



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	4
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas	27
Acórdãos	27
Extratos de Distribuição	35
Corregedoria Geral	35
Despachos	35
Editais	35
Atos de Relatoria	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	35
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	37
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Editais	44
Atos de Alerta	45
Atos Normativos	45
Jurisprudências	64
Informativos de Licitações	64
Comunicados	65
Informações	65
Gabinete da Presidência	65
Despachos	65
Portarias	66
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria Geral	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	67
Administrativo	67

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 17 DE JANEIRO DE 2013

SESSÃO DE POSSE DA NOVA ADMINISTRAÇÃO ELEITA PARA O BIÊNIO
2013/2014

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 822295/12 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 671750/12 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 790695/12 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo: 539062/12
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 164908/09 Adiado desde 13/12/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANA MARIA GONFIO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, FLAVIO PANSIERI, FLAVIO PANSIERI), CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), DAVID PENIDO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), FAUSTO CARNEIRO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), MARIA JOSE ROQUE SIMOES (Procurador(es): LUIZ SERGIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 63786/10 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MARIO CASANOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135160/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): HERMES DE FARIA BARBETA)

Processo: 142697/12 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 450904/11 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 326780/12 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 310832/12 Adiado desde 06/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 398655/11 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 342021/12 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343153/12 Vistas desde 06/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, MARCIA SCHIER

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 152470/09
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 94312/10
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEGISMUNDO MORGENSTERN

Processo: 289743/10 Adiado desde 13/12/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, NEDSON MARCONDES KARAM, RIBAMAR JOSE BASSAN

Processo: 233059/11 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Processo: 253090/12 Vistas desde 13/12/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE
Interessado: NEUZA FERREIRA PAVAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHÁ

CONSULTA

Processo: 574219/10 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 404772/12 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 504196/12 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308830/11 Vistas desde 20/12/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

CONSULTA

Processo: 415807/11 Vistas desde 06/12/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 262408/02
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JORGE LUIZ THAIS MARTINS, LUIZ HENRIQUE POMBO DO NASCIMENTO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334966/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA)

Processo: 517528/07 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MARIO SATO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245304/10 Vistas desde 06/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Vistas desde 06/12/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (11/12/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 4 de Dezembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares comunicou a decisão judicial, com relação ao processo nº 327190/12, constante no Despacho nº 2816/12, peça 32, em liminar proferida, nos autos de Mandado de Segurança nº 951.988-6, em trâmite no Tribunal de Justiça, impetrado pelo Município de Paranavai, que reformou a decisão desta Casa, ato praticado pelo Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, que denegou certidão liberatória ao Município citado. Foram devolvidos os processos nºs: 225439/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 243542/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 232474/10 na Diretoria de Análise de Transferências, 639191/10 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 248099/11 na Diretoria de Contas Municipais, 255424/12, 749551/11 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Conselheiro Caio Marcio

Nogueira Soares; 627984/12 na Diretoria de Contas Estaduais, 741027/12, 405569/11, 730173/12, 790478/12, 790060/12, 60212/12, 312633/11, 709301/12, 627330/12 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 549398/12, 621528/12, 621706/12 na Diretoria de Contas Estaduais, 661015/12, 730424/12, 430938/11, 467196/10, 756741/12, 688331/11, 196641/11, 51515/12, 741779/12, 241183/11, 138793/12, 305592/12, 162708/12, 250000/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 720227/11-Procedência da tomada de contas extraordinárias pela Irregularidade com aplicação de multa, 720243/11-Procedência da tomada de contas extraordinárias pela Irregularidade com aplicação de multa, 78346/11-Regularidade com Ressalva, 202013/11-Regularidade com determinação, 231110/11-Regularidade com determinação, 231919/11-Regularidade com Ressalva, 248617/11-Regularidade com determinação, 268839/11-Regularidade com Ressalva, 730699/11-Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, 743138/11-Encerramento do processo, 173185/12-Regularidade com determinação, 198439/12-Encerramento do processo, 250600/12-Regularidade, 268798/12-Encerramento do processo, 287369/12-Regularidade com determinação, 264876/11, 726044/12-Encerramento do processo, 165100/11-Regularidade com determinação e aplicação de multa, 215611/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação, 150355/12-Regularidade, 154644/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e recomendação, 178047/12-Regularidade com Ressalva, 193003/12-Regularidade, 200263/12-Regularidade, 207152/12-Regularidade com Ressalva, 209562/12-Regularidade com Ressalva, (maioria absoluta- voto vencedor do Relator, voto vencido Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, quanto aplicação de multa). Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs: 246856/03-Irregularidade, 333939/09-Baixa de Pendência, 333947/09-Baixa de Pendência, 333980/09-Baixa de Pendência, 267697/11-Irregularidade com recolhimento, 316361/11-Irregularidade com recolhimento e aplicação de multa, 721266/11-Regularidade, 246638/12-Regularidade com determinação, 52970/10-Legalidade e Registro, 79881/11-Arquivamento, 740497/12-Deferimento, 166351/11-Regularidade, 188622/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação, 612380/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e determinação, 176087/12-Irregularidade com recomendação e aplicação de multa, 184969/12-Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de multa. Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos nºs: 34572/12-Encerramento do processo, 240837/11-Irregularidade, 267530/11-Regularidade com Ressalva, 267751/11-Regularidade com Ressalva, 338306/11-Regularidade com Ressalva com aplicação de multa, 234940/12-Encerramento do processo, 249700/12-Encerramento do processo, 267953/12-Encerramento do processo, 274712/12-Encerramento do processo, 279951/12-Encerramento do processo, 756799/12-Encerramento do processo, 758864/12-Encerramento do processo, 114049/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação e aplicação de multa, 182397/12-Regularidade, 201715/12-Regularidade, 206202/12-Irregularidade com aplicação de multa. Foram julgados da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os processos nºs: 138477/06-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva, 171408/10-Regularidade com Ressalva, 178429/10-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade. Foram julgados da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro os processos nºs: 149585/10-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 164061/10-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva, 166854/10-Irregularidade com aplicação de multa, 171564/10-Regularidade com ressalva, 173435/10-Irregularidade com aplicação de multa, 186260/10-Regularidade com ressalva, 190208/10-Regularidade. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 178462/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 657592/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 170002/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram com vistas os processos nºs: 321848/08, 300070/09, 329222/09 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 171378/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 225439/11, 243542/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 123638/05, 125899/09 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 225439/11, 243542/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 176981/10 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 214027/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 163782/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 195090/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 272275/11, 159832/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos, (16h15min), do dia onze do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (11/12/2012), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de dezembro de dois mil e doze (18/12/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****



Acórdãos

PROCESSO Nº: 730699/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE PALOTINA

INTERESSADO: HILÁRIO MATTIUZZI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4049/12 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE PALOTINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 64/2009). VIGÊNCIA 04/05/2009 A 31/12/2010. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009/2010. TOTAL DA PC R\$ 21.439,67. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 64/2009) firmado entre a Associação dos Produtores Orgânicos de Palotina e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 20.940,00 (vinte mil, novecentos e quarenta reais), acrescido de R\$ 499,67 (quatrocentos e noventa e nove reais, sessenta e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 21.439,67 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais, sessenta e sete centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 21.111,44 (vinte e um mil, cento e onze reais, quarenta e quatro centavos), bem como o recolhimento de saldo remanescente no valor de R\$ 328,23 (trezentos e vinte e oito reais, vinte e três centavos). O termo teve por objeto desenvolver ações para implementar sistemas orgânicos e ou agroecológicos de produção de leite a pasto em propriedades da agricultura familiar nos municípios do Oeste do Paraná, visando capacitar os produtores e mão-de-obra para o desempenho da atividade leiteira, melhorar a qualidade e aumentar a produção do leite produzido, bem como diminuir os custos de produção na região implementada do projeto "Colóquio de Verão 2008".

Após análise da documentação inicial apresentada, e o contraditório oportunizado através dos Ofícios nºs 974/12 e 973/12, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.522/12, peça 16, opinando pela regularidade com ressalva, em razão do atraso de 280 (duzentos e oitenta) dias na protocolização da prestação de contas. Ressalta, que o Sr. Hilário Mattiuzzi, responsável pelo encaminhamento das contas, embora citado deixou de se manifestar. Sugere aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.371/12, peça 17, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do atraso na protocolização das contas, as demais impropriedades foram saneadas por ocasião do contraditório, desta forma, acompanhando a Instrução nº 5.522/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.371/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I – a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 64/2009) firmado entre a Associação dos Produtores Orgânicos de Palotina e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 20.940,00 (vinte mil, novecentos e quarenta reais), acrescido de R\$ 499,67 (quatrocentos e noventa e nove reais, sessenta e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 21.439,67 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais, sessenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Hilário Mattiuzzi, CPF nº 644.060.599-20.

II – Nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Hilário Mattiuzzi, CPF nº 644.060.599-20.

III – Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 64/2009) firmado entre a Associação dos Produtores Orgânicos de Palotina e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 20.940,00 (vinte mil, novecentos e quarenta reais), acrescido de R\$ 499,67 (quatrocentos e noventa e nove reais, sessenta e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 21.439,67 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais, sessenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Hilário Mattiuzzi, CPF nº 644.060.599-20;

II - Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Hilário Mattiuzzi, CPF nº 644.060.599-20, nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 150355/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ANTONIO JUCELINO BIDA, JUAREZ MEURER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4060/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL – PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CNPJ nº 80.620.180/0001-43, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Juarez Meurer, CPF nº 577.814.609-44 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.638/12, peça 21, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 480, de 28/12/2010, devidamente publicada em 29/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) correspondente a 2,92% (dois vírgula noventa e dois por cento) do limite de 40% (quarenta por cento) consignado na LOA.

Com relação às contas patrimoniais, apontou o não envio do Balanço Patrimonial com a respectiva publicação, o que inviabilizou a análise das contas.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10485-9/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Edis.

No que se refere ao limite da despesa total e dos gastos com a folha de pagamento, os limites da Emenda Constitucional 25/2000 foram obedecidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do Poder Legislativo de Nova Tebas.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição à análise da prestação de contas, em face do não envio do Balanço Patrimonial e sua publicação. Diante do fato, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento aos Ofícios nºs 1.525/12 e 1.526/12, foram juntadas as petições intermediárias 583235/12 (peças 26 a 29) 583286/12 (peças 30 a 33).

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.932/12 (peça 35), opinando, desta vez, pela regularidade das contas. Esclarece que foi juntado o Balanço Patrimonial - Anexo 14 referente ao exercício de 2011, devidamente assinado pela Contadora, Presidente e Responsável pelo Controle Interno, conforme peça processual nº 27, bem como a comprovação da nova publicação do Balanço Patrimonial na peça processual nº 28. Ainda, informou a compatibilidade com Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2011 junto ao SIM-AM.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.173/12 (peça 36), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório a Câmara Municipal de Nova Tebas encaminhou o Balanço Patrimonial, devidamente formalizado, bem como a comprovação da sua publicação. Em análise mais apurada a Unidade Técnica noticiou a regularidade dos dados apresentados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CNPJ nº 80.620.180/0001-43, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Juarez Meurer, CPF nº 577.814.609-44 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CNPJ nº 80.620.180/0001-43, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Juarez Meurer, CPF nº 577.814.609-44 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 193003/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: MÁRCOS PAULO SGORLON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4063/12 - Primeira Câmara

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, CNPJ nº 10.740.545/0001-98, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Paulo Sgorlon, CPF nº 022.961.699-23 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.738/12, peça 20, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 450, de 21/12/2010, devidamente publicada em 22/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) correspondente a 2,82% (dois vírgula oitenta e dois por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais e financeiras nenhuma restrição ou recomendação foi detectada.

Procedeu ao exame do Controle Interno do Ente, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Todavia, ressaltou que o Relatório do Controle Interno concluiu pela irregularidade da gestão. Ainda, chamou a atenção para o fato de que a Sra. Luciana Rodrigues Mendonça, Controladora Interna, não está cadastrada junto ao sistema do TCE-PR. Em face do exposto, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 1.410/12, foi apresentada a petição intermediária nº 549908/12, peças 24 e 25, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.906/12 (peça 26), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as restrições apontadas na instrução anterior. Opina desta vez, pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.545/12 (peça 27), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório a parte interessada apresentou documentos e esclarecimentos que sanaram as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, CNPJ nº 10.740.545/0001-98, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Paulo Sgorlon, CPF nº 022.961.699-23 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, CNPJ nº 10.740.545/0001-98, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Paulo Sgorlon, CPF nº 022.961.699-23 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 200263/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MAURÍCIO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4064/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 77.780.138/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Maurício Silva, CPF nº 556.356.609-91 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.401/12, peça 19, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 10.454, de 16/12/2010, devidamente publicada em 17/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.734.567,80 (quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais, oitenta centavos) correspondente a 32,60% (trinta e dois vírgula sessenta por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA. Tal procedimento caracterizou a execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara Municipal.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 537875/08, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração recebida no período.

Informa que os limites da despesa total e para gastos com a folha de pagamento encontram-se em consonância com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou ressalva quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 1.465/12, novos documentos e justificativas foram apresentados através da petição intermediária nº 558117/12, peça 22 a 27.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.758/12 (peça 29), e desta vez, afasta a ressalva proposta na instrução inicial. Justifica que refazendo os cálculos da utilização do limite, o Poder Legislativo utilizou 3,34% da sua despesa fixada para a abertura de créditos. Conclui, opinando pela regularidade da prestação de contas em tela.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.706/12 (peça 30), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a ressalva foi afastada em razão de recálculo efetuado pela Unidade Técnica, que apurou o percentual de 3,34% - utilizado da sua despesa fixada para abertura de créditos. Nada mais havendo que possa prejudicar a análise das contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 77.780.138/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Maurício Silva, CPF nº 556.356.609-91 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 77.780.138/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Maurício Silva, CPF nº 556.356.609-91 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 207152/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4065/12 - Primeira Câmara

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL - RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, CNPJ nº 75.247.098/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade Sr. Dalton Ribeiro da Cunha Junior, CPF nº 836.360.219-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.521/12, peça 63, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 50, de 22/12/2010, devidamente publicada em 15/01/2011. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor de R\$ 257.557,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) correspondente a 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento), o que evidencia a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação às contas financeiras e patrimoniais, nenhuma restrição ou recomendação foi detectada.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do órgão, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou ressalva quanto ao resultado deficitário apurado. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 1.696/12, foi juntada a petição intermediária nº 634921/12, peças 67 a 184, e petição intermediária nº 714100/12, peças 185 a 202, apresentando novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.900/12 (peça 203), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, mantém seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 3,33%, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

Explica que "Muito embora a Entidade tenha apresentado sólidos argumentos de que o resultado financeiro deficitário tenha ocorrido em função do aumento expressivo dos gastos originados por uma situação calamitosa, conforme justificativa da Entidade nas peças processuais nº 184, página 1, nº 68, página 1, nº 69, página 1, nº 70, página 1, documentos de empenho liquidação, pagamentos e notas fiscais nas peças processuais nº 71 a 183, Decreto nº 59 de 16/03/2011, municipal, declarando situação de calamidade pública na peça processual nº 186, Decreto nº 836 de 15/03/2011, estadual, declarando estado de Calamidade no Estado do Paraná atingindo os Municípios de Antonina e Morretes nas peças

processuais nº 188 e nº 189, Decreto nº 055/2011 de 11/03/2011, municipal, declarando situação anormal caracterizada como situação de calamidade pública nas peças processuais nº 190 e nº 191, reportagem publicada no sítio da gazetadopovo.com.br a respeito da calamidade em Antonina nas peças processuais nº 192 a 199 e reportagem publicada no sítio da aen.pr.gov.br a respeito da calamidade em Antonina na peça processual nº 200, este fato não desobriga o gestor em buscar o equilíbrio dos gastos públicos."

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.497/12 (peça 204), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de ressalva baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 3,33% (três vírgula trinta e três por cento).

A respeito da questão suscitada, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, CNPJ nº 75.247.098/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade Sr. Dalton Ribeiro da Cunha Junior, CPF nº 836.360.219-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, CNPJ nº 75.247.098/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade Sr. Dalton Ribeiro da Cunha Junior, CPF nº 836.360.219-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) As anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) O encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 173435/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO

ADVOGADO: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706), OZIMO COSTA PEREIRA

(OAB/PR 37375)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4098/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA DE ITAPERUÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Geverson José Gomes Castro, presidente da Câmara de Itaperuçu no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 5.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 2315/10 (peça n.º 5, nomeada incorretamente como Instrução 2315/09).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 3492/12-DCM (peça n.º 33), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - Ausência de encaminhamento das leis de alterações orçamentárias - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V – Lei Federal nº 4320/64, Título V (fl. 01): por ocasião de primeiro exame, a unidade considerou inviável a verificação da regularidade das alterações do orçamento em função da falta de encaminhamento das leis que promoveram as alterações em seu formato inicial. Considerando que não houve manifestação da entidade, a unidade manteve a irregularidade.

ii) - Ausência de publicação do RGF ou publicação com atraso - análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º (fl. 06): foi detectada no primeiro exame a ausência de publicação ou a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal. Em sua defesa, o responsável alegou que houve equívoco do profissional que registrou as datas no sistema SIM-AP. A unidade manifestou-se da seguinte forma:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:



De acordo com a explicação da entidade, houve erro no preenchimento da data de publicação dos documentos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal, a câmara encaminhou o Jornal Expresso de 30/01/2009 em sua página 02 com a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal e o Demonstrativo dos Limites. No entanto, não há a publicação do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, a data informada no sistema para este demonstrativo é 30/04/2009. Diante disto o item continua irregular.”

iii) - Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas (fl. 8): a unidade apontou no primeiro exame que os agentes políticos teriam recebido valores acima do estipulado no ato de fixação das respectivas remunerações, ou em desatenção aos limites legais vigentes, sendo cabível o ressarcimento dos valores percebidos à maior, conforme quadro abaixo:

- O responsável, em sua defesa, informou que houve falha de informação da legislação vigente que trata dos subsídios dos agentes políticos. Encaminhou a Resolução n.º 001/2008 e sua respectiva publicação, aludindo que a mesma “fixa os subsídios do Presidente em R\$ 4.200,00 e dos vereadores em R\$ 3.200,00, para o período de Janeiro de 2.009 a Dezembro de 2.012”, concluindo que não houve a extrapolação de subsídios indicada. Esclareceu ainda a razão para o Legislativo contar com dez vereadores em seu quadro, bem como a do senhor Dercilio Portes de França haver recebido subsídios no período, nos seguintes termos:

“Anexamos a presente, as respectivas Atas de Posse do Sr. Dercilio Portes de França, suplente do Sr. Gerson Cecon que assumiu as funções de Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura, conforme 021 de Itaperuçu, optando por continuar a receber a remuneração de Vereador, nos termos do Artigo 39 da Lei Orgânica do Município, cuja cópia anexamos”

- A Diretoria de Contas Municipais analisou as justificativas nos seguintes termos: “Procedendo-se ao exame da documentação encaminhada neste contraditório constatou-se que o vereador Gerson Cecon foi nomeado através da portaria nº 074/2009 para ser Diretor do Departamento de Finanças do Município de Itaperuçu e optou por receber sua remuneração como vereador, conforme art. 39 da Lei Orgânica do Município:

Art. 39 O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Em consulta aos dados enviados ao SIM-AP constatou-se que o Sr. Gerson Cecon não recebeu pelo município no exercício de suas funções, percebendo apenas uma remuneração.

Nesse sentido, há previsão legal para que o vereador e seu suplente recebam a remuneração da vereança.

Porém, de acordo com o processo 037146/10, que trata do ato de fixação do subsídio para a legislatura de 2009/2012, a Instrução 1290/10 concluiu que não houve a fixação, pois não houve o encaminhamento da documentação em tempo oportuno.

Neste contraditório foi encaminhada a Resolução nº 001/2008 que trata do assunto, no entanto não consta a sua publicação. Foi encaminhada a publicação do processo 19/2008 (peça processual 12, página 08), mas sem qualquer menção aos valores fixados. Tal publicação não tem validade, sendo necessária a publicação da resolução.

Diante do exposto, foi recalculado os valores devidos aos vereadores: Sr. Gerson Cecon e seu suplente Sr. Dercilio Portes França referente à substituição. Porém os valores devidos devem ser baseados no subsídio de 31/12/2008, visto que o ato de fixação não tem validade.

Quanto aos demais vereadores a extrapolação verificada na primeira análise continua sendo apontada em virtude da falta do Ato de Fixação dos subsídios.”

- Assim, a unidade técnica mantém a irregularidade do item, opinando pelo ressarcimento aos cofres públicos dos valores devidamente corrigidos, conforme quadro constante da Instrução.

iv) - Limite das despesas da Câmara - excesso - Constituição Federal, art. 29-A (fl. 16): no primeiro exame das contas, a unidade verificou que “o total da despesa da Câmara superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal”, conforme a seguinte tabela:

- Como não houve manifestação do responsável quanto ao item, à unidade técnica mantém a irregularidade.

v) - Ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial – Constituição Federal, art. 29, V e VI - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas (fl. 20): no primeiro exame a unidade verificou a ausência dos atos legais que promoveram a fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos. O responsável, em sua defesa, encaminhou a Resolução n.º 001/2008 e a respectiva publicação.

- A Diretoria de Contas Municipais considera, na análise técnica, que apesar de encaminhada a Resolução n.º 001/2008, não consta a sua publicação. Dessa forma, assevera que “como não houve publicação, não há como produzir efeitos legais”. Por esse motivo, mantém a irregularidade.

vi) - Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão – Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 (fl. 24): no primeiro exame a unidade considerou que os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente.

- Em sua defesa, o responsável apresenta os seguintes argumentos:

“O Presidente da Câmara, através de Portaria, NOMEIOU servidor do quadro comissionado da Casa para acumular a função de CONTROLADOR INTERNO. Tal função foi atribuída ao Servidor AIRTON CAVALHEIRO, que exerce a função de Diretor Geral.

Ocorre que o relatório firmado pelo Controlador Interno AIRTON CAVALHEIRO foi considerado como ‘NULO’ no primeiro exame das contas, devido à incompatibilização do cargo ocupado pelo referido servidor com o de controlador interno no transcorrer do exercício de 2009.

Considerando-se que a Câmara Municipal de Itaperuçu, por ser de pequeno porte, ainda não realizou CONCURSO PÚBLICO para o provimento do cargo de CONTROLADOR INTERNO, e ainda, que NÃO EXISTEM nem mesmo outros servidores efetivos na Casa, não restou outra alternativa a não ser a manutenção do mesmo servidor no acúmulo da função de CONTROLADOR INTERNO, razão pela qual, roga-se seja aceito, mesmo com ressalva, o relatório do controle interno já encaminhado junto com a Prestação de Contas.

Ademais, quanto à possibilidade da firmação do relatório do CONTROLE INTERNO por parte de funcionário comissionado, a matéria já foi objeto de análise na Consulta protocolada sob nº 449.824/07, onde opinou-se pela aceitação dessa situação, conforme ementa ora transcrita: ‘Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.’.

- A Diretoria faz a seguinte análise das alegações:

“Conforme apurado na análise do primeiro exame, o cargo de Controlador Interno do Poder Legislativo no exercício de 2009 foi ocupado por servidor comissionado. De acordo com o Prejulgado nº 6, a única exceção para um controlador de cargo em comissão é se houver um departamento em que sua equipe seja formada por servidores efetivos.

No caso em análise, não há um departamento, apenas uma pessoa responsável que acumula os cargos de Diretor Geral e Controlador, sendo seu cargo inicial de natureza comissionada, o que é expressamente proibido de acordo com o referido prejulgado.

Por mais que pesem as justificativas, a Câmara não tomou nenhuma providência para que a irregularidade seja sanada, diante disto o item continua irregular.”.

vii) - Omissão do Controle Interno em fiscalizar - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 (fl. 26): a unidade considerou, no primeiro exame, que o Relatório de Controle Interno juntado ao processo apresenta conteúdo insatisfatório em face do Modelo 1 da Instrução Normativa n.º 43/2010, motivo pelo qual não se pode atestar ter havido a efetiva atuação do sistema de controle exigido pela Constituição Federal, pois não consta “manifestação do controlador quanto ao Gasto do Poder Legislativo, Folha de Pagamento e o parecer pela regularidade não condiz com os dados constantes do SIM-AM”.

- Como não houve manifestação do responsável quanto a esse item, a unidade técnica mantém a irregularidade.

4.De outra feita, a Diretoria de Contas Municipais entende que deve haver a conversão em ressalva do seguinte item:

- Ausência de dados sobre subsídio dos agentes políticos – Constituição Federal, art. 29, V e VI - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas: foi constatada no primeiro exame a inexistência ou incorreção significativa de dados sobre a remuneração dos agentes políticos, inviabilizando a verificação dos valores pagos no exercício.

- Após documentação enviada pela entidade, a Diretoria de Contas Municipais realizou a seguinte análise técnica:

“Procedendo-se ao exame da documentação encaminhada neste contraditório constatou-se que o vereador Gerson Cecon foi nomeado através da portaria nº 074/2009 (peça processual 12, página 30) para ser Diretor do Departamento de Finanças do Município de Itaperuçu e optou por receber sua remuneração como vereador, conforme art. 39 da Lei Orgânica do Município

[...]

Também consta a Ata de posse do primeiro suplente de vereador o Sr. Dercilio Portes de França para assumir a vaga do vereador licenciado, peça processual 12, página 27.

Tal movimentação consta cadastrada nos dados do SIM-AP, porém sem a motivação devida.

Diante do exposto, o item pode ser ressalvado, visto que no tempo oportuno não foi feito o cadastro no Sistema SIM-AP da motivação da movimentação.”.

5. Outrossim, a Diretoria de Contas Municipais considerou regularizados os itens:

i) - Ausência da declaração de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre - lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º (fl. 03): inicialmente, a unidade verificou a não realização de audiência pública para avaliação das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão da ausência da Declaração respectiva no sistema informatizado.

- Muito embora o responsável não tenha se manifestado a respeito desse item, a Diretoria de Contas Municipais constatou que a declaração de audiência pública do 3º quadrimestre foi feita em 28/09/2009, sendo posterior à instrução de primeiro exame. Dessa forma, a unidade considera regularizado o item.

ii) - Ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso - análise do 1º semestre - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º (fl. 04): a unidade constatou inicialmente a ausência de publicação e/ou a publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre.

- O responsável alegou que houve equívoco do profissional no preenchimento das datas junto ao sistema SIM-AM.

- A Diretoria de Contas Municipais fez a seguinte análise do caso:

“Através da documentação apresentada, Jornal Folha do Vale de 30/07/2009 - página 6, no exercício do Contraditório, verifica-se que a Câmara realizou a publicação do RGF de maneira tempestiva, conforme disposto no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, pelo motivo acima explanado, entende-se que o item possa ser considerado Regularizado.”.

iii) - Não comprovação da situação do contador junto ao Conselho Regional de



Contabilidade - Decreto-lei 9295/46, art. 12: no primeiro exame das contas a unidade verificou que não foi apresentado o comprovante de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, do profissional responsável pela escrituração contábil da entidade. Em sua defesa o responsável anexou o certificado de regularidade da contadora Ana Christina Bazan Franco, técnica responsável pelas informações da Câmara Municipal no exercício de 2009.

- A unidade considera que "O Certificado de Regularidade enviado no contraditório e pertencente a Ana Christina Bazan Franco não tem validade para as contas de 2009, visto que a data de registro no Conselho Regional de Contabilidade foi feita em 06/12/2010, não sendo possível responder pela contabilidade do exercício de 2009". Não obstante, conclui que "Como o cadastro do responsável técnico foi alterado e o Certificado de Regularidade enviado na prestação de contas é válido o item pode ser regularizado".

6. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005, exceto nos itens remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, em que acrescentou multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LCE n.º 113/2005, e ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial, em que indicou a multa do artigo 5º, I, e § 1º da Lei n.º 10.028/2000. A unidade técnica indicou ainda o cabimento da multa do artigo 87, III, da LCE n.º 113/2005, em razão do item entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

7. Cumpre destacar que, antes da Instrução derradeira da Diretoria de Contas Municipais, por meio do Despacho n.º 1603/11 (peça 29), determinei que a unidade técnica se manifestasse acerca do protocolo n.º 668942/11 (peça 24), que diz respeito à apresentação de justificativas sobre a forma de preenchimento do cargo de Contador pela entidade.

8. A Diretoria de Contas Municipais, cumprindo tal determinação, segundo Informação n.º 1158/12 (peça 33), realizou a análise técnica da documentação juntada. Preliminarmente, a unidade esclareceu que o "assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros."

9. Sobre o mérito, aduziu a unidade que o responsável apresentou defesa noticiando que não existem funcionários concursados na Câmara Municipal de Itaperuçu, bem como na estrutura vigente não existe o cargo de contador, razão pela qual houve a contratação de terceiros.

10. A Diretoria de Contas Municipais esclareceu que, conforme o Prejulgado n.º 6, desta Casa, há a possibilidade de terceirização para o cargo de contador nos casos em que, motivadamente, o cargo estiver em extinção ou inexistente, devendo ser observado o devido processo licitatório, estando os contratos limitados ao prazo máximo de 60 meses, devendo, a partir daí, ser realizado novo concurso público. Ademais, o valor pago à terceirizada será, no máximo, o valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.

11. Analisando o caso concreto, a unidade técnica verificou que a terceirização já acontece na entidade há mais de cinco anos, sem que tenha havido nenhuma movimentação no sentido de criar o cargo de contador e realizar o respectivo concurso público. Também constatou que os valores pagos à empresa terceirizada superam, em muito, os valores que seriam pagos a um servidor efetivo, tendo em conta que, segundo a instrução, deveria ser respeitado o teto pago ao chefe da divisão de contabilidade do Poder Executivo, que recebe, a título de vencimento, o valor de R\$ 1.800,00, muito inferior ao pago à terceirizada, que totaliza R\$ 6.000,00.

12. Dessa forma, a Diretoria de Contas Municipais conclui que "a terceirização realizada pela Câmara de Itaperuçu não segue as orientações contidas no Prejulgado nº 6 e desde que foi apontada a irregularidade até o presente momento não tomou nenhuma providência para que houvesse a correção do problema".

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 15183/12 (peça 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se no seguinte teor: "Consoante o opinativo do órgão instrutivo, este Ministério Público de Contas propugna pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pela Câmara Municipal de Itaperuçu, atinente ao exercício financeiro de 2009, com a aplicação das multas elencadas na Instrução n.º 3492/12-DCM".

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que propugnam a irregularidade das contas do gestor.

2. Não obstante, teço a seguir algumas observações e discordâncias quanto a alguns pontos da instrução.

3. Primeiramente, entendo que o item ausência de publicação do RGF ou publicação com atraso - análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre não deve constituir fundamento para a irregularidade das contas tratadas, vez que, tratandose de descumprimento de obrigação referente ao exercício de 2010 (a publicação deve ocorrer, segundo a LRF, em no máximo 30 dias após o período a que se refere - no caso, o 2º semestre de 2009 - de modo que o prazo final seria o dia 30 de janeiro de 2010), a falha não pode, pela lógica, afetar as contas de 2009. Sendo assim, e considerando que as contas do mesmo gestor referentes ao exercício financeiro de 2010 ainda não foram julgadas, entendo conveniente que o relator dessas, tratadas nos autos n.º 169741/11, conselheiro Hermas Eurides Brandão, seja cientificado da situação, para que tome as medidas que entender cabíveis.

4. Quanto à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, forçosamente concordo que só há validade do ato que fixa os subsídios dos vereadores se o mesmo indicar expressamente os valores das remunerações e se for publicado. Como no caso foi

encaminhada a Resolução n.º 001/2008 sem que fosse comprovada sua publicação, e ao mesmo tempo foi publicado o processo n.º 19/2008 no corpo do qual não há qualquer menção ao valor dos subsídios, tenho por adequada a manutenção do item como fundamento de irregularidade das contas, com condenação do gestor responsável pelas contas ao ressarcimento dos valores indicados, devidamente atualizados.

5. Quanto à realização de despesas acima do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, registro que, embora não se trate de valor expressivo (R\$ 3.400,49, equivalente a 0,03% da receita tributária), trata-se, como informado, de limite previsto na própria Constituição da República, razão pela qual reforço a consideração de que o item também deve fundamentar a irregularidade das contas.

6. Em relação à ausência de encaminhamento dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos, tenho que dessa irregularidade decorre o item extrapolação na remuneração dos agentes políticos, tratado no parágrafo 3 acima. Dessa forma, poder-se-ia reduzir os dois apontamentos a apenas um. Todavia, em que pese a correlação entre os tópicos, mantenho os apontamentos individualizados, de forma a acompanhar o padrão estabelecido pela unidade técnica. Por oportuno, anoto, quanto ao item ausência de dados sobre subsídio dos agentes políticos que, a despeito de sua denominação, o mesmo não se confunde com os outros dois nominados, pois engloba a questão dos pagamentos de subsídios ao vereador Gerson Cecon, que foi nomeado para o cargo de Diretor do Departamento de Finanças do Município de Itaperuçu mas optou por continuar a receber os subsídios da vereança, sendo que o apontamento decorreu do fato de não ter sido inserido no sistema SIM a motivação da movimentação do edil, que ficou esclarecida por ocasião do contraditório, quando se deu por sanado o item.

7. Quanto à regularização do item ausência da declaração de audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre, oportuno ressaltar que a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3492/12-DCM, peça 33) contém incorreção, na medida em que afirma ter constatado que a declaração de audiência pública do 3º quadrimestre foi feita em 28/09/2009, "sendo posterior à instrução de primeiro exame". Ora, tratando-se do exame de contas relativas ao exercício financeiro de 2009, que são apresentadas no exercício seguinte, não poderia a instrução ser de 2009 - embora conste no processo digital que a peça 5 (que é composta pela Instrução de primeiro exame, n.º 2315/10, conste erroneamente como sendo a 2315/09).

8. Outrossim, quanto à questão das competências do responsável pelo Controle Interno e do contador serem exercidas por ocupantes de cargo em comissão - até porque, como justificado pelo responsável, não existia (até pelo menos a apresentação de contraditório) cargos efetivos preenchidos na Câmara de Itaperuçu -, deixo assente que, conforme referido pela unidade técnica, a entidade não está amparada pelas exceções previstas no Prejulgado n.º 6 em nenhum dos dois casos. Caracteriza-se, pois, assim como em relação à inexistência de cargos efetivos preenchidos, a inobservância dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, situação que impõe a expedição de determinação para regularização.

9. Por outro lado, discordo da preliminar levantada pela Diretoria de Contas Municipais de que o assunto (exercício do cargo de contador), uma vez não incluído no "rol de itens de verificação" das contas de 2009, não deveria compor a avaliação de mérito das contas tratadas. Mesmo considerada a necessidade de isonomia, não há porque excluir a apreciação do tema, já que foi observado o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa. De toda forma, em outras oportunidades considere que o exercício das competências de contador por nomeado para cargo em comissão não deve (já no exercício financeiro de 2009) ser fundamento de irregularidade de contas. Assim, deixo de propor a inclusão do item na lista de irregularidades.

10. Por fim, quanto às multas passíveis de aplicação, segundo a instrução técnica, afasto aquela referente ao artigo 5º da Lei n.º 10.028/00, já que o item que a justifica, segundo parágrafo 3 retro, não deve fundamentar a irregularidade das contas, e deverá ser apreciado pelo relator das contas de 2010.

11. De outra feita, é devida a multa estabelecida no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

12. Da mesma forma, aplicável a multa proporcional ao dano causado pela extrapolação de subsídios, prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, a qual estipulo no percentual de 10 % do valor total atualizado a ser devolvido.

13. Em face da condenação à devolução de valores relativos à extrapolação de subsídios, incabível a imposição da multa do § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

14. De todo o exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas do senhor Geverson José Gomes Castro, presidente da Câmara de Itaperuçu no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens (i) ausência de encaminhamento das leis de alterações orçamentárias; (ii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (iii) limite das despesas da Câmara - excesso; (iv) ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial; (v) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; (vi) omissão do Controle Interno em fiscalizar;

II) condene o senhor Geverson José Gomes Castro à devolução do total dos valores de subsídios pagos acima do devido aos edis no exercício financeiro de 2009, atualizados, conforme tabela constante da Instrução n.º 3492/12-DCM (peça n.º 33);

III) aplique ao senhor Geverson José Gomes Castro a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

IV) aplique ao senhor Geverson José Gomes Castro a multa prevista no artigo 89



da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 10 % do valor total atualizado a ser devolvido, referenciado no item (II) anterior;

V) determine que a Diretoria de Contas Municipais dê ciência ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, relator das contas do presidente da Câmara de Itaperuçu no exercício financeiro de 2010, tratadas nos autos n.º 169741/11, acerca do item ausência de publicação do RGF ou publicação com atraso - análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre, que trata do descumprimento de obrigação atinente ao exercício de 2010, a fim de que o mesmo tome as providências que entender cabíveis;

VI) determine ao atual presidente da presidente da Câmara de Itaperuçu que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao exercício das competências do responsável pelo Controle Interno e do contador por ocupantes de cargo em comissão, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas do senhor Geverson José Gomes Castro, presidente da Câmara de Itaperuçu no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens (i) ausência de encaminhamento das leis de alterações orçamentárias; (ii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (iii) limite das despesas da Câmara – excesso; (iv) ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial; (v) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; (vi) omissão do Controle Interno em fiscalizar, conforme artigos 1º, II, e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05;

II) condenar o senhor Geverson José Gomes Castro à devolução do total dos valores de subsídios pagos acima do devido aos edis no exercício financeiro de 2009, atualizados, conforme tabela constante da Instrução nº 3492/12-DCM (peça n.º 33);

III) aplicar ao senhor Geverson José Gomes Castro a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

IV) aplicar ao senhor Geverson José Gomes Castro a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 10 % do valor total atualizado a ser devolvido, referenciado no item (II) anterior;

V) determinar que a Diretoria de Contas Municipais dê ciência ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, relator das contas do presidente da Câmara de Itaperuçu no exercício financeiro de 2010, tratadas nos autos n.º 169741/11, acerca do item ausência de publicação do RGF ou publicação com atraso - análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre, que trata do descumprimento de obrigação atinente ao exercício de 2010, a fim de que o mesmo tome as providências que entender cabíveis;

VI) determinar ao atual presidente da Câmara de Itaperuçu que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao exercício das competências do responsável pelo Controle Interno e do contador por ocupantes de cargo em comissão, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 186260/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4099/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. PROPOSTA DE VOTO ACOMPANHANDO O MÉRITO DAS MANIFESTAÇÕES CONCORDANTES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO GESTOR. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Roberto Mendes da Silva, presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º .

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 1033/12-DCM-CONTRADITÓRIO (peça), que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte apontamento:

- ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso - Análise do 1º semestre - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º: segundo o primeiro exame das contas, a avaliação da Gestão Fiscal relativa ao primeiro semestre do exercício de 2009, foi realizada por instrução que foi anexada ao presente processo, e evidenciou a publicação com atraso de parte

do Relatório de Gestão Fiscal, conforme tabela abaixo, de acordo com declaração prestada pelo Poder Executivo no sistema informatizado desta Corte, nos termos disciplinados no art. 12, da Instrução Normativa nº 32/2009, deste Tribunal de Contas. Indica a instrução que a falha é passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § Primeiro da Lei nº 10028/2000, cujo valor corresponde a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Modelo Data Tempestivo?

Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo 01/08/2009 Não

- Conforme a instrução de contraditório, as justificativas apresentadas pelo gestor e a análise técnica destas foram realizadas nos seguintes termos:

"A publicação do RGF relativo ao 1º Semestre foi encaminhada para o Jornal Diário do Noroeste no dia 29 de Julho de 2.009 às 16h17 minutos conforme cópias extraídas dos autos digitais do Processo 186260/10 da página de e-mail da Câmara Municipal e declaração do departamento do Jornal responsável pelo recebimento de correspondências eletrônicas. A republicação se deu porque não saiu todos os relatórios ou saíram suprimidos ou cortados, como se vê no original em anexo. Mas logo após verificar a falha no dia seguinte, reenviamos novamente os Relatórios para publicação.

Relata que a infeliz falha voltou a ocorrer na publicação do Relatório da Gestão Fiscal 2º Semestre. Enviado para o Jornal no dia 25 de Janeiro as 11h41 minutos e publicado na edição de nº 15.518 do Diário do Noroeste do dia 26 de Janeiro de 2.010. Entramos em contato com o Jornal para nos precavermos quanto a formalidade exigida pela lei e em especial atenção ao zelo de nossas obrigações legais, e buscar justificativa do veículo de comunicação responsável pelas publicações da Câmara e tivemos como resposta que "o fato pode ter ocorrido devido a desencontro no trânsito da (informação) entre Santa Isabel do Ivaí e Paranavaí.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, entende esta Diretoria que os mesmos não justificam o atraso da publicação do Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao 1º semestre de 2009, bem como, cabe ressaltar que quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização com ressalvas do referido item, pelo descumprimento do prazo definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar nº 101/00.

Cabe salientar ainda, que o responsável pela administração na época do cumprimento da obrigação era o Sr. Roberto Mendes da Silva, CPF nº 454.367.119-87 e que a publicação em atraso ocorreu na data de 01/08/2009.

DA MULTA:

Muito embora o item seja convertido em ressalva, permanece a indicação de multa, conforme Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º anteriormente proposta. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA COM APLICAÇÃO DE MULTA"

4. A Diretoria de Contas Municipais considera regularizado o seguinte item:

- ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial. - Constituição Federal, art. 29, V e VI - Ovidenimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º: constatou-se no primeiro exame das contas que não haviam sido encaminhados dos atos legais que promoveram a fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos do município, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, inclusive no que se refere ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade. A falha poderia resultar, segundo a instrução, na aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

- O responsável justificou que os atos legais atinentes à remuneração dos agentes políticos da Câmara foram encaminhados ao Tribunal por meio do sistema SIM-AP, no período determinado pela Instrução n.º 28/2004 e que, se não foram apresentados em papel, não foi por má fé. Assim, encaminhou a documentação requerida. A Diretoria de Contas Municipais atesta que os documentos sanam o apontamento, considerando-o regularizado.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15348/12, da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se "pelo julgamento nos termos da instrução".

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que propugnam a regularidade com ressalva das contas.

2. Não obstante, discordo da proposta de aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/2000, em face da publicação com atraso do anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo do Relatório de Gestão Fiscal, que deveria ter sido publicado até 30 dias depois do encerramento do período de referência (encerrado em 30 de junho), ou seja, até 30 de julho de 2009, e só o foi em 01/08/2009.

3. Embora em termos objetivos tenha ficado caracterizado o atraso, impedindo a regularização completa do item, entendo que a falha não deve implicar na aplicação da sanção referida, por demais pesada por conta de atraso de apenas 2 dias na publicação integral do Relatório de Gestão Fiscal.



4. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Roberto Mendes da Silva, presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí no exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Roberto Mendes da Silva, presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí no exercício financeiro de 2009, conforme artigos 1º, II, e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, sendo a ressalva referente ao item ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso - análise do 1º semestre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 190208/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: MAURO BERTOLI, ALCIDES RAMOS JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4100/12 - Primeira Câmara

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Mauro Bertoli, Presidente da Câmara de Apucarana no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, consoante Instrução n.º 1790/10 (peça n.º 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades concluiu, por intermédio da Instrução n.º 1334/11-DCM (peça n.º 13), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos:

i) não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade (fls. 01): o primeiro exame verificou que não foi apresentado o comprovante de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, do profissional responsável pela escrituração contábil da entidade. O item foi considerado regularizado, nos termos da seguinte análise da DCM:

"o Ente faz esclarecimentos nos termos da documentação apresentada, conforme segue:

Os esclarecimentos acompanhados dos documentos referentes ao ato de exoneração do servidor por falecimento, atestado de óbito e comprovante de pagamento da anuidade junto ao CRC, (fls. 11/19 da Peça 11) permitem sanar a irregularidade." (Grifo no original).

ii) ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial (fls. 04): no primeiro exame constatou-se a ausência dos atos legais que promoveram a fixação e alteração dos subsídios dos Agentes Políticos do Município, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos.

- O item restou regularizado, nos seguintes termos:

"Os esclarecimentos e a documentação apresentada pelo Ente, conforme Lei Municipal nº 147/08 de 08 de julho de 2008, publicada no Jornal Tribuna do Norte, edição nº 5226 de 10 de julho de 2008, folhas nºs 06/10 da peça 11, sana a irregularidade apontada." (Grifo no original).

iii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão (fls. 05): no exame preliminar verificou-se que o Controlador Interno foi nomeado para cargo em comissão, o que seria indevido, conforme entendimento desta Corte. Em sua defesa o responsável informou que o titular do Controle Interno pertence ao quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal, conforme consta na declaração do Departamento de Recursos Humanos e documentação anexada. A unidade considerou satisfatórias as justificativas, dando por sanado o item.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, com exceção do item atendimento das formalidades. Uma vez desconsiderados como irregulares os itens quando da análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3766/11 (peça n.º 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhando a unidade instrutiva, opina no sentido de que o parquet "nada tem a opor, no presente momento, à proposta de regularidade desta Prestação de Contas".

7. Não obstante os opinativos uniformes, por meio do Despacho n.º 790/11 (peça 15) determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que essa informasse se o contador indicado na instrução de primeiro exame era ocupante de

cargo efetivo. Determinei que, sendo negativa a resposta, fosse realizada a citação do gestor das contas e do atual gestor para que apresentassem as justificativas cabíveis.

8. A Diretoria de Contas Municipais, conforme Informação n.º 747/11 (peça 17), verificou que o senhor Nizio Gonçalves estava registrado no SIM-AP como ocupante do cargo comissionado de "Chefe Asses. Orç. e Finanças", estando o cargo de contador provido de forma contrária às determinações deste Tribunal. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para que a mesma efetivasse a citação dos responsáveis, de acordo com o Despacho n.º 790/11-GATBC.

9. Pela Informação n.º 452/12 (peça 24), a unidade técnica noticiou que, conforme a certidão de decurso de prazo constante na peça 23, o prazo para manifestação do responsável expirou em 08/11/2011, sem que houvesse a apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos pertinentes.

10. Ato contínuo, pelo Despacho n.º 758/12 (peça 25) determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações conclusivas.

11. Por intermédio da Informação n.º 1144/12 (peça 27), a Diretoria de Contas Municipais esclareceu que, em razão do primeiro exame, ocorreu o apontamento da irregularidade referente à "não comprovação da situação do contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade", e que o responsável encaminhou os esclarecimentos (peça n.º 11).

12. A unidade transcreveu, então, a manifestação do responsável, que se deu nestes termos:

"Em razão do falecimento do Contador Sr. Nizio Gonçalves, conforme comprovamos através do atestado de óbito emitido pelo Cartório Distrital das Mercês - Curitiba - PR, datado de 02 de fevereiro de 2010, bem como o ato de extinção do contrato de trabalho nº 011/2010 de 05 de fevereiro de 2010, todos em anexo, ainda com o objetivo de atender as exigências, encaminhamos em anexo, cópia dos pagamentos da anuidade/2009 do contador citado comprovando assim a sua regularidade.

Ainda como justificativa para a troca de contador, a Presidência da Câmara Municipal, como forma atender as exigências da Lei, providenciou a nomeação de uma nova contadora (Sra. Luciane Maria Bagatim Bossa), da qual segue em anexo, o Certificado de regularidade emitido pelo Conselho Regional datado de 17 de agosto de 2010, bem com a cópia do comprovante de pagamento da anuidade de 2010, datada de 06 de janeiro de 2010, com a respectiva autenticação bancária e ainda, a cópia da guia de recolhimento de contribuição sindical do exercício de 2010, com vencimento em 28/02/2010, com a devida autenticação bancária, comprovando assim a sua quitação. Segue ainda em anexo, cópia do ofício nº 16/2010 da nossa Casa das Leis, informando a esta Corte de Contas, da nova nomeação."

13. A Diretoria de Contas Municipais esclareceu ainda que a senhora Luciane Maria Bagatim Bossa, nomeada no cargo de contador em 2010, era ocupante de cargo comissionado, situação que se estendeu até meados do exercício de 2012.

14. No entanto, em consulta ao Sistema Trâmite deste Tribunal, a unidade verificou a existência do "processo nº 57635-2/12, autuado em 30/08/2012, referente à Admissão de Pessoal, o qual se encontra em poder da Diretoria Jurídica, mediante o qual o Responsável informa a realização do concurso público nº 001/2012, constando desta documentação a aprovação da Sra. Luciane Maria Bagatim Bossa, para o cargo de contador".

15. Em razão do exposto, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se da seguinte forma:

"Relativamente à situação do contador, observa-se que no exercício objeto da presente prestação de contas não houve atendimento às orientações do Prejulgado 6, todavia, diante da realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de contador, em exercício posterior ao da presente análise, conclui-se que foram tomadas as medidas cabíveis para o saneamento.

Em face do exposto e considerando que o item não faz parte do escopo de análise do exercício de 2009, esta Unidade Técnica se posiciona pela manutenção das opiniões antes declinadas, consoante aludido inicialmente, na Instrução nº 1334/11-DCM (peça processual nº 13), que consigna conclusão pela regularidade das contas."

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15255/12 (peça 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "Compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela Unidade Técnica do TCE-PR, [...], nada tem a opor, no presente momento, à proposta de regularidade desta Prestação de Contas".

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, que têm como regulares as contas do responsável.

2. Do exposto, com escopo nas referidas manifestações concordantes, proponho, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Mauro Bertoli, CPF 521.621.769-04, relativas à Câmara Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares das contas do senhor Mauro Bertoli, CPF 521.621.769-04, relativas à Câmara Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 2009, conforme artigos 1º, II, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO



MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 147125/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4159/12 - Primeira Câmara
EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Trata de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 03.699.351/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. José Antonio Coelho, CPF nº 774.480.819-34 (gestão 01/01/2007 a 31/12/2007).

DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.199/11, peça 13, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Diante da documentação apresentada sugeriu o contraditório e ampla defesa em face das seguintes restrições: a) ausência de vários documentos que impede a apreciação das contas; b) Responsáveis pela entidade não cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal. Diante dos fatos sugeriu a concessão do contraditório e ampla defesa.

Em consequência novos documentos e esclarecimentos foram juntados nas peças 20 e 21, protocolo nº 43876-9/11.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.950/12 (peça 27), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como parcialmente sanadas as restrições apontadas na instrução inicial. Conclui, propondo a regularidade com ressalvas da prestação de contas. Esclarece que quanto ao não cadastro dos responsáveis, não houve manifestação.

Acerca dos documentos ausentes, ressalva o seguinte: a) não foi apresentada a cópia do Boletim de Ocorrência do furto ocorrido em 2006; b) apesar de não ter ocorrido movimentação financeira expressiva, houve um depósito em conta corrente; c) ausência de cadastro junto a este Tribunal do responsável pelo Ente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 18.507/12 (peça 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO
Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório e ampla defesa a Entidade saneou parcialmente as irregularidades e impropriedades apontadas na instrução inicial, ressalvadas as situações a seguir: a) não foi apresentada a cópia do Boletim de Ocorrência do furto ocorrido em 2006; b) apesar de não ter ocorrido movimentação financeira expressiva, houve um depósito em conta corrente; c) ausência de cadastro junto a este Tribunal do responsável pelo Ente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Trata de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 03.699.351/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. José Antonio Coelho, CPF nº 774.480.819-34 (gestão 01/01/2007 a 31/12/2007).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Trata de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 03.699.351/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. José Antonio Coelho, CPF nº 774.480.819-34 (gestão 01/01/2007 a 31/12/2007).

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 226047/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MOACIR FRANCISCO VOZNIK
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4160/12 - Primeira Câmara
EMENTA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata de Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, CNPJ 77.878.999/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Moacir Francisco Vosniak, CPF nº 408.000.169-04 (gestão 01/01/2007 a 31/12/2007).

DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 901/11, peça 8, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Diante da documentação apresentada, sugeriu o contraditório e ampla defesa em face das seguintes restrições: a) contratação de profissionais de contabilidade e assessoria jurídica sem o devido concurso público; b) existência de créditos a receber já vencidos; c) Responsáveis pela entidade não cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal; d) ausência de processo licitatório.

Novos documentos e esclarecimentos foram juntados as peças 14 (protocolo nº 37374-8/11) e 24 (protocolo nº 62659-0/11).

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.960/12 (peça 11), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as restrições apontadas na instrução inicial, Conclui, propondo a regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.997/12 (peça 33), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO
Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório e ampla defesa a Entidade saneou as irregularidades e impropriedades apontadas na Instrução nº 901/11.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, CNPJ 77.878.999/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Moacir Francisco Vosniak, CPF nº 408.000.169-04 (gestão 01/01/2007 a 31/12/2007).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, CNPJ 77.878.999/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Moacir Francisco Vosniak, CPF nº 408.000.169-04 (gestão 01/01/2007 a 31/12/2007);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 206503/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4161/12 - Primeira Câmara
EMENTA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. AUSÊNCIA DE



DIVERSOS DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO CITAÇÕES DESTA CORTE PARA SANEAMENTO DOS AUTOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata de Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 82.406.620/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, CPF nº 562.915.239-49 (gestão 01/01/2008 a 31/12/2008).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 688/2012, peça 6, em análise preliminar, constatou que a autoridade responsável não formalizou adequadamente o processo de Prestação de Contas, de conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa nº 34/2009, deste Tribunal, inviabilizando a análise e instrução das contas. Os documentos ou esclarecimentos ausentes foram relacionados no item 1.1. Diante do fato a Unidade Técnica sugeriu citação dos interessados para a regularização formal das contas, e possível análise. Inicialmente foi citada a gestor Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, por força do despacho nº 688/12, devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE nº 378, de 09/04/2012. Expirado o prazo, determinou-se a inclusão no pólo passivo do nome de José Baka Filho, Prefeito Municipal de Paranaguá, e via de consequência, a devida citação, conforme despacho nº 871/12, publicado no mesmo periódico sob nº 393, de 02/05/2012.

Diante da inércia de ambos os interessados, foram emitidos os ofícios nºs 530/2012 e 528/2012, respectivamente, em nome do Sr. José Baka Filho, e da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos. Do primeiro ofício ocorreu o retorno do Aviso de Recebimento, conforme se pode verificar as peças 15. Todavia, no que diz respeito ao Ofício nº 528/12 foi devolvido, aparentemente, sem justificativa plausível, já que o endereço da interessada estava atualizado junto a esta Corte.

Levando em consideração que nenhum fato foi apresentado capaz de modificar a primeira análise da Diretoria de Contas Municipais, determinei o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

O Órgão Ministerial exarou o Parecer nº 17.160/12 (peça 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchanki, opinando pela irregularidade da prestação de contas, e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não atendimento aos ofícios e citações desta Corte.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da Entidade, bem como o Prefeito Municipal de Paranaguá, embora exaustivamente citados, deixaram de apresentar os documentos imprescindíveis à análise da prestação de contas. Ressalto, ainda, que a inércia dos envolvidos em atender determinações desta Corte de Contas, enseja sanção pecuniária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Irregularidade da Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 82.406.620/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, CPF nº 562.915.239-49 (gestão 01/01/2008 a 31/12/2008), em face da ausência de diversos documentos exigidos na Instrução Normativa 34/2009, que inviabilizaram a análise.

2) Nos termos do art. 87, I, "a", determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), por parte da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, CPF nº 562.915.239-49, por deixar de responder citações e intimações desta Corte de Contas.

3) Nos termos do art. 87, I, "a", determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), por parte do Sr. José Baka Filho, CPF nº 033.708.538-25, por deixar de responder citações e intimações desta Corte de Contas.

4) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos itens 2 e 3.

5) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações na Diretoria de Execuções.

b) o encaminhamento das peças ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis ao caso.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Irregular a Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 82.406.620/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, CPF nº 562.915.239-49 (gestão 01/01/2008 a 31/12/2008), em face da ausência de diversos documentos exigidos na Instrução Normativa 34/2009, que inviabilizaram a análise;

2) Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), por parte da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, CPF nº 562.915.239-49, por deixar de responder citações e intimações desta Corte de Conta, nos termos do art. 87, I, "a";

3) Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), por parte do Sr. José Baka Filho, CPF nº 033.708.538-25, por deixar de responder citações e intimações desta Corte de Contas, nos termos do art. 87, I, "a";

4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos itens 2 e 3;

5) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações na Diretoria de Execuções.

b) o encaminhamento das peças ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197416/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADVOGADO: DOROTEO LOCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4162/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de São Mateus do Sul pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, termo de convênio nº 111042500/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor repassado de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), acrescido de R\$ 136,50 (cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 49.136,50 (quarenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução sob nº 5.595/12 (peça 14), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus preceitos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, "No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram a partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via "Web", denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências".

Quanto à análise do processo, verifico que o Município recebeu os recursos em 2011, e que efetuou parcialmente a prestação de contas em 2012; que não houve gastos e os valores encontram-se depositados em conta corrente, devidamente aplicados no mercado financeiro.

Informou ainda, que tanto o órgão concedente, quanto o tomador dos recursos, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o nº SIT – 1669, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo com os dados cadastrados.

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1669, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.594/12 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, proponho:

I) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) a recomendação ao Município de São Mateus do Sul, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 1669, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



I) Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, acompanhando as manifestações unânimes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas;

II) Recomendar ao Município de São Mateus do Sul, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 1669, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 584185/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE RAMOS (OAB/PR 38335)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4163/12 - Primeira Câmara

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA PRONUNCIAR-SE, CUMULADA COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PARECERISTAS JURÍDICOS NA REALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES OBJETO DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA FINS DE AFASTAR-SE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARECERISTAS QUANTO AS MENCIONADAS CONTRATAÇÕES, MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA NO TOCANTE A DETERMINAÇÃO DE ENCERRAMENTO DOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS, E O SEU APENSAMENTO AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO NESTA CORTE (Nº 64.623-0/11).

Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração propostos por Luiz Henrique Ramos, Procurador Geral do Município de São José dos Pinhais, em face do Acórdão nº 2.499/12-Primeira Câmara (peça nº 41), que em sede de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar irregularidades em contratações realizadas pelo Poder Executivo do Município no exercício de 2011, decidiu pelo seu encerramento, apensando-o a processo de fiscalização em curso nesta Corte (nº 64.623-0/11), tendo em vista que os contratos versados naqueles autos findaram-se, ficando a sua análise compreendida no objeto deste último.

Nos termos do Despacho nº 2.112/12 (peça nº 45) os embargos foram recebidos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O fundamento do petição ora apresentado se concentra basicamente na alegação de omissão no Acórdão nº 2.499/12-Primeira Câmara no tocante a atuação do Município de São José dos Pinhais na correção das irregularidades apontadas, eis que embora se tenha feito menção, na decisão embargada, às ações por ele adotadas visando apurar, reparar e reprimir as condutas ilegais ocorridas, se deixou de abordar a sua veracidade, sendo que tais medidas teriam total relevância na conclusão pela desnecessidade da adoção das providências cautelares requeridas naquele procedimento.

Assevera o embargante que embora o referido processo pugnassem pela sua responsabilização pelas irregularidades ocorridas, bem como da Chefe da Divisão de Licitações, a Sra. Patrícia Galante Stradiotto Vieira, esta é totalmente incabível no caso, eis que os opinativos por eles proferidos não são vinculantes, além de tratar de questões meramente de direito, as quais não compreendem a análise da definição das situações de emergência ou a consonância dos preços contratados com os praticados no mercado.

Afirma ainda que, como a mencionada responsabilização só está posta no âmbito do mencionado procedimento, não há razão para remetê-la a outro, devendo a decisão embargada enfrentar esses aspectos de modo a não deixar dúvidas dos desdobramentos que virão.

Por fim, requer o recebimento e o provimento dos presentes Embargos, para fins de se esclarecer que, efetivamente o fato da Administração Pública Municipal de São José dos Pinhais ter tomado as providências devidas no tempo acertado também constitui fundamento para determinar o encerramento dos autos, afastando-se a responsabilidade dos mencionados pareceristas.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que de fato, as questões atinentes aos desdobramentos advindos das medidas adotadas pelo Município frente às irregularidades constatadas não foi abordada na decisão embargada.

Isso porque, a apreciação das mencionadas providências frente às contratações implicaria na análise de mérito do feito, na qual não adentrou o referido decisum, o qual se limitou a determinar o encerramento dos autos, no estágio em que se encontrava, apensando-o a outro processo em trâmite nesta Corte, relativo à Inspeção realizada no Município, por compreender-se que este último possuía objeto mais amplo, abrangendo um número maior de contratos, absorvendo os relativos àquela Tomada de Contas.

Nessa esteira, reproduz-se trecho da decisão recorrida, em que se tratou da questão: "Assim sendo, e tendo em vista que o processo de investigação da matéria envolve diligências externas, comuns a outros contratos que não os ora impugnados, as quais serão melhor operacionalizadas no processo de Fiscalização

em trâmite, compreendo que em atendimento ao princípio da economicidade, a análise da presente Tomada de Contas resta prejudicada, devendo os presentes autos serem juntados ao processo original".

Ressalte-se que dentre os objetivos do processo encerrado constava a adoção de providências cautelares visando obstar a continuidade dos referidos contratos, as quais, no decorrer da ação, tornaram-se desnecessárias ante o atingimento do termo final dos ajustes, levando a conclusão lógica de perda de objeto daquelas.

Agora, no que toca à responsabilização dos Srs. Luiz Henrique Ramos, Procurador Geral do Município, bem como da Chefe da Divisão de Licitações, a Sra. Patrícia Galante Stradiotto Vieira quanto as contratações em análise, há que se ponderar que a suas atuações se restringiram ao encaminhamento ao setor financeiro, para análise, dos balanços e planilhas encaminhados pelas empresas proponentes, sendo que, quando o processo retornou à Procuradoria para Parecer jurídico, a empresa a ser contratada, conforme determinação da Secretaria Municipal de Saúde já estava definida.

Destaque-se ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que em sede de Mandado de Segurança nº 24.073/DF, decidiu pela impossibilidade de responsabilização do advogado parecerista em processo de autorização para contratação direta, por compreender que o Parecer exarado possuía caráter opinativo, não se constituindo em ato decisório, conforme disposição in verbis:

"(...) O Tribunal de Contas da União não tem competência para responsabilizar, solidariamente com o administrador, advogados de empresas públicas por atos praticados no regular exercício de sua atividade, porquanto os pareceres técnico-jurídicos não constituem atos decisórios. Com esse entendimento, o Tribunal deferiu mandado de segurança contra ato do TCU que, realizando inspeção na Petrobrás, determinara a inclusão dos impetrantes, advogados, como responsáveis solidários dos administradores em virtude da emissão de parecer favorável à contratação direta, sem licitação, de empresa de consultoria empresarial."

Tal entendimento acabou por se estender a todos os operadores do direito que emitem pareceres, notas técnicas ou qualquer outra manifestação obrigatória pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que tais profissionais não são administradores públicos, não ordenam despesas públicas, de modo que suas atribuições limitam-se à elaboração de parecer técnico-jurídico sobre as minutas de editais de licitação, dos contratos, ajustes, etc.

Nesse compasso, traz-se à colação a lição de Juliano Albergue Rolim, no sentido de que: "os administradores públicos devem ser pessoas capacitadas para exercer qualquer função de diretoria ou execução administrativa, ordenar despesas, utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar e administrar bens ou valores públicos, e, além disso, possuir largo conhecimento jurídico para poderem praticar os seus atos dentro da legalidade, sob pena de serem sancionados pelo TCU, tendo em vista que as manifestações técnico-jurídicas que serviriam para respaldar juridicamente os seus atos não passam de meras opiniões, muitas das vezes, infelizmente desprovidas da correta interpretação jurídica dos casos em concreto."

Acrescenta-se ainda o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, que em Acórdão nº 2.346/2005-1ª Câmara, ponderou que: "O posicionamento desta Corte admite que não é pertinente a responsabilização de administrador que age sob o entendimento de parecer jurídico. Entretanto, para tal posicionamento, devem ser examinadas as circunstâncias de cada caso, para verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência".

No autos ora analisados não se demonstrou a ausência de fundamentação, embasamento em doutrina e jurisprudência ou mesmo a defesa de tese inaceitável, pelo que, alinhando-se ao posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da União, afasto a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Ramos, na qualidade de Procurador Geral do Município de São José dos Pinhais, bem como da Sra. Patrícia Galante Stradiotto, Chefe da Divisão de Licitações, sobre as contratações versadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos, julgando-os parcialmente procedentes, para fins de excluir-se a responsabilidade dos pareceristas quanto as contratações versadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 73.775-8/11, mantendo-se no mais, inalterada a decisão contida no Acórdão nº 2.499/12-Primeira Câmara, que decidiu pelo encerramento do processo, determinando a sua juntada aos autos principais (processo nº 64.623-0/11) e firmando a prevenção deste Relator para a análise, instrução e conclusão deste último, conforme art. 346, inciso III do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos, julgando-os parcialmente procedentes, para fins de excluir-se a responsabilidade dos pareceristas quanto as contratações versadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 73.775-8/11, mantendo-se no mais, inalterada a decisão contida no Acórdão nº 2.499/12-Primeira Câmara, que decidiu pelo encerramento do processo, determinando a sua juntada aos autos principais (processo nº 64.623-0/11) e firmando a prevenção deste Relator para a análise, instrução e conclusão deste último, conforme art. 346, inciso III do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 800880/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUMG

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4164/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE RESERVA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. ENCERRAMENTO DOS AUTOS, POR PERDA DE OBJETO. PLEITO ATENDIDO VIA INTERNET.

DO RELATÓRIO

O Sr. Frederico Bitencourt Hornung, Prefeito Municipal de Reserva, requer a liberação de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais lançou a Informação nº 1.396/2012, peça 5, noticiando que o Município foi atendido pela internet em 29/11/2012, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 28/01/2013. Ao final, propugna pelo encerramento dos autos, por perda de objeto.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a certidão requerida foi emitida via internet, por perda de objeto, determina-se o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, por perda de objeto, considerando que a certidão requerida foi emitida via internet.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 127736/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CRISTINA PREIS WEHNER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4165/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CNPJ 01.620.534/0001-83, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Cristina Preis Wehner, CPF nº 885.977.849-20 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.749/12, peça 27, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 824, de 21/12/2010, devidamente publicada em 24/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) correspondente a 3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento) do limite de 25% (vinte e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com relação às contas orçamentárias, financeiras e patrimoniais, nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 61713-5/08, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido por parte dos Edis, à exceção dos Senhores Plínio Simionato, Salecio Luiz Langer e Silvani Cequinatto Tenório.

Quanto a Emenda Constitucional nº 25/2000 informa que a despesa total e os gastos com a folha de pagamentos encontram-se dentro dos limites previstos.

E, por fim, deixou de analisar o Controle Interno uma vez que não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno, o que inviabilizou a verificação do efetivo

cumprimento das atribuições do sistema de controle.

Em face das restrições acima relatadas, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Novos documentos e esclarecimentos foram juntados da petição intermediária nº 553263/12 (peças 30 a 32) e petição intermediária nº 737976/12 (peças 36 a 42).

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 4.188/12 (peça 44), desta vez, opinando pela regularidade da prestação de contas, com ressalvas. Afirma que a Entidade apresentou comprovantes de recolhimento da devolução do subsídio recebido a maior, devidamente autenticados em 31/10/2012, conforme peças processuais nº 37 a nº 41. Ainda, que o Relatório do Controle Interno foi juntado às peças 34, página 6.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 19.214/12 (peça 45), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório foram apresentados os comprovantes de recolhimento dos valores recebidos à maior durante o exercício de 2011, o que saneou a restrição inicial, apontada pela Unidade Técnica. Por sua vez, também foi juntado o Relatório de Controle Interno. Considerando que o saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - ACÓRDÃO nº 1386/08 - Pleno, acompanhando a instrução do processo, proponho, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CNPJ 01.620.534/0001-83, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Cristina Preis Wehner, CPF nº 885.977.849-20 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CNPJ 01.620.534/0001-83, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Cristina Preis Wehner, CPF nº 885.977.849-20 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165808/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: JOÃO FERREIRA LEITE, DEJESUS BARRETO COELHO

ADVOGADO: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4166/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CNPJ 09.003.619/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Dejesus Barreto Coelho, CPF nº 750.101.199-00 (gestão 06/07/2009 a 31/05/2011) e do Sr. João Ferreira Leite, CPF nº 017.650.209-21 (gestão 01/06/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.142/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 964, de 18/11/2010, devidamente publicada em 21/11/2010. No período foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) correspondente a 13,10% (treze vírgula dez por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros nenhuma restrição ou recomendação foi apontada. Acerca das contas patrimoniais constatou que os



valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM, divergem dos constantes na Contabilidade.

Procedeu ao exame do Controle Interno do Fundo, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

E, por fim, ressaltou a divergência entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, no montante de R\$ 2.509.607,23 (dois milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e sete reais, vinte e três centavos).

Ao concluir, opinou pela concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em consequência foram juntados novos documentos e esclarecimentos através da petição intermediária nº 585017/12 (peças 33 e 34).

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 4.007/12, peça 37, desta vez, opinando pela regularidade com ressalva. Esclarece que o Ente efetuou a correção no exercício financeiro de 2012, da divergência entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial. No que diz respeito aos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM, recomenda a adequação o sistema de contabilidade, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 18.361/12 (peça 38), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o gestor do Ente comprovou que a provisão matemática de 2011 foi efetuada no exercício de 2012, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 30/06/2012.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CNPJ 09.003.619/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Dejesus Barreto Coelho, CPF nº 750.101.199-00 (gestão 06/07/2009 a 31/05/2011) e do Sr. João Ferreira Leite, CPF nº 017.650.209-21 (gestão 01/06/2011 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao gestor do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, a adequação o sistema de contabilidade, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CNPJ 09.003.619/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Dejesus Barreto Coelho, CPF nº 750.101.199-00 (gestão 06/07/2009 a 31/05/2011) e do Sr. João Ferreira Leite, CPF nº 017.650.209-21 (gestão 01/06/2011 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao gestor do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, a adequação o sistema de contabilidade, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 177202/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK, DORVILLE ANTONINHO COVATTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4167/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, CNPJ 12.403.837/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Dorville Antoninho Covatti, CPF nº 175.568.059-72 (gestão 04/06/2010 a 04/06/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.294/12, peça 37, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os

aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.164, de 1/12/2010, devidamente publicada em 2/12/2010. No período foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) correspondente a 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

Procedeu ao exame do Controle Interno do Fundo, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

E, por fim, ressaltou a divergência entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, no montante de R\$ 2.813.819,49 (dois milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e dezenove reais, quarenta e nove centavos).

Ao concluir, opinou pela concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em consequência foram juntados novos documentos e esclarecimentos através da petição intermediária nº 581852/12 (peças 42 a 45) e petição intermediária nº 725528/12 (peças 49 e 50).

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.916/12 (peça 54), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o gestor do Ente comprovou que a provisão matemática de 2011 foi efetuada no exercício de 2012, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 30/04/2012.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, CNPJ 12.403.837/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Dorville Antoninho Covatti, CPF nº 175.568.059-72 (gestão 04/06/2010 a 04/06/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, CNPJ 12.403.837/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Dorville Antoninho Covatti, CPF nº 175.568.059-72 (gestão 04/06/2010 a 04/06/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 206547/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO, AMARILDO ALVES CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4168/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Amarildo Alves Carneiro, CPF nº 004.096.929-05 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.939/12, peça 18, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Ressaltou que a contabilização das despesas do Legislativo Municipal é realizada de forma centralizada pela Prefeitura, conforme dados do



sistema SIM-Acompanhamento mensal enviado pelo Município. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 13520-7/2010, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Edis.

Afirma que o Ente atendeu os limites da despesa total e para gastos com a folha de pagamento estipulados na Emenda Constitucional nº 25/2000.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Contudo, salienta que no Relatório do Controle Interno consta somente o parecer final. Ainda, que o responsável pelo Controle Interno não é cadastrado junto a esta Corte. Em face do exposto, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em consequência foram juntados novos documentos através da petição intermediária nº 603660/12, peças 24 a 26.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.930/12 (peça 29), desta vez, opinando pela regularidade da prestação de contas. Informa que a Entidade encaminhou novo relatório (peça 26), bem como o responsável pelo controle interno efetuou o cadastro junto a este Tribunal.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.740/12 (peça 31), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o representante legal do Poder Legislativo de Manfrinópolis saneou as restrições apresentadas na inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Amarildo Alves Carneiro, CPF nº 004.096.929-05 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Amarildo Alves Carneiro, CPF nº 004.096.929-05 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 214027/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

INTERESSADO: RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4169/12 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – PROPOSTA DO RELATOR: ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. NÃO ENVIO DO SISTEMA SIM-ATOS DE PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA, CNPJ nº 02.576.670/0001-86, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite, CPF nº 185.234.479-20 (gestão 01/01/2011 a 02/01/2011), e do Sr. Renato José de Almeida Rodrigues, CPF nº 081.286.568-56 (gestão 03/01/2011 e 31/12/2016).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado intempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.867/12, peça 19, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração

Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período não foram abertos créditos adicionais.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, não foi verificado déficit ou superávit financeiro das fontes não vinculadas.

Com relação às contas patrimoniais e financeiras, não foi detectada nenhuma restrição ou recomendação.

Procedeu ao exame do Controle Interno do Instituto, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Ressaltou, porém, que a entidade deixou de enviar o Sistema SIM - Atos de Pessoal, ferramenta indispensável ao exercício do controle externo, em especial quanto ao controle da legalidade dos atos de admissão de servidores realizados no exercício, bem assim da investidura em cargos públicos e suas respectivas remunerações. Quanto a este item, transcreveu o contido no Acórdão nº 2.605/11-Primeira Câmara, nos seguintes termos:

Inicialmente, entende-se de bom alvitre trazer a lume que o Instituto Curitiba de Informática é pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de Associação Civil sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Município de Curitiba como Organização Social - OS, de acordo com o Decreto Municipal nº 375/98.

Destarte, argumenta o Instituto que as irregularidades remanescentes não se aplicam a entidades privadas, mas tão somente a órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas. E mais, com a apresentação da certidão negativa fornecida pelo INSS fica comprovada a inexistência de débitos para com a seguridade social, o que estaria a demonstrar a correção do recolhimento dos valores devidos ao RGPS.

No que tange a ausência de dados a respeito dos valores devidos e recolhidos ao Regime Geral da Previdência Social, entende este relator que a certidão negativa de débito apresentada pelo interessado indica que as contratações realizadas ao longo do exercício de 2009 ou mantidas no período foram objeto dos recolhimentos devidos, sanando a não conformidade indicada na instrução processual e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Outro aspecto que merece reflexão é quanto à necessidade da Organização Social movimentar os recursos oriundos do contrato de gestão em bancos oficiais. Cumpre-se trazer a colação o contido no art. 164, § 3º da Magna Carta Federal, in verbis:

"Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei".

Do acima exposto, pode-se depreender que dúvidas existem sobre a obrigatoriedade das Organizações Sociais movimentarem seus recursos financeiros apenas em bancos oficiais, o que a nosso sentir enseja a ressalva da situação ora enfrentada.

Portanto, inobstante a previsão contemplada no art. 52 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, referida regra deve ser aplicada com cautela, no sentido de não se conceder o mesmo tratamento às transferências voluntárias e aos contratos de gestão, inibindo indevidamente a atuação do terceiro setor, fundamental para o desenvolvimento de programas sociais.

Nesta mesma linha de raciocínio, com relação à obrigação de alimentar-se o sistema SIM - Atos de Pessoal pode-se entender que como a Organização Social é uma entidade de direito privado que se encontra a lareira do Estado, formalizando sua relação com a Administração Pública mediante a celebração de Contrato de Gestão, onde nele ficam consignadas as obrigações das partes, no qual o interessado não admite servidores ou os investe em cargos públicos, a mencionada situação pode ser objeto de ressalva.

Por fim, entende-se oportuno mencionar que no contexto das entidades do terceiro setor, este Tribunal ao editar a Resolução nº 24/2010 ao tratar de suas prestações de contas fixou em seu art. 228 que os recursos repassados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal serão prestados pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, alterando com isso paradigmas que necessitam de cuidados e reflexões, com vistas à boa aplicação dos recursos públicos e do interesse da sociedade.

Ao final, consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, o que enseja a aplicação de multa administrativa prevista na Lei Complementar nº 113/2005. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Diretor-Presidente do ICI, Sr. Renato José de Almeida Rodrigues, em atendimento ao Ofício nº 1.056/12, manifestou-se através do protocolo nº 54348-5/12, peça 23, apresentando novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.819/12 (peça 24), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu possível ressaltar o não envio do Sistema SIM-Atos de Pessoal. Justificou seu posicionamento nos seguintes termos: "Em



atendimento ao Acórdão nº 2605/11 - Primeira Câmara, relativo ao Processo nº 156832/10, da Prestação de Contas do Instituto Curitiba de Informática – ICI do exercício de 2009, que, primeiramente, entende que: "o Instituto Curitiba de Informática é pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de Associação Civil sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Município de Curitiba como Organização Social - OS, de acordo com o Decreto Municipal nº 375/98", e, sobre a obrigação de alimentar o SIMAP, conclui que: "como a Organização Social é uma entidade de direito privado que se encontra a latere do Estado, formalizando sua relação com a Administração Pública mediante a celebração de Contrato de Gestão, onde nele ficam consignadas as obrigações das partes, no qual o interessado não admite servidores ou os investe em cargos públicos, a mencionada situação pode ser objeto de ressalva".

No que diz respeito ao atraso de 02 (dois) dias no encaminhamento da prestação de contas, frisa que não "houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso". Em consequência, recomenda a aplicação de multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, conclui pela regularidade da prestação de contas com ressalvas, em razão do não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal e o atraso de 02 dias no encaminhamento das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.413/12 (peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de ressalvas baseia-se no atraso de 02 (dois) dias no encaminhamento das contas, e o fato de que a Entidade deixou de enviar o Sistema SIM-Atos de Pessoal.

No que se refere ao atraso, mantenho a ressalva, todavia, deixo de aplicar a multa sugerida.

Acerca do Sistema SIM-Atos de Pessoal, reafirmo posicionamento adotado no Acórdão nº 2605/11 - Primeira Câmara, relativo ao Processo nº 156832/10, da Prestação de Contas do Instituto Curitiba de Informática – ICI do exercício de 2009, que entendeu que em face da natureza jurídica da Entidade não há admissão ou investidura de servidores em cargos públicos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA, CNPJ nº 02.576.670/0001-86, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite, CPF nº 185.234.479-20 (gestão 01/01/2011 a 02/01/2011), e do Sr. Renato José de Almeida Rodrigues, CPF nº 081.286.568-56 (gestão 03/01/2011 e 31/12/2016).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas na Diretoria de Execuções;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA, CNPJ nº 02.576.670/0001-86, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite, CPF nº 185.234.479-20 (gestão 01/01/2011 a 02/01/2011), e do Sr. Renato José de Almeida Rodrigues, CPF nº 081.286.568-56 (gestão 03/01/2011 e 31/12/2016);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas na Diretoria de Execuções;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234435/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: CLAUDINEI GADOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4170/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA EM FACE DE ATRASO DA ENTREGA DA PC.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CNPJ 01.641.655/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Claudinei Gadomski, CPF nº 043.043.809-58 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado intempestivamente, resultando o atraso de 10 (dez) dias.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.552/12, peça 15, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os

aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 308, de 21/12/2010, devidamente publicada em 24/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos patrimoniais noticiou que a Entidade não encaminhou o Balanço Patrimonial, o que inviabilizou a verificação dos valores constantes no Sistema SIM-AM.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 58067-3/08, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração recebida no exercício.

Ressaltou que o Poder Legislativo de Porto Barreiro atendeu os limites da Emenda Constitucional 25/2000, no que diz respeito à despesa total e gastos com a folha de pagamento.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) não envio do Balanço Patrimonial e sua publicação; b) atraso de 10 (dez) dias na autuação do processo eletrônico. Ao final, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 1.593/12, peça 17, novos documentos foram juntados através da petição intermediária nº 585866/12, peças 19 a 22.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.827/12 (peça 23), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição apontada na inicial, referente à ausência do Balanço Patrimonial. Acerca do atraso esclarece que as justificativas não foram capazes de afastar a impropriedade. Em face do exposto, sugere a multa administrativa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.360/12 (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o representante do Poder Legislativo saneou os autos, apresentando o Balanço Patrimonial devidamente assinado (peça processual nº 21) e a sua respectiva publicação (peça processual nº 20), sem a evidência de quaisquer divergências entre as informações deste relatório e as constantes no SIM-AM.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CNPJ 01.641.655/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Claudinei Gadomski, CPF nº 043.043.809-58 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012), em razão do atraso de 10 (dez) dias na entrega da prestação de contas.

2) Nos termos do art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Claudinei Gadomski, CPF nº 043.043.809-58 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

3) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do item 2.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CNPJ 01.641.655/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Claudinei Gadomski, CPF nº 043.043.809-58 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012), em razão do atraso de 10 (dez) dias na entrega da prestação de contas;

2) Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Claudinei Gadomski, CPF nº 043.043.809-58 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012), nos termos do art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do item 2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 299218/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS, ENPLAN ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA, MARINA APARECIDA MARTINS, LAERTES ANDREATTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4171/12 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Dano ao erário. Restituição de valores.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de Relatório de Auditoria nº 02/10-CEA realizado por equipe desta Corte de Contas, entre o período de 12/07/2010 e 16/07/2010, na Prefeitura Municipal de Quatro Barras, a fim de atender ao Plano Anual de Fiscalização, objetivando a verificação dos procedimentos e processos desenvolvidos pela entidade para execução de obras e serviços de engenharia, em especial dos seguintes itens:

a) regularidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos efetivados no planejamento, contratação e execução das obras fiscalizadas;
b) aspectos do ambiente de controle no que tange o planejamento, a contratação e execução das obras.

Após o respectivo contraditório ofertado pela parte a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, responsável pelo relatório, entendeu que nenhuma das irregularidades apontadas foi sanada, conforme Instrução 48/11 - CEA (peça 32), mantendo todos os achados:

Achado 01 – Irregularidades verificadas no Edital de Concorrência nº. 02/2008, Contrato nº. 147/2008:

a) vigência do Contrato não especificado no mesmo (art. 57, § 3º da Lei nº. 8.666/93);

b) ausência de vinculação ao Edital de Licitação (art. 55, XI da Lei nº 8.666/93);

c) previsão de legislação aplicável em casos omissos (art. 55, XII da Lei nº. 8.666/93);

d) a última parcela não está condicionada a apresentação da CND da obra (art. 71 da Lei nº. 8.666/93 e art. 47, "d", II da Lei nº 8.212/91);

Achado 02 – Pagamento de serviços de fornecimento de CAP e CBUQ em desconformidade com o serviço executado;

Achado 03 – Retenção e recolhimento do ISS e IR com critérios diferentes em cada medição/fatura;

Achado 04 – Recolhimento do ISS em percentual inferior (3%) ao estabelecido na planilha de composição de BDI (5%).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 8448/11 (peça 34), manifesta-se pela aprovação do presente Relatório de Auditoria e pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que os apontamentos feitos nos itens dos Achados 02, 03 e 04 indicam danos ao erário.

O respectivo Relatório de Auditoria foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária por este relator nos termos do Despacho nº 426/12 (peça 35).

Por fim, a CEA, mediante Instrução nº 6/12 (peça 38), apontou a existência de danos ao erário no valor de R\$ 304.930,90 (trezentos e quatro mil, novecentos e trinta reais e noventa centavos), referente ao achado nº 02, sob a responsabilidade do Sr. Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal, da Sra. Suzana Aguiar Moreira Miro Medeiros, Presidente da Comissão de recebimento de obras e serviços e da Empresa Enplan Engenharia e Projetos S/C Ltda., contratada para a fiscalização e gerenciamento da obra de pavimentação da estrada da Graciosa e nos valores de R\$ 39.452,10 (Trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), referente ao achado nº 03, e R\$ 108.378,30 (Cento e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos), referente ao achado nº 04, sob a responsabilidade do Sr. Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal, e do Sr. Laertes Andreatta, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento.

VOTO

Assim, uma vez que as contrarrazões trazidas aos autos foram exaustivamente analisadas pelos setores especializados desta Corte, acato integralmente o posicionamento registrado na Instrução nº 6/12 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para decidir.

Considerando os elementos contidos nos autos e com base na instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos:

a) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária;

b) pela restituição do valor de R\$304.930,90 (trezentos e quatro mil, novecentos e trinta reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 85, inciso IV, c/c § 1º, do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, solidariamente, pelo Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF 574.649.529-87, Prefeito Municipal, pela Sra. Suzana Aguiar Moreira Miro Medeiros, CPF 614.742.909-49, Presidente da Comissão de recebimento de obras e serviços e pela Empresa Enplan Engenharia e Projetos S/C Ltda, CNPJ 01.787.817/0001-14;

c) pela restituição do valor de R\$ 39.452,10 (Trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), com fulcro no artigo 85, inciso IV, c/c § 1º, do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, solidariamente, pelo Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF 574.649.529-87, Prefeito Municipal, e pelo Sr. Laertes Andreatta, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, CPF 541.692.919-72;

d) pela restituição do valor de R\$ 108.378,30 (Cento e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 85, inciso IV, c/c § 1º, do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, solidariamente, pelo Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF 574.649.529-87, Prefeito Municipal, e pelo Sr. Laertes Andreatta, Secretário

Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, CPF 541.692.919-72.

É o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

a) julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

b) determinar a restituição do valor de R\$ 304.930,90 (trezentos e quatro mil, novecentos e trinta reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 85, inciso IV, c/c § 1º, do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, solidariamente, pelo Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF 574.649.529-87, Prefeito Municipal, pela Sra. Suzana Aguiar Moreira Miro Medeiros, CPF 614.742.909-49, Presidente da Comissão de recebimento de obras e serviços e pela Empresa Enplan Engenharia e Projetos S/C Ltda, CNPJ 01.787.817/0001-14;

c) determinar a restituição do valor de R\$ 39.452,10 (Trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), com fulcro no artigo 85, inciso IV, c/c § 1º, do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, solidariamente, pelo Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF 574.649.529-87, Prefeito Municipal, e pelo Sr. Laertes Andreatta, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, CPF 541.692.919-72;

d) determinar a restituição do valor de R\$ 108.378,30 (Cento e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 85, inciso IV, c/c § 1º, do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, solidariamente, pelo Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF 574.649.529-87, Prefeito Municipal, e pelo Sr. Laertes Andreatta, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, CPF 541.692.919-72.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225630/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ADEMIR INÁCIO DE SOUZA, LIINEIA ANTUNES BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4172/12 - Primeira Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade das contas com a reprogramação de saldo para o exercício seguinte. Não comunicação ao Estado por descumprimento constitucional - Art. 43 da Constituição Estadual.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 256.455,61 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora na Educação Básica Especial para educandos com necessidades especiais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na instrução nº 2929/12, concluiu que a comprovação está regular e recomenda a inscrição do saldo de R\$ 8.330,07 (oito mil, trezentos e trinta reais e sete centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos desta Diretoria, em razão da reprogramação dos recursos para exercícios posteriores.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 1728/12, acompanha a DAT e opina pela regularidade da comprovação com a devida inscrição do saldo financeiro na listagem de pendências desta Diretoria, alertando-se o Governo do Estado quanto ao descumprimento de preceito constitucional estampado no art. 43, que determina a vedação à cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado às empresas ou entidades privadas.

Voto

Em que pese à posição pela regularidade da comprovação, remanesce ainda a questão proposta pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à necessidade de alertar a administração estadual quanto à impossibilidade de cessão funcional para empresas privadas.

Esta matéria não é novícia na Casa tendo merecido apreciação mediante Acórdão nº 705/12, da Segunda Câmara, quando considerou os fundamentos propostos em voto vistas proposto pelo ilustre Auditor Ivens Z. Linhares, para não acolher a solicitação proposta pelo Procurador, nos fundamentos ali expostos.

Diante do exposto voto pela regularidade da presente comprovação, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, com a devida inscrição do saldo de R\$ 8.330,07 (oito mil, trezentos e trinta reais e sete centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, em razão da reprogramação dos recursos para exercícios posteriores, porém, sem o alerta constante do parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente comprovação, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, com a devida inscrição do saldo de R\$ 8.330,07 (oito mil, trezentos e trinta reais e sete centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, em razão da reprogramação dos recursos para exercícios posteriores, porém, sem o alerta constante do parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225439/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4173/12 - Primeira Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade das contas.

Relatório

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), à Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 20.249 – Programa de apoio às ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão na UFPR – chamada de projetos 06/2010.

Após os devidos procedimentos, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3707/12, concluiu que a comprovação está irregular, tendo em vista que não foram apresentados os extratos de conta corrente e de aplicação financeira, tendo em vista que os recursos financeiros foram depositados em conta única da UFPR.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no parecer nº 12449/12, entendeu pela regularidade das contas, pois, conforme a Cláusula Segunda do Convênio em exame, os recursos provenientes do Fundo Paraná seriam recebidos em conta única do Tesouro Nacional, Agência 1607-1, do Banco do Brasil, conta corrente 170.500-8, sendo contabilizado e prestado contas por objeto.

Voto

Diante do exposto, considerando o termo dos objetivos atingidos, bem como a planilha de informação dos rendimentos oriundos da aplicação financeira e o expresso na cláusula segunda do convênio, acompanho o parecer do Ministério Público junto a esta Casa e voto pela regularidade da presente comprovação, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do ordenador da despesa, Sr. Zaki Akel Sobrinho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente comprovação, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do ordenador da despesa, Sr. Zaki Akel Sobrinho, considerando o termo dos objetivos atingidos, a planilha de informação dos rendimentos oriundos da aplicação financeira, o expresso na cláusula segunda do convênio e acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 243542/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4174/12 - Primeira Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.

Relatório

Trata o presente processo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Universidade Federal do Paraná, referente a recurso recebido da Fundação Araucária, no valor de R\$ 192.712,00 (cento e noventa e dois mil, setecentos e doze reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a

transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos contemplados no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial - Fase II.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise e Transferências conclui pela irregularidade das contas em razão da ausência do parecer da UGT; ausência do termo de cumprimento de objetivos – Parcial; ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos; ausência da documentação licitatória e contratual; atraso na apresentação da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o gestor Sr. Zaki Akel Sobrinho, apresenta as justificativas e a Unidade Técnica após análise mantém a conclusão pela irregularidade da presente prestação de contas, tendo em vista que a Universidade não apresentou a documentação licitatória e também pelo atraso de 113 (cento e treze) dias na apresentação da prestação de contas final, com aplicação de multa administrativa ao gestor dos recursos, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 13345/12, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, considerando não haver indícios da ocorrência de dano ao erário na execução do convênio e que a ausência da documentação licitatória configura uma impropriedade de natureza formal, com a aplicação ao gestor, da multa prevista no art. 87, II, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto voto nos termos do Parecer nº 13345/12 do Ministério Público, pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência de documentação licitatória e o atraso de 113 (cento e treze) dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte e pela aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Zaki Abel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência de documentação licitatória e o atraso de 113 (cento e treze) dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte e pela aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Zaki Abel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05 e nos termos do Parecer nº 13345/12 do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 612380/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 508/12 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 43.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3112/12 (peça 49), concluiu que as contas estão irregulares em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/09).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 280.374,23, correspondente a 0,73% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 38.269.457,44).

Ainda, a unidade acata as ressalvas apontadas no Relatório do Controle Interno do Município e as mantém, conforme abaixo transcrito:

- i) cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual (fls. 05 – peça 26 – ressalva 1), e
- ii) ações e programas do PPA previstos para o período (fls. 06 – peça 26 – ressalva 2).

Neste caso, cumpre aqui salientar que a Diretoria de Contas Municipais manteve as ressalvas uma vez que o responsável pelo controle interno não se manifestou sobre as justificativas apresentadas pelo responsável e, portanto, entende que as



mesmas continuam valendo.

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12766/12 (peça 50), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, após destacar a “inexistência de área apropriada para armazenamento do lixo coletado no Município de Pato Branco, pelo que graves agressões ambientais ao solo vêm sendo cometidas”, o que, por si só é motivo de desaprovação no seu entender, “em razão do que dispõe a Lei Federal nº 12.305/10 e dada a auditoria feita pelo TCE em relação ao assunto”, opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa, nos termos sugeridos pela Diretoria técnica.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

No tocante ao posicionamento adotado pelo douto procurador quanto ao armazenamento do lixo coletado no Município de Pato Branco, comungo da sua preocupação, todavia, não vislumbro sanções a serem aplicadas no âmbito desta prestação de contas, por entender não ser a via adequada para tanto.

Relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma a questão que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de cita-las.

Assim, considerando que o índice negativo é de 0,73%, seguindo a jurisprudência desta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Roberto Salvador Vígano, relativas ao Município de Pato Branco, exercício financeiro de 2010, em razão dos itens a) cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual; b) ações e programas do PPA previstos para o período, e c) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Pato Branco que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Roberto Salvador Vígano, relativas ao Município de Pato Branco, exercício financeiro de 2010, considerando que o índice negativo é de 0,73%, seguindo a jurisprudência desta Corte, em razão dos itens a) cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual; b) ações e programas do PPA previstos para o período, e c) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) Determinar ao atual prefeito do Município de Pato Branco que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

III) Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 149585/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 513/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. ARIRANHA DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. PROPOSTA DE VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES CONCORDANTES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RECOMENDAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Carlos Bandiera de Mattos, prefeito de Ariranha do Ivaí no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 03 da peça n.º 2.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme Instrução n.º 1962/10 (peça n.º 7).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 280/11-DCM (peça n.º 17), que as contas estavam irregulares, em razão do item

falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos. A unidade constatou, no primeiro exame das contas, que não houve a “retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, em desatenção à legislação federal que determina o desconto em folha de pagamento”. Por ocasião do contraditório o responsável argumentou que não houve retenção do IRRF do vice-prefeito Augusto Aparecido Cicatto porque este possui três dependentes cadastrados na Divisão de Pessoal. A Diretoria de Contas Municipais relata, em razão dos documentos encaminhados, que o referido agente político possuía somente dois dependentes (mulher e filha) no exercício financeiro de 2009, pois o segundo filho do casal só foi incluído como dependente no exercício de 2010, já que nasceu em janeiro daquele ano. Nestes termos, informa que deveria ter sido descontado dos subsídios percebidos em 2009 e recolhido aos cofres públicos o valor de R\$ 371,76 (trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), pelo que opinou pela manutenção da irregularidade.

4. Antes da manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho nº 345/11 (peça 20), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, a fim de essa verificasse a observância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A unidade informou (peça nº 21) que, por meio de consulta à base de dados do Sistema SIM-AP, a função de contador foi terceirizada, ponderando que tal “situação até se admite, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em determinações contidas nas normas deste Tribunal”.

6. Citado, o “interessado”, apresentou justificativas por meio do protocolo n.º 35734-3/11 (peça 25), o qual, conhecido, recebeu análise, materializada pela Informação n.º 587/11-Diretoria de Contas Municipais (peça 26), que concluiu nos seguintes termos:

“Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM-Atos de Pessoal e Cadastro dos Responsáveis - 2010, entende esta Diretoria que a Entidade, em relação a situação apresentada em 2009, não atendeu as determinações do Prejulgado nº 6, entretanto, conforme abaixo demonstrado, o responsável comprova que tomou as medidas cabíveis, uma vez que em 2010 foi realizado concurso público, em conformidade com o edital publicado em 09/01/2010, sendo nomeada através do Decreto nº 49/2010 de 10 de maio de 2010, a Srta. Karina Watanabe Baumann, para exercer o cargo de contadora do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal, regularizando, assim a contratação do responsável pela contabilidade do Município.”

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4240/11 (peça 29), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, opinou pela regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício de 2009, com a determinação de que se procedesse à regularização da retenção do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - do senhor Augusto Aparecido Cicatto, haja vista que a quantia devida (R\$ 371,76) não retida e transferida.

8. Em razão da irregularidade apontada pela unidade técnica na Instrução n.º 280/11, e acompanhando em parte o último opinativo do parquet, foi proferido o Acórdão n.º 1916/11 – Primeira Câmara, pelo qual ficou decidido:

“- determinar à Diretoria de Contas Municipais que intime, pela via postal, com aviso de recebimento, o senhor Carlos Bandiera de Mattos, prefeito de Ariranha do Ivaí, oportunizando-lhe o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para que possa adotar as providências visando o recolhimento aos cofres municipais de 371,76 (trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) devidos pelo senhor Augusto Aparecido Cicatto, vice-prefeito municipal, a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF não descontado do subsídio do mesmo no decorrer do exercício financeiro de 2009, valor este que deverá ser previamente atualizado segundo cálculo a ser realizado pela Diretoria de Execuções”.

9. Intimado da decisão pelo Ofício de Contraditório n.º 1423/11-DCM, o senhor Carlos Bandiera de Mattos, por meio do protocolo n.º 702300/11 (peça 34), apresentou os comprovantes do recolhimento do IRRF, destacando que o senhor “Augusto Aparecido Cicatto já havia recolhido o valor de R\$ 371,76 no mês de junho do exercício corrente, e a diferença de R\$ 45,77 foi recolhida no dia 28-11, perfazendo o montante devido de R\$ 417,53”.

10. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3422/12 (peça 37), considerou sanada a irregularidade relativa ao item “Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos – Constituição Federal, art. 158, I”, “uma vez que ficou comprovado o recolhimento aos cofres municipais da importância, atualizada pela Secretaria de Execuções, de R\$471,53 (quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), pelo senhor Augusto Aparecido Cicatto, vice-prefeito municipal, a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF não descontado do subsídio do mesmo no decorrer do exercício financeiro de 2009”.

11. A unidade, entretanto, mantém ressalva relativa ao item “O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade – Constituição Federal, art. 77, § 3º”, em conformidade com a Instrução n.º 280/11 (peça 17), motivo pelo qual opina pela regularidade com ressalva das presentes contas.

12. A unidade, a partir da avaliação das respostas apresentadas ao Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, havia concluído que alguns pontos deveriam ser esclarecidos pela administração. Após as justificativas apresentadas, converteu a irregularidade em ressalva, em razão da seguinte análise, referente aos diversos tópicos do questionário:

“9. Quanto à Base operacional, cabe observar que:

Fonte do critério: Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1.

Questão 9.1. O Conselho NÃO conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.



Questão 9.3. Os recursos materiais destinados ao desempenho das atividades do Conselho NÃO são adequados.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.2. A Administração NÃO possibilita a freqüente capacitação dos membros do Conselho.

Questão 10.4. O Conselho NÃO recebe informações sobre o comportamento da arrecadação geral e dos desembolsos do Município.

Questão 10.5. O Conselho NÃO é mantido informado sobre transferências voluntárias possíveis.

Questão 10.6. O Conselho NÃO recebe informações sobre as licitações realizadas no âmbito de sua área de atuação.

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.9. O Conselho NÃO recebe posição das dotações orçamentárias liberadas e saldos disponíveis, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

11. Quanto à realização das Conferências de saúde, observar que:

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, art. 1º e §§; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XVIII. Portaria MS nº 399/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.3.

Questão 11.1. As conferências de saúde NÃO tem ampla divulgação.

Questão 11.8. O Município NÃO realizou as Conferências de Saúde.

15. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§1º e 2º, Lei nº 8.080/90, arts. 15, X; 35, V, 36, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.

Questão 15.1. Ocorre a execução de despesas fora do Fundo Municipal de Saúde.

13. Outrossim, a Diretoria de Contas Municipais considerou regularizado o item:

- Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos – Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade): a unidade verificou inicialmente que, embora tenha sido encaminhada a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, não houve a apresentação do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção de receita para os dois exercícios seguintes ao de referência, assim como não foi apresentada a metodologia de cálculos e premissas utilizadas nas projeções contidas na Lei Orçamentária, nos termos do artigo 12 da LC nº 101/00. Encaminhada a documentação por ocasião do contraditório, a irregularidade foi dada por sanada.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14708/12 (peça 38), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a unidade técnica e manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em análise.

VOTO

Quanto à regularização do item Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos – Constituição Federal, art. 158, I, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, considerando sanada a irregularidade mediante a comprovação do recolhimento do valor devido, em cumprimento ao Acórdão nº 1916/11 – Primeira Câmara.

2. Uso discordar, no entanto, quanto à ressalva apontada pelos opinativos da unidade técnica e do parquet, com relação ao item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

3. Isso porque, de acordo com a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais, "o assunto está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde". Assim, estando o tema em "processo de desenvolvimento", não há sequer que se averta em ressalva o item. Ressalto, por outro lado, que não se trata de desatendimento de legislação, situação que exigiria a emissão de determinação.

4. Do exposto, divergindo das manifestações uniformes tão somente quanto à ressalva, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Carlos Bandiera de Mattos, CPF 531.657.309-97, relativas ao Município de Ariranha do Ivaí, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Carlos Bandiera de Mattos, CPF 531.657.309-97, relativas ao Município de Ariranha do Ivaí, exercício financeiro de 2009, conforme artigos 1º, I, e 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 164061/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ADVOGADO: LUCAS SCHENATO (OAB/PR 40657)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. EXERCÍCIO DE 2009. 2. PROPOSTA DE VOTO ACOMPANHANDO EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, PELA RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 09.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1503/10 (peça n.º 09).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 3509/12-DCM (peça n.º 28), que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 (fls. 02): na análise preliminar constatou-se que a entidade mantém, indevidamente, no passivo financeiro, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores, conforme demonstrativo abaixo:

- Considerando que o responsável não se pronunciou quanto a esse item, a unidade técnica mantém a ressalva, nos termos da Instrução nº 781/11 (peça 14), em que, analisando a defesa realizada em sede de primeiro contraditório, procedeu à seguinte análise técnica:

"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se em relação ao saldo consignado de R\$ 21.491,66(vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), que conforme folhas 10 e 11, o responsável comprova o repasse ao Banco do Brasil S/A.

Quanto ao valor consignado de INSS dos Servidores no total de R\$ 198.530,77(cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), que se refere a parte do valor retido em dezembro de 2009, verifica-se, conforme folhas 12 a 16 e 103, que consta como pago em 05/01/2010, em conformidade com documento contábil e guia de pagamento do INSS, encaminhados nesta oportunidade.

Quanto ao INSS - Terceiros, no valor de R\$ 8.629,56 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), verifica-se que consta do processo o Razão Contábil demonstrando um débito em C/C no dia 05/01/2010 no valor de R\$ 7.000,46(sete mil reais e quarenta e seis centavos) e dois lançamentos de pagamento mês 01/2010 no valor de R\$ 5.369,71(cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) e R\$ 5.382,46(cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), não tendo sido localizado as guias de pagamento conforme mencionado na defesa. Entretanto, tomando a informação declarada como verdadeira, uma vez que consta pagamento em valor superior ao retido, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva."

ii) - O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º (fl. 05): considerando que o responsável não se manifestou sobre o presente item no segundo contraditório, a unidade técnica mantém os termos da Instrução nº 781/11 (peça 14), em que converteu a irregularidade em ressalva.

- Por ocasião do primeiro exame, a unidade considerou que exigiam esclarecimentos as seguintes situações:

"8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que: Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local. Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social.

Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que: Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que: Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03. Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br)".

- Em sua defesa, a entidade apresentou as seguintes justificativas:



"8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social. Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

Conforme documentos - ANEXO III, folhas 109 e 110 da Peça 12:

Referente ao questionamento do Presidente do Conselho Municipal de Saúde Sr. Assis Francisco de Anhaia não pertencer ao terceiro setor, não procede, pois o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco é uma entidade sem fins lucrativos, por tanto não visa lucros e representa a sociedade civil organizada pertencendo ao terceiro setor.

O chamado terceiro setor é uma terminologia sociológica que dá significado a todas as iniciativas privadas de utilidade pública com origem na sociedade civil para definir as diversas organizações sem vínculos diretos com o primeiro setor (Estado) e o segundo setor (Mercado).

Dentro das organizações que fazem parte do terceiro setor, estão as Organizações Não Governamentais (ONGs), entidades filantrópicas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), organizações sem fins lucrativos e outras formas de associações civis sem fins lucrativos.

O terceiro setor não é público nem privado, mas sim uma junção do setor estatal e do setor privado para uma finalidade maior: suprir as falhas do Estado e do setor privado no atendimento às necessidades da população.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação. Conforme ANEXO III, folhas 110 da Peça 12:

Referente ao acompanhamento das liquidações das despesas e atestados da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas, ainda que por amostragem é realizado sim, conforme prestação de Contas Trimestrais e acompanhamentos periódicos em reuniões do Conselho Municipal, pois existe uma comissão de finanças, onde é de interesse do Fundo Municipal de Saúde a participação ativa e permanente, referente qualidade e ao ato de entrega, inclusive prestando contas para aprovação e deliberação em nossos eventos perante a população em especial ao usuário, através do espaço físico junto ao Poder Legislativo Municipal, bem como a esta instituição de acompanhamento e de fiscalização.

Quanto ao acompanhamento e a realização dos processos de seleção ou concursos públicos na área de saúde para a contratação de pessoal, a Administração Municipal apresentou junto ao Conselho Municipal de Saúde a descrição dos cargos e o quantitativo a serem efetivados, sempre de uma maneira transparente e dividindo as situações ocorridas no dia a dia, porém nos processos futuros de seleção estará encaminhando junto a Comissão de Planejamento já existente, envolvendo o Conselho de uma maneira mais participativa e a deliberativa do mesmo.

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que:

Questão 171.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (Dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br).

Conforme ANEXO III, folhas 111 da Peça 12:

Quanto ao Portal de Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - WWW.tce.pr.gov.br), informa que acata a referida solicitação e se compromete junto ao Conselho Municipal de Saúde e Administração Municipal através do Fundo Municipal de Saúde que estará alimentando estas ferramentas, pois considera a mesma como instrumentos de gestão conforme: Plano Municipal de Saúde, Relatório Anual de Gestão e Programação Anual, como instrumento nos controles sociais e de base nos indicadores de saúde, numa gestão de eficiência e de qualidade nos atendimentos e nos dados epidemiológicos de nosso Município."

- A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica, ressaltou que a questão tratada no item 8 já foi objeto de manifestação no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame, devendo a questão apontada ser desconsiderada.

- Quanto às demais questões, deixou assente que:

"(...) face às justificativas apresentadas, bem como, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, entende esta Diretoria que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva".

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos:

i) - Movimento de Recursos Em Instituição Financeira Privada (fls. 01): diante dos esclarecimentos, a unidade, em análise técnica constante da Instrução n.º 781/11 (peça 14), entende sanada a irregularidade, pois a entidade alegou que procedeu à abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil, para onde os recursos são repassados pelo Banco Itaú, restando neste banco, no exercício de 2009, apenas as transferências de recursos de multas do Departamento de Trânsito.

ii) - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva (fl. 03): o Conselho Municipal de Saúde, pela Resolução n.º 01/2010, apresentou algumas ressalvas e recomendações, para as quais o responsável apresentou as seguintes justificativas:

"Ressalvas:

I - Valores gastos com a Média e Alta Complexidade elevados:

Justificativa: Ampliado o número de Equipes Estratégia Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e implantação do Centro de Especialidades Odontológicas. (relatório em anexo exercício 2009 e 2011 de ampliação das Equipes).

II - Investimentos em saúde básica tímida:

Justificativa: Segue em anexo o relatório do SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, o qual demonstra investimento no percentual de 20,38% de recursos próprios da municipalidade em um montante de R\$ 11.289.926,53, demonstrando uma falta de interpretação e de conhecimento desse instrumento naquele momento.

Recomendações:

I - Priorizar investimentos em mais equipes de saúde da família conforme Conferência Municipal de Saúde:

Justificativa: Aquisição do Odontomovel, 1 (uma) Equipe Estratégia Saúde da Família; 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal; Aumento de efetivos de Agentes Comunitários de Saúde na zona rural e Implantação do Centro de Especialidades Odontológicas.

II - Contemplar as demais propostas da Conferência Municipal de Saúde:

Justificativa: Segue em anexo os relatórios das Conferências com as propostas contempladas e as que serão contempladas, contendo o prazo de execução das mesmas.

III - Suprir as demandas das cirurgias eletivas;

Justificativa: Conforme ofício n.º 373/GP/SMS/201 1 (em anexo), encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde Exmo. Senhor. Michele Caputo Neto e a esse Conselho de Saúde, a qual a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde encaminhou a solicitação de um aumento de Teto Financeiro, oriundos das esferas Estadual e, Federal, para suprir o número de cirurgias eletivas represadas, porém reiteramos que estes procedimentos não são apenas de obrigação do Município, onde são de competência o fortalecimento da Atenção Básica e programas de prevenção. Reiteramos ainda a possibilidade de abertura de um Fluxo de atendimento junto ao Hospital Regional, localizado na cidade de Francisco Beltrão- PR, onde o qual encontra-se com uma enorme estrutura física instalada, porém sem porta de entrada para atendimento de nossos munícipes."

iii) - Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fl. 07): no primeiro exame a unidade técnica verificou que a comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema SIM-AM relativa às contribuições devidas ao INSS evidenciavam incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

- A Diretoria de Contas Municipais faz a seguinte análise quanto ao contraditório apresentado:

"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova mediante o envio das GFIP e respectivas GPS referentes ao exercício de 2009, Anexo 2 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Resumo das Verbas por Funcionários - Auxílio Alimentação, Verbas Indenizatórias/Rescisão e Férias, que a inconsistência apontada no Primeiro Exame se refere a valores que não incidem INSS e ainda, que parte se refere ao pagamento do 13º Salário, entende esta Diretoria que a anomalia registrada anteriormente está sanada".

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares todos os itens na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação das referidas sanções.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15130/12 (peça n.º 29), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Bertl, diverge da instrução, nos seguintes termos:

"Da análise da documentação acostada ao feito em sede de contraditório, este representante do Parquet diverge do posicionamento da DCM, pois considera que as questões ressalvadas caracterizam, em verdade, irregularidades.

Desta forma, e considerando que a municipalidade deixou de se pronunciar sobre a falta de repasse ao INSS dos valores correspondentes à contribuição previdenciária e demais questões ligadas à saúde no âmbito municipal, o parecer é pela desaprovção das contas e imputação das responsabilidades devidas" (grifos no original).

VOTO

Acompanho, no mérito, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que defende que o parecer prévio seja pela regularidade com ressalva das contas.

2. Não obstante, discordo da unidade quanto a considerar como ressalva também o item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

3. Isso porque, de acordo com a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais, "o assunto está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde". Assim, estando o tema em "processo de desenvolvimento", não há sequer que se aventar em ressaltar o item. Ressalto, por outro lado, que não se trata de desatendimento de legislação, situação que exigiria a emissão de determinação.

4. De outra feita, registro que, ao contrário do que afirma o Parecer n.º 15130/12 do Ministério Público de Contas, de acordo com o que está exposto no Relatório



precedente, o responsável pronunciou-se tanto quanto à falta de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias como em relação às questões ligadas à saúde, resultando, nos termos relatados, no opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, parcialmente compartilhado.

5. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva decorrente do item falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva decorrente do item falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215611/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 527/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE LOANDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LOANDA, CNPJ nº 76.972.074/0001-51, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Alvaro de Freitas Neto, CPF nº 042.747.339-04 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.826/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 144, de 15/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 143, de 7/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 145, de 7/12/2009, devidamente publicada em 16/12/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no montante de R\$ 12.026.805,96 (doze milhões, vinte e seis mil, oitocentos e cinco reais, noventa e seis centavos), correspondente a 9,21% (nove vírgula vinte e um por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, evidenciando a falta de correlação entre o PPA e a Proposta Orçamentária.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,90% (zero vírgula noventa por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi apontada. Por sua vez, do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 51476-0/08, não

tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,45%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (66,20%), bem como a despesa realizada com a Saúde (31,17%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Por fim, informou a certificação de regularidade previdenciária junto a Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda.

Ao final, conclui opinando pela regularidade das contas, com a recomendação relativa ao não cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.538/12 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para "aférir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal."

DA PROPOSTA DE VOTO

Apresentando os autos, verifico que à exceção da recomendação relativa ao não cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, a prestação de contas encontra-se perfeita.

A respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la, pois, os fatos questionados não compõem o escopo exigido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LOANDA, CNPJ nº 76.972.074/0001-51, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Alvaro de Freitas Neto, CPF nº 042.747.339-04 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Loanda que tome medidas para dar efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LOANDA, CNPJ nº 76.972.074/0001-51, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Alvaro de Freitas Neto, CPF nº 042.747.339-04 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de Loanda que tome medidas para dar efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 154644/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 528/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL-DIVERGÊNCIA NOS VALORES DE CONTAS PATRIMONIAIS. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, CNPJ nº 76.975.259/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Batista Fernandes, CPF nº 350.621.939-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.717/12, peça 84, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000,



quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 60, de 13/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 91, de 23/08/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 124, de 17/12/2010, devidamente publicada em 21/12/2010. Foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor de R\$ 2.248.624,51 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais, cinquenta e um centavos) correspondente a 3,31% (três vírgula trinta e um por cento) do limite de 5% (cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou a divergência entre os valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade Municipal.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 16115-6/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração recebida no exercício.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,03%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (72,10%), bem como a despesa realizada com a Saúde (26,44%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição referente à divergência entre os valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade Municipal. Como recomendação apontou a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a existência de obra paralisada. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. João Batista Fernandes, em atendimento ao Ofício nº 1.679/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 604780/12, peças 88 a 92, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.861/12 (peça 93), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como parcialmente sanada a restrição relativa à divergência verificada nas contas patrimoniais, ressaltando que "Diante da justificativa apresentada pela Entidade na peça processual nº 89, páginas 2 e 3, do novo Balanço Patrimonial referente ao período de janeiro a dezembro de 2011 conforme peça processual nº 90, da nova Demonstração das Variações Patrimoniais referente ao período de janeiro a dezembro de 2011 conforme peça processual nº 91 e da nova republicação do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais referentes ao mesmo período anteriormente citado, verifica-se que as alterações nas peças contábeis foram efetuadas." Conclui, expondo que o item pode ser convertido em ressalva. Recomenda a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.370/12 (peça 94), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o gestor municipal apresentou novos documentos que sanaram parcialmente a restrição apontada na instrução inicial, qual seja, a divergência entre os valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade Municipal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, CNPJ nº 76.975.259/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Batista Fernandes, CPF nº 350.621.939-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), haja vista divergência verificada nas contas patrimoniais, corrigida em face de contraditório.

2) Recomenda-se ao Município de São Pedro do Paraná a adoção de medidas que confirmem efetividade à execução do orçamento em relação ao planejamento contido

no PPA.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, CNPJ nº 76.975.259/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Batista Fernandes, CPF nº 350.621.939-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), haja vista divergência verificada nas contas patrimoniais, corrigida em face de contraditório;

2) Recomendar ao Município de São Pedro do Paraná a adoção de medidas que confirmem efetividade à execução do orçamento em relação ao planejamento contido no PPA;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166014/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 530/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL- PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, CPF nº 319.897.059-87 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.137/12, peça 25, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.910, de 17/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.943, de 28/05/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.987, de 1/11/2010, devidamente publicada em 9/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor de R\$ 28.861.122,52 (vinte e oito milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e vinte e dois reais, cinquenta e dois centavos) correspondente a 3,20% (três vírgula vinte por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. Constatou, ainda, que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento).

Com relação às contas patrimoniais, ressaltou que "(...)o Balanço Patrimonial foi assinado digitalmente pelo Sr. Nordi Peruzzo, o qual foi responsável pela contabilidade até o dia 30/11/2009, antes do exercício em análise."

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.



Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 50946-4/09, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante de R\$ 7.030,45 (sete mil, trinta reais, quarenta e cinco centavos), de responsabilidade do Vice-Prefeito, Sr. José Marciniak Stuski. Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,14%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (73,86%), bem como a despesa realizada com a Saúde (24,34%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

E, por fim, apontou a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 229.981,27 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e um reais, vinte e sete centavos).

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR; b) recebimento acima do valor devido por parte do Vice-Prefeito; c) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Como ponto de recomendação apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA. Em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 1.285/12, foram juntadas as petições 57557712 e 765228/12, peças 29 a 36.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 4.063/12 (peça 37), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as restrições apontadas no exame inicial. Recomenda, porém, a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 18.494/12 (peça 38), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório a parte regularizou todos os itens restritivos apontados na inicial, quais sejam: a) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR; b) recebimento acima do valor devido por parte do Vice-Prefeito; c) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Contudo, a instrução processual manteve a recomendação relativa à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, CPF nº 319.897.059-87 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de São Mateus do Sul adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, CPF nº 319.897.059-87 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de São Mateus do Sul a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 174866/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 531/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE ATALAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ATALAIA, CNPJ nº 75.731.018/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. Bráulio da Siva, CPF nº 621.707.329-34 (gestão 01/01/2011 a 31/01/2011 e 12/10/2011 a 31/10/2011) e Nilson Aparecido Martins, CPF nº 471.255.609-97 (gestão 01/02/2011 a 11/10/2011 e 01/11/2011 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.977/12, peça 33, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 868, de 31/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 890, de 23/06/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 914, de 25/11/2009, devidamente publicada em 28/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor de R\$ 3.478.578,47 (três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais, quarenta e sete centavos) correspondente a 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) do limite de 25% (vinte e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativamente percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 3,19% (três vírgula dezenove por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 1317-7/2010, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante de R\$ 10.403,82 (dez mil, quatrocentos e três reais, oitenta e dois centavos) e R\$ 12.516,47 (doze mil, quinhentos e dezesseis reais, quarenta e sete centavos), respectivamente, recebidas pelo Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,50%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (67,31%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,17%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

E, por fim, certifiquei a regularidade do Município de Atalaia junto ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou restrição relativa ao recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos. Ainda, como ponto de recomendação apresenta a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 1.099/12, foram juntados novos documentos as peças 36 a 39 (petição intermediária 499820/12) e 43 a 46 (petição intermediária nº 511775/12).

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 4.043/12 (peça 48), desta vez, propondo a regularidade com ressalva. Ressalta que os



comprovantes de pagamento foram juntados as peças 44 e 45, contudo, os valores devolvidos deixaram de ser atualizados. Restou a pendência de R\$ 17,83 (dezesete reais, oitenta e três centavos) por parte do Prefeito e de R\$ 5,35 (cinco reais, trinta e cinco centavos) por parte do Vice-Prefeito. Recomenda, ainda, a adoção de medidas para conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 801/12 (peça 12), da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva baseia-se na extrapolação dos valores recebidos no período pelo Prefeito e Vice-Prefeito. Considerando que os agentes políticos efetuaram a devolução, conforme comprovantes juntados aos autos, e a diferença remanescente é inferior ao valor mínimo para emissão de certidão de débito, acolho a Instrução nº 4.043/12 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 18.444/12 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ATALAIA, CNPJ nº 75.731.018/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. Braulio da Siva, CPF nº 621.707.329-34 (gestão 01/01/2011 a 31/01/2011 e 12/10/2011 a 31/10/2011) e Nilson Aparecido Martins, CPF nº 471.255.609-97 (gestão 01/02/2011 a 11/10/2011 e 01/11/2011 a 31/12/2011).

2) Recomenda-se ao Município de Atalaia adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ATALAIA, CNPJ nº 75.731.018/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. Braulio da Siva, CPF nº 621.707.329-34 (gestão 01/01/2011 a 31/01/2011 e 12/10/2011 a 31/10/2011) e Nilson Aparecido Martins, CPF nº 471.255.609-97 (gestão 01/02/2011 a 11/10/2011 e 01/11/2011 a 31/12/2011);

2) Recomendar ao Município de Atalaia adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 181412/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 532/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, CNPJ 01.591.618/0001-36, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Costa de Oliveira, CPF nº 706.250.269-34 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.525/12, peça 24, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a prestação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 271, de 17/09/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 298, de 5/08/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 308, de 21/12/2010, devidamente publicada em 24/12/2010. No

período foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 1.521.648,00 (hum milhão, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais) correspondente a 15,26% (quinze vírgula vinte e seis por cento) do limite de 35% (trinta e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, verifico correlação entre o PPA e a Proposta Orçamentária.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verifico superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,92% (zero vírgula noventa e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 58067-3/08, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante de R\$ 4.700,07 (quatro mil, setecentos reais, sete centavos) e R\$ 2.063,97 (dois mil, sessenta e três reais, noventa e sete centavos), respectivamente, recebidas pelo Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (31,83%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,45%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente controlado.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou na restrição referente ao recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos. Por tal impropriedade sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 1.597/12, juntou documentos e esclarecimentos através da petição intermediária nº 598488/12, peças 28 a 31.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 4.068/12 (peça 32), desta vez, propondo a regularidade da prestação de contas. Explica que a Lei 311/2011 concedeu a recomposição inflacionária do ano de 2010 aos agentes políticos e servidores municipais a partir de abril de 2011. Ainda que, "Conforme estabelece o Provimento nº 56/2005, para aos Agentes Políticos a partir do primeiro ano do mandato a revisão estará limitada à variação do índice oficial de inflação desde janeiro do mesmo ano (Acórdão 328/08-TC), sendo necessária edição de ato na forma de lei."

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 18.545/12 (peça 33), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório a parte interessada comprovou que no exercício não houve extrapolação na remuneração recebida pelos Agentes Políticos, afastando, assim, a restrição apontada na instrução inicial. Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, CNPJ 01.591.618/0001-36, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Costa de Oliveira, CPF nº 706.250.269-34 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal;
- b) o encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, CNPJ 01.591.618/0001-36, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Costa de Oliveira, CPF nº 706.250.269-34 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal;
- b) o encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 382350/03

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON WILMAR ALBERTONI, NELSON WALTER MARQUART, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILSON WILMAR ALBERTONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4120/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria de Policial Civil. Registro em cumprimento à decisão judicial. Pareceres favoráveis. Registro do ato de inativação e revogação do ato deste Tribunal que julgou pela negativa de registro do ato de aposentadoria. Comunicação em sessão.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria do Sr. Gilson Wilmar Albertoni, no cargo de Escrivão de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, que teve o seu registro negado neste Tribunal por meio da Resolução nº 5824/2003, mantida em sede recursal pelo Acórdão nº 1039/07 do Tribunal Pleno, encaminhado para fins de registro por força da decisão judicial no Mandado de Segurança nº 495234-1/PR do Tribunal de Justiça do Paraná, que determinou o restabelecimento da aposentadoria concedida ao servidor em 2003 e o registro no Tribunal de Contas.

O órgão de origem, mediante a edição da Resolução nº 10026, de 08 de maio de 2010, restabeleceu os efeitos da Resolução nº 1240, de 13 de junho de 2003, publicada no D.O.E. nº 6508 em 30/06/2003, que havia concedido a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao servidor, tornando sem efeito, ainda, no mesmo ato, as Resoluções nº 3751, de 09 de abril de 2008 e nº 509, de 06 de março de 2007.

Após diligência para complementação da instrução e sobrestamento do feito até o julgamento do Prejulgado nº 12.491-4/10, o processo voltou a tramitar para cumprimento da decisão judicial do TJ/PR, tendo a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16910/12 (peça nº 21), atestado o preenchimento dos requisitos relativos à modalidade de aposentadoria concedida, bem como a legalidade do cálculo adotado, concluindo pelo registro do ato de concessão do benefício, e pela inclusão do órgão concedente, do gestor do ato e do atual gestor como interessados na autuação do processo.

Procedida a inclusão solicitada pela DIJUR, conforme atesta a Diretoria de Protocolo em sua Informação de nº 11693/12 (peça nº 22), o processo foi submetido à apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu o Parecer nº 17711/12 (peça nº 23), favorável ao registro da Resolução nº 10026/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 1240/03, que aposentou o servidor em tela.

VOTO

Ao analisar o processo, verifica-se que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, que apontam para a necessidade de atendimento à decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, exarada no Mandado de Segurança nº 495234-1/PR, transitada em julgado, que determinou a restauração do ato de aposentadoria do interessado, Resolução nº 10240, de 13 de junho de 2003, publicada no D.O.E. nº 6508 em 30/06/2003, e tornou sem efeito as Resoluções nºs 3751, de 09 de abril de 2008 e nº 509, de 06 de março de 2007.

Assim sendo, dando cumprimento à decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 495234-1/PR do Tribunal de Justiça do Paraná, e acatando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo registro da Resolução nº 1240, de 13 de junho de 2003, publicada no D.O.E. nº 6508 em 30/06/2003, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Sr. Gilson Wilmar Albertoni, restando revogadas as decisões deste Tribunal consubstanciadas na Resolução nº 5824/2003, que negou registro à aposentadoria do servidor e no Acórdão nº 1039/07 do Tribunal Pleno, que manteve a decisão em sede de Recurso de Revista protocolado sob nº 520060/03-TC.

Em virtude do relato do presente processo em sessão ordinária, dou por atendida a comunicação da decisão judicial, nos termos do art. 436, inciso II e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro da Resolução nº 1240, de 13 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6508 em 30/06/2003, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Sr. Gilson Wilmar Albertoni, restando revogadas as decisões deste Tribunal consubstanciadas na Resolução nº 5824/2003, que negou registro à aposentadoria do servidor e no Acórdão nº 1039/07 do Tribunal Pleno, que manteve a decisão em sede de Recurso de Revista protocolado sob nº 520060/03-TC.

II - Em virtude do relato do presente processo em sessão ordinária, dar por atendida a comunicação da decisão judicial, nos termos do art. 436, inciso II e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 199826/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: QUEILA LOVATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4122/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Irregularidades formais em processo licitatório sem caracterização de dano ou má-fé. Regularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de FERNANDES PINHEIRO, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Queila Lovato.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal, frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes.

Após a referida análise a DCM manifestou-se por concessão de contraditório ao gestor das contas, em razão do relatório do Controle Interno possuir indicação de irregularidade decorrente de vícios no procedimento licitatório realizado pela Câmara de Vereadores, para a reforma de suas instalações.

A responsável pela entidade, Sra. Queila Lovato apresentou defesa sustentando, em síntese, que as falhas verificadas e apontadas no relatório de controle interno decorreram basicamente da desatenção e do desconhecimento dos membros que compõem a comissão de licitação, uma vez que a Câmara de Vereadores é carente na área de recursos humanos. E, após buscar justificar os 04 itens apontados, reforça sua defesa aduzindo que nenhum deles foi capaz de macular o procedimento, uma vez que a obra foi executada dentro dos valores previstos no memorial descritivo e com a participação de três empresas habilitadas.

Em nova manifestação, por meio do Parecer nº 3512/12, a Diretoria de Contas Municipais manteve a restrição quanto à indicação de irregularidade, entendendo que as justificativas apresentadas não elidem os vícios detectados. Por conseguinte, a unidade técnica conclui pela irregularidade das contas, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, § 4º, e art. 89, ambas da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compartilha a conclusão da unidade técnica, conforme Parecer nº 15009/12.

VOTO

Após o exame do expediente, observa-se que de toda a análise realizada nas contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, a única anomalia verificada diz respeito a falhas apontadas no relatório de controle interno atinentes à licitação na modalidade "convite", no valor de R\$ 56.179,70 (cinquenta e seis mil cento e setenta e nove reais e setenta centavos) para a reforma do prédio da Câmara Municipal. Nesse procedimento foram imputados como desconformes os seguintes aspectos: i) não observância do prazo entre a emissão e abertura do convite; ii) memorial descritivo inadequado; iii) contrato prevendo antecipação de 10% do valor no momento de sua assinatura e iv) não exigência das certidões negativas trabalhistas e previdenciárias.

Sopesando os aspectos assinalados como irregulares, juntamente com a defesa e documentos que compõem os autos, é forçoso reconhecer que não obstante a evidência de falhas no procedimento licitatório indicado, as mesmas não são hábeis a contaminar as contas de toda a gestão do legislativo municipal, conforme demonstrado nas razões oferecidas pela entidade.

De fato. Em relação ao não cumprimento do prazo da abertura do convite, houve interpretação equivocada da entidade que adotou como data inicial o dia 05.12.11 e final 09.12.11, quando o correto seria a abertura em 11.12.11. Mas, conforme esclarece, houve a participação de 03 empresas devidamente habilitadas, o que demonstra a divulgação do processo licitatório.

Quanto ao memorial descritivo, a justificativa recai no fato de que a planilha apresentada ao controlador interno do Município foi entregue por engano, uma vez que já existia a planilha com os devidos valores discriminados individualmente e



entregues às empresas participantes da licitação, cuja cópia consta da peça 32 dos autos.

Em relação ao contrato de prestação de serviços, a previsão de antecipação de 10% realmente foi equivocada consoante admitido na própria defesa. Porém, o adiantamento não foi efetivado posto que o pagamento do referido percentual ocorreu tão somente após a execução da respectiva parcela da obra, conforme comprova com os documentos anexados (peça nº 30).

Por fim, quanto à regularidade fiscal dos proponentes, a interessada reconhece que quando da elaboração do processo licitatório, a comissão, por deficiência de conhecimento, deu por satisfeita a apresentação pelas empresas da CND da Previdência Social e o CRF (certificado de Regularidade fiscal do FGTS).

É certo que os aspectos detectados contrariam a legislação afeta às licitações públicas. Contudo, em nenhum momento da instrução processual foi questionado qualquer dolo, má-fé ou prejuízo ao erário decorrente de eventual excesso de valores ou inexecução da obra, mas tão somente falta da devida capacitação dos componentes da comissão, resultando nas anomalias citadas. Contudo, as mesmas, a meu ver, não devem ensejar a desaprovação das contas, mas sim, a imputação de multa pela não observância das formalidades legais no processo licitatório.

Assim, diante das conclusões alcançadas na instrução da unidade técnica que indicam a regularidade dos aspectos orçamentários, patrimoniais e da Lei Complementar nº 101/00, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, de responsabilidade da Sra. Queila Lovato, CPF nº 034.391.649-50, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, com ressalva, em razão do relatório do Controle Interno possuir indicação de irregularidade decorrente de vícios em procedimento licitatório, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de FERNANDES PINHEIRO, de responsabilidade da Sra. Queila Lovato, CPF nº 034.391.649-50, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, com ressalva, em razão do relatório do Controle Interno possuir indicação de irregularidade decorrente de vícios em procedimento licitatório.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 339264/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4188/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao Município de Apucarana, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a implementação de ações para o "Programa Crescer em Família", modalidade "Acolhimento Familiar", em consonância com o Ato de Transferência Voluntária nº10409/09.

Em manifestação conclusiva, nº5502/12, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Assim, manifestou-se pela aprovação tendo em vista que foram apresentados os documentos faltantes, que regularizam as impropriedades anteriormente apontadas. Todavia, a única ressalva se faz em virtude do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº 17388/12, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências, Instrução nº 5502/12 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº17388/12, VOTO, nos termos do art.16, II, da Lei Complementar nº113/2005:

I. pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do MUNICÍPIO DE APUCARANA, das contas de responsabilidade do Sr. João Carlos de Oliveira (CPF nº448.433.219-15),

no cargo de Prefeito e ordenador das despesas à época dos fatos, em razão do atraso no envio da Prestação de Contas, nos termos da Resolução nº03/2006 e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal.

II. aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), ao Sr. João Carlos de Oliveira, no cargo de Prefeito, pelo atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação da Prestação de Contas.

Ainda, fica o atual representante legal do município ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, de responsabilidade do Sr. João Carlos de Oliveira (CPF nº448.433.219-15), no cargo de Prefeito e ordenador das despesas à época dos fatos, em razão do atraso no envio da Prestação de Contas, nos termos da Resolução nº03/2006 e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), ao Sr. João Carlos de Oliveira, no cargo de Prefeito, pelo atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação da Prestação de Contas;

III - Recomendar, ao atual representante legal do município, a necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 183660/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ADVOGADO: MARIA DO CARMO BOZASKI ELIAS ()

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4189/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2011. Pela Regularidade das Contas e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Tupássi, no valor de R\$ 33.528,49 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 5709/12 (peça 27), manifestou-se pela Regularidade das Contas referentes à transferência voluntária repassada ao Município de Tupássi, de responsabilidade do Sr. José Carlos Mariussi, CPF nº. 604.789.269-87, prefeito no período de 23/07/2011 a 31/12/2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº. 18170/12 (peça 29), opina por diligência ao Órgão Repassador, para que apresentem documentos referentes ao Termo de Adesão, a fim de que se comprove a efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto, e no mérito, ressalvada a superveniência de fatos novos, pela Irregularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Tupássi, tendo como gestor o Sr. José Carlos Mariussi, CPF nº. 604.789.269-87, prefeito no período de 23/07/2011 a 31/12/2012, acolho a Instrução nº. 5709/12 da Diretoria de Análise de Transferências.

Quanto à diligência recomendada pelo MPJTC no Parecer nº 18170/12, entendo desnecessária, visto que anexo ao presente, encontra-se o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, atestando que os objetivos foram cumpridos pelo Município.

Porém, recomendo, que a partir do exercício de 2013, havendo novos Convênios, deve o Município de Tupássi, seguir o contido na Resolução Estadual nº 1506/2009 e Resolução Federal nº 14/2009, que tratam, especificamente do Programa



Estadual de Transporte Escolar/PETE, conforme contido no Parecer Ministerial. É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas do Município de Tupãssi, de responsabilidade do Sr. José Carlos Mariussi, CPF nº. 604.789.269-87, prefeito no período de 23/07/2011 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que após o Trânsito em Julgado dos presentes autos, seja encaminhado Ofício ao Município de Tupãssi, para o cumprimento da recomendação efetuada, quanto ao contido no Parecer Ministerial e após encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Município de Tupãssi, de responsabilidade do Sr. José Carlos Mariussi, CPF nº. 604.789.269-87, prefeito no período de 23/07/2011 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que após o Trânsito em Julgado dos presentes autos, seja encaminhado Ofício ao Município de Tupãssi, para o cumprimento da recomendação efetuada, quanto ao contido no Parecer Ministerial;

III - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 225851/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4190/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2011. DAT pela regularidade – MPJTC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação ao gestor.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 245.204,77 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em análise às contas, através da Instrução 5782/12 (peça 69), opina pela regularidade deste Processo, referente à gestão do Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF Nº 435.173.909-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03/2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 18053/12, opina pela regularidade das contas, porém, recomenda, que para os próximos expedientes de prestação de contas que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar por terceiros, faça juntar o laudo de inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos. (Art. 9º, III, 'a', da Resolução Estadual nº 1422/2011 c/c art. 136, II, da Lei nº 9503/1997.)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Guaraniaçu, tendo como gestor o Sr. Juraci Ronaldo Cazella, acolho a Instrução nº 5782/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18053/12, do MPJTC, com a recomendação de se juntar o laudo de inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos (Art. 9º, III, 'a', da Resolução Estadual nº 1422/2011 c/c art. 136, II, da Lei nº 9503/1997.), para as próximas prestações de contas de transporte escolar. É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas do Município de Guaraniaçu, de responsabilidade do Sr. Juraci Ronaldo Cazella – CPF 435.173.909-68, ordenador das despesas, Prefeito Municipal no exercício de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que após o Trânsito em Julgado dos presentes autos, seja encaminhado Ofício ao Município de Guaraniaçu, para o cumprimento da recomendação efetuada, quanto ao contido no Parecer Ministerial e após encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Município de Guaraniaçu, de responsabilidade do Sr. Juraci Ronaldo Cazella – CPF 435.173.909-68, ordenador das despesas, Prefeito Municipal no exercício de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- Determinar, que após o Trânsito em Julgado dos presentes autos, seja encaminhado Ofício ao Município de Guaraniaçu, para o cumprimento da recomendação efetuada, quanto ao contido no Parecer Ministerial e após encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 556822/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BELINI MONTI

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4191/12 - Segunda Câmara

Reforma por invalidez. – DIJUR – Legalidade e Registro – MPJTC - Negativa de Registro - Pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de reforma por invalidez, com proventos integrais, de acordo com o Art. 170, alínea "b", da Lei Estadual nº. 1.943/54, do servidor Sr. José Belini Monti, militar, ocupante do posto Soldado QPM 1-0, encaminhado a esta Corte pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de registro.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº. 1195/11 (peça 05), informou o sobrestamento do processo em questão, diante da ausência de certificação do controle interno, em nova apreciação, por meio do Parecer nº. 38837/11 (peça 08) a Diretoria Jurídica opina pela Legalidade do ato, salvo ausência do controle interno por parte do ente previdenciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em primeira manifestação, através do Parecer nº. 3509/11 (peça 09) sugere diligência à origem, para que o PARANAPREVIDÊNCIA se manifeste, tendo em vista que a inativação do servidor teria como base o art. 170, "b", da Lei nº. 1.943/54 e art. 91 da Lei nº. 6.417/73, sendo assim, o Sr. José Belini Monti faria jus a proventos proporcionais a 28/30 avos, no entanto, a inativação foi feita pelos proventos integrais, o que se entende merecer esclarecimentos pelo órgão previdenciário.

Em resposta, por meio do Parecer nº. 0466/2012, PARANAPREVIDÊNCIA (peça 14), esclarece que contido o laudo da Polícia atestar a inativação com proventos proporcionais, a doença que levou à reforma do servidor era grave, de forma que o mesmo faz jus à integralidade dos proventos, entende que não há que diferenciar os efeitos financeiros quando se tratar de segurados portadores de doença grave, seja militar ou civil do PARANAPREVIDÊNCIA, e ainda, que nesse caso o pagamento deve ser feito de forma integral, não apenas por tratar de segurador obrigatório do ente previdenciário, mas por força da legislação e jurisprudência.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 10207/12 (peça 15), considerando os esclarecimentos apresentados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e amparo no art. 40, I, da Constituição Federal, opina pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução nº. 11816, publicada no D.O.E. nº. 8291 de 24 de agosto de 2010, entretanto, por não constar no ato o valor dos proventos, determina-se que tal apontamento seja considerado apenas irregularidade formal, e ainda que, após o trânsito em julgado, o PARANAPREVIDÊNCIA seja cientificado de que em atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, a falta de indicação do valor do benefício acarretará negativa de registro.

Novamente em manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 15515/12 (peça19), rejeita o argumento de que é aplicável ao caso o artigo 40, I, da CF, aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; aplica-se o contido no artigo 42 e 142 da CF, que determinam que lei específica trate tal matéria.

E ainda, considerando a expressa referência no Laudo de Reforma nº. 88/10 (peça 02) ao artigo 91 da Lei nº. 6.417/73 obrigaria ao cálculo proporcional dos proventos,



opina pela negativa de registro do ato de inativação.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 1697/12 (peça 22) confirma o seu Parecer anterior, pela legalidade e registro da inativação, com proventos integrais, com base na Lei Estadual nº. 1.943/54 combinada com o art. 40, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese os Pareceres Ministeriais, tendo em vista que o interessado possui os requisitos exigidos por lei para a concessão de sua inativação e considerando o contido nos pareceres da Diretoria Jurídica e do PARANAPREVIDÊNCIA, VOTO pela legalidade e registro da inativação com a concessão de proventos integrais, da aposentadoria formalizada através da Resolução nº. 11816, publicada no D.O.E. nº. 8291 de 24 de agosto de 2010.

Recomenda-se ao PARANAPREVIDÊNCIA que sejam indicados os valores dos proventos no ato de concessão dos benefícios, a fim de se observar em atos futuros, as disposições do artigo 10, inciso XV, da IN nº. 46/2010- TC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder registro da inativação com a concessão de proventos integrais, da aposentadoria formalizada através da Resolução nº. 11816, publicada no D.O.E. nº. 8291 de 24 de agosto de 2010;

II- Recomendar ao PARANAPREVIDÊNCIA que sejam indicados os valores dos proventos no ato de concessão dos benefícios, a fim de se observar em atos futuros, as disposições do artigo 10, inciso XV, da IN nº. 46/2010- TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 174350/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4199/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, exercícios de 2008/2011. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Ivaí em função do Convênio nº 52307/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, no valor de R\$ 45.677,72 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), referente aos exercícios de 2008/2011, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo para o Programa de Contraturo Setorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 5987/12 (peça nº 59), pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em função do atraso de mais de um ano no encaminhamento da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "a", da mesma lei citada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18659/12 (peça nº 60), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa proposta.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Município de Ivaí em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Conselho Estadual dos Diretores da Criança e do Adolescente - CEDCA, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso superior a um ano na apresentação da documentação a este Tribunal.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela SEDS ao Município de Ivaí em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Idir Treviso, CPF nº 196.938.180-91, representante legal do Município, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso na protocolização da Prestação de Contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, determinando, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único,

da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de IVAÍ em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Idir Treviso, CPF nº 196.938.180-91, representante legal do Município, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso na protocolização da Prestação de Contas.

II - Aplicar ao gestor, Sr. Idir Treviso, a multa prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229872/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4200/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e aplicação de multa em face do atraso na prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente aos exercícios financeiros de 2007/2011, recebida pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, em função do Convênio nº 02/2007, firmado com o Estado do Paraná, através do Fundo Paraná, no valor de R\$ 177.546,63 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto o desenvolvimento do sistema multiterminal, garantindo pleno acesso a seus dispositivos periféricos, finalizando a transferência tecnológica ao Estado do Paraná, iniciada com o Projeto Paraná Digital I e II, visando ainda à utilização e à manutenção do software produzido.

Ao analisar o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5530/11 (peça nº 13), observou a necessidade de complementação das prestações de contas parciais relativas ao exercício de 2010 e sugeriu a concessão do contraditório em razão das seguintes impropriedades:

- Ausência dos Termos Conclusivos de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos e
- Realização de despesas de R\$ 140,70 (cento e quarenta reais e setenta centavos) e R\$ 8,10 (oito reais e dez centavos), relacionadas à realização de exames médicos, não contemplados no Plano de Aplicação.

A FUNPAR, através de seu representante legal, Sr. João Carlos da Cunha, atual Superintendente, bem como os Srs. Paulo Afonso Bracarense da Costa, Superintendente no período de 26/06/2006 a 06/05/2008, Hélio Hipólito Simiema, no período de 07/05/2008 a 30/06/2009 e Pedro José Steiner Neto no período de 01/07/2009 a 28/08/2011, foram regularmente citados, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em resposta, os responsáveis apresentaram suas defesas (peças nº 26, 27, 28 e 29), anexando os Termos Conclusivos de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos e justificando a realização de exames médicos, não contempladas no Plano de Aplicação do Convênio, em face à determinação legal, vez que a Lei de Estágio nº 11.788/08 determina que ao estagiário aplica-se a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

A DAT, após análise do contraditório, emitiu a Instrução nº 6051,12 (peça nº 37), considerando sanados os itens relativos à documentação solicitada, e entendendo que a irregularidade quanto aos gastos com exames médicos não contemplados no Plano de Aplicação pode ser convertida em ressalva, considerando a pequena representatividade dos mesmos em relação ao total conveniado (de 0,1% do valor total), e a existência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual.

Por conseguinte, a unidade técnica conclui pela regularidade das contas, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, e recomendação à entidade para que em futuras prestações de contas haja a observância integral dos contornos estipulados pelo Plano de Trabalho.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº



18654/12 (peça nº 38), manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução.
VOTO

Diante da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, unidade competente para o exame da matéria, e considerando a documentação contida nos autos, constata-se que o objeto avençado foi cumprido, cabendo ressalva apenas diante da realização de despesa de valor pequeno, não contemplada no Plano de Aplicação do Convênio.

Desta forma, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura - FUNPAR em função do presente Convênio, COM RESSALVA em razão da realização de despesas não contempladas no Plano de Aplicação, de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF Nº 255.419.949-34 no cargo de Superintendente, do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF Nº 158.150.809-34 no cargo de Superintendente, do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF Nº 186.879.709-00 no cargo de Superintendente, e do Sr. João Carlos da Cunha, CPF Nº 100.896.089-68 no cargo de Superintendente, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, com recomendação à Entidade para que em futuras prestações de contas haja a observância integral dos contornos estipulados pelo Plano de Trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, em função do presente Convênio, COM RESSALVA em razão da realização de despesas não contempladas no Plano de Aplicação, de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF Nº 255.419.949-34 no cargo de Superintendente, do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF Nº 158.150.809-34 no cargo de Superintendente, do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF Nº 186.879.709-00 no cargo de Superintendente, e do Sr. João Carlos da Cunha, CPF Nº 100.896.089-68 no cargo de Superintendente, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

II - Recomendar à Entidade que, em futuras prestações de contas, haja a observância integral dos contornos estipulados pelo Plano de Trabalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 107340/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MUSICOTERAPIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MAGALI FERREIRA PINTO DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4201/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência estadual a entidade privada, repassada pela Fundação Araucária, no exercício de 2011. Regularidade das contas. LC nº 113/2005, art. 16, I.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao exercício financeiro de 2011, recebida da Fundação Araucária em função do Convênio nº 190/2011, no valor de R\$ 5.719,60 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e sessenta centavos), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 21.390 – XII Fórum Paranaense de Musicoterapia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica – chamada projeto 02/2011.

Após análise do processo a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2303/11 (peça nº 4), reiterada pela Instrução nº 3697/12 (peça nº 13), opinou por concessão de contraditório à entidade e à gestora das contas, para complementação da documentação.

Diante da apresentação de documentos em sede de contraditório, a DAT voltou a se manifestar no processo por meio da Instrução nº 3882/12 (peça nº 16), acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 13095/12 (peça nº 17), pela irregularidade das contas e devolução parcial dos recursos, em face da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivo assinado pelo repassador dos recursos, além de outros documentos exigidos para a devida formalização do processo, nos termos do art. 33, da Resolução nº 03/2006 – TC, como o Parecer da UGT, o Ato de designação da UGT e a Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10).

O Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivo, firmado pelo órgão repassador foi encaminhado (peça nº 26), aferindo a aplicação dos recursos no objeto conveniado, tendo a gestora das contas solicitado instruções sobre a apresentação dos demais documentos, por ser a primeira vez que presta contas a esta Corte de

Contas.

Ao analisar o contraditório apresentado, a unidade técnica, em manifestação conclusiva através da Instrução nº 5745/12 (peça nº 27), opinou pela regularidade das contas, considerando que o órgão repassador atestou o cumprimento do objeto avençado, com ressalva em razão da ausência do Parecer dos membros da Unidade Gestora de Transferência – UGT, solicitado anteriormente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do mesmo modo, tendo em vista que os recursos foram aplicados no projeto de eventos técnicos e científicos de extensão acadêmica, conforme avençado, concluiu, mediante o Parecer nº 18103/12 (peça nº 28), pela aprovação, com ressalva, das contas ora apreciadas.

Posteriormente, a gestora apresentou o documento faltante, preenchido e assinado pela Unidade Gestora de Transferências – UGT (peça nº 29).

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, e tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, verifica-se que os recursos repassados foram aplicados no objeto avençado e a formalização do processo encontra-se regular.

Assim, considerando a anexação do Parecer dos membros da UGT, deixo de acatar a ressalva proposta pela unidade técnica e pelo Parquet, entendendo que as contas encontram-se regulares.

Diante do acima exposto, VOTO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, à Associação de Musicoterapia do Paraná, em função do presente Convênio, de responsabilidade da Sra. Magali Ferreira Pinto Dias, CPF nº 949.430.368-72, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/07/2010 a 11/07/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, à Associação de Musicoterapia do Paraná, em função do presente Convênio, de responsabilidade da Sra. Magali Ferreira Pinto Dias, CPF nº 949.430.368-72, no cargo de Presidente da entidade no período de 01/07/2010 a 11/07/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 176958/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4202/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Estadual, exercício de 2011. Alteração do art. 228 do Regimento Interno. Vigência da Resolução nº 28/2011. Utilização dos recursos comprovada via SIT. Art. 398, § 3º, do RI. Encerramento do processo, com anotação no sistema de controle de recursos do número do SIT - 1652.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Planalto em função do Convênio nº 111840350/2011, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com ênfase à utilização de calcário.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua manifestação por meio da Instrução nº 5959/12 (peça nº 26), observa que o Município recebeu os recursos em 11/11/2011, sendo que a utilização dos recursos recebidos foi comprovada integralmente via SIT – Sistema Integrado de Transferências, sob o nº 2732.

Assim embora o repasse tenha sido efetuado quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, até 31/12/2011, conforme documentação anexada, não houve a realização de despesas. A Resolução nº 03/2006, por sua vez, foi revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, estabelecendo em seus regimentos significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

A partir de 01.01.2012, pois, com a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011, foram instituídos novos mecanismos de prestações de contas, com a instauração do Sistema Integrado de Transferência – SIT, ferramenta on-line através da qual, tanto o órgão repassador, quanto o tomador de recursos efetuam os lançamentos das informações acerca da execução e das avenças firmadas.

Em consulta ao SIT no site do TCE/PR, a DAT verificou que tanto o órgão concedente quanto o tomador dos recursos em análise efetuaram os devidos registros, tendo sido gerada a inscrição nº 1652, evidenciando-se a conformidade das informações constantes no processo ora em exame com os dados lá cadastrados.



Diante dos fatos apontados, considerando que doravante toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se-á via WEB, a DAT opina pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18394/12 (peça nº 27), corrobora o entendimento da DAT, considerando o opinativo daquela unidade que demonstra o efetivo registro da transferência voluntária no SIT, pelo encerramento do processo.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária objeto deste processo, recebida pelo Município de Planalto em função de convênio firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, encontra-se registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, sob nº 1652, devendo toda a movimentação referente ao convênio em análise se dar doravante via web, nos termos da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 1652, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 1652, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 372749/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4203/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Estadual, exercício de 2011. Alteração do art. 228 do Regimento Interno. Vigência da Resolução nº 28/2011. Utilização dos recursos comprovada via SIT. Art. 398, § 3º, do RI. Encerramento do processo, com anotação no sistema de controle de recursos do número do SIT – 2732.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Mandirituba, em função do Convênio nº 111043248/2011, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade dos solos.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua manifestação por meio da Instrução nº 5849/12 (peça nº 12), observa que o Município recebeu os recursos em 18/11/2011, sendo que a utilização dos recursos recebidos foi comprovada integralmente via SIT – Sistema Integrado de Transferências, sob o nº 2732.

Assim embora o repasse tenha sido efetuado quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, até 31/12/2011, conforme documentação anexada, não houve a realização de despesas. A Resolução nº 03/2006, por sua vez, foi revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, estabelecendo em seus regramentos significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

A partir de 01.01.2012, pois, com a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011, foram instituídos novos mecanismos de prestações de contas, com a instauração do Sistema Integrado de Transferência – SIT, ferramenta on-line através da qual, tanto o órgão repassador, quanto o tomador de recursos efetuam os lançamentos das informações acerca da execução e das avenças firmadas.

Em consulta ao SIT no site do TCE/PR, a DAT verificou que tanto o órgão concedente quanto o tomador dos recursos em análise efetuaram os devidos registros, tendo sido gerada a inscrição nº 2732, evidenciando-se a conformidade das informações constantes no processo ora em exame com os dados lá cadastrados.

Diante dos fatos apontados, considerando que doravante toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se-á via WEB, a DAT opina pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18098/12 (peça nº 14), corrobora o entendimento da DAT, considerando o opinativo daquela unidade que demonstra o efetivo registro da transferência voluntária no SIT, pelo encerramento do processo.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária objeto deste processo, recebida pelo Município de Mandirituba em função de convênio firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, encontra-se registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, sob nº 2732, devendo toda a movimentação referente ao convênio em análise se dar doravante via web, nos termos da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 2732, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 2732, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 541604/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DALLA VALLE SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4204/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro, com recomendação ao órgão previdenciário estadual para observar o disposto no art. 11, XV, da IN nº 69/2012.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inativação voluntária da Sra. Maria Dalla Valle Soares, servidora pública estadual, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, concedida com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, através da Resolução nº 11932, de 23/08/2010, publicada no D.O.E. nº 8295 de 30/08/2010, encaminhado a este Tribunal para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação mediante o Parecer nº 502/11 (peça nº 5), opinou por diligência externa à origem para esclarecimentos sobre a ausência de incorporação da verba “adicional noturno” nos proventos, recebida pela servidora quando em atividade.

Em resposta (peça nº 10), o órgão previdenciário informou que a referida gratificação não foi incluída no cálculo de proventos, vez que não houve o correspondente desconto previdenciário.

Como consequência, a DIJUR concluiu pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora em tela, tendo em sua manifestação anterior atestado o preenchimento dos requisitos para a inativação com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

Segundo a unidade técnica, a servidora possui mais de 55 anos de idade e conta com 30 anos e 18 dias de tempo de contribuição, sendo mais de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que foi aposentada, e os proventos atingem o valor de R\$ 2.136,72 mensais e integrais, incluindo 25% de Adicionais por tempo de serviço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 18136/12 (peça nº 18), opina pelo registro da aposentadoria, observando, contudo a necessidade de adoção de providências de modo a adequar os procedimentos previdenciários à exigência disposta no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, reproduzida no art. 11, XV, da IN nº 69/2012.

VOTO

Ao compulsar o processo, verifico que a servidora MARIA DALLA VALLE SOARES, ocupante de cargo efetivo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional da Secretaria



de Estado da Educação - SEED, satisfaz todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 417/2003, conforme observa a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação.

A falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, apontada pelo membro do Parquet, não impede o registro da aposentadoria, tratando-se de mera irregularidade formal, segundo entendimento deste Tribunal, conforme precedente constante no Acórdão nº 991/12, cabendo, no entanto, recomendação ao gestor público para observância do disposto no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, editada em substituição à IN nº 46/10 deste Tribunal.

Diante do acima exposto, VOTO, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, pelo registro da Resolução nº 11932, de 23/08/2010, publicada no D.O.E. nº 8295 de 30/08/2010, que aposentou a servidora MARIA DALLA VALLE SOARES por tempo de serviço, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Acato, por fim, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à irregularidade formal relativa à falta de menção do valor dos proventos no ato concessório do benefício, recomendando ao ente previdenciário que, nos atos futuros, passe a constar o valor dos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar o registro da Resolução n.º 11932, de 23/08/2010, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8295 de 30/08/2010, que aposentou a servidora MARIA DALLA VALLE SOARES por tempo de serviço, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Recomendar ao ente previdenciário que, nos atos concessórios de benefícios futuros, passe a constar o valor dos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 163902/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ADRIANO POLLI TAVERNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4206/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de BOCAIÚVA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adriano Polli Taverna, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 2079/12 (peça nº 17), a DCM apresentou restrição relativamente à falta de encaminhamento de cópia do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade próprio da entidade, e ressalva em face do Relatório do Controle Interno apresentado, que possui indicação de ressalva quanto ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela Agenda de Obrigações do Exercício Financeiro de 2011 deste Tribunal, sugerindo concessão de contraditório ao gestor das contas, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor responsável, Sr. Pedro Gilson Ribas, apresentou documentos e justificativas (peça nº 23), que de acordo com a unidade técnica, em sua Instrução de nº 4036/12 (peça nº 24), sanam de forma integral os apontamentos anteriores.

Por conseguinte, a DCM conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18414/12 (peça nº 25), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na

Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 4036/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 18414/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Adriano Polli Taverna, CPF nº 023.470.589-24, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Adriano Polli Taverna, CPF nº 023.470.589-24, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 190802/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VERTUAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4207/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundação de Saúde Municipal. Exercício financeiro de 2011. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 1717/2010, de 02/12/2010, publicada em 17/12/2010.

Consta da manifestação do órgão instrutivo ressalva acerca da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 1896/12 (peça nº 25), opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas, para encaminhamento de demonstrativo individualizando as alterações ocorridas com utilização de dispositivos da Lei Orçamentária diferentes do percentual autorizado, contendo: o número do Decreto, o Código da dotação aumentada, o código da dotação reduzida, o recurso indicado e o valor, bem como o exemplar da página do jornal contendo os decretos relacionados neste demonstrativo.

Devidamente citado pela via postal e através do Edital nº 140/12, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 505, do dia 10 de outubro de 2012, o prazo expirou sem que tenha havido manifestação do responsável (peça nº 32).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18475/12 (peça nº 34), tendo em vista o silêncio do gestor das contas e considerando o opinativo da unidade técnica, concluiu pela irregularidade das contas, "haja vista que a abertura de créditos adicionais somente poderá ocorrer com a respectiva autorização legislativa, sendo a autorização de alteração orçamentária, prerrogativa do Chefe do Poder Executivo".

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que as contas foram consideradas regulares, de acordo com a análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, unidade técnica competente para o exame da matéria, com exceção da abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Considerando o apontamento acerca da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, a DCM manifestou-se por ressalva às contas ora apreciadas.

De fato. De acordo com a Instrução Normativa nº 63/2011 deste Tribunal, que estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2011, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, no caso desta última, onde se incluem as Fundações Municipais, a abertura de créditos adicionais acima do



limite autorizado enseja ressalva às contas, conforme disposto no Anexo I. Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. José Antônio Vertuan, CPF nº 457.525.169-00, gestor das contas no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. José Antônio Vertuan, CPF nº 457.525.169-00, gestor das contas no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 646035/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CEZAR ADONES NOGOSSEKY

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLÉBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4211/12 - Segunda Câmara

Pensão concedida a cônjuge de ex-servidor. Falecimento do requerente. Ausência de certidão atualizada de casamento. Prova suprida por outros meios. Legalidade e Registro.

I. Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida ao Sr. Cezar Adones Nogosseky, na condição de viúvo da ex-servidora Anita Binda Nogosseky, falecida em 17/08/2011.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9311/12, opinou pela realização de diligência à origem, uma vez que não constavam dos autos a certidão atualizada de casamento, fato que impossibilitaria a análise acerca da legitimidade do requerente para a concessão da presente pensão.

Na sequência, houve apresentação, pelo órgão previdenciário, da Certidão de Óbito do requerente, Sr. Cezar Adones Nogosseky, falecido em 28 de junho de 2012 (peça 15, fl. 01).

A Unidade Técnica, em novo Parecer sob nº 15534/12, manifestou-se pela negativa de registro e pela aplicação de pena de multa ao gestor e à entidade previdenciária, considerando que não houve o saneamento do vício quando do exercício do contraditório, ressaltando que o fato de o beneficiário ter falecido não interfere na análise da legalidade da concessão do benefício no período em que vivo era o interessado.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de nº 16181/12, inclinou-se pela expedição de Ofício diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município de São José dos Pinhais – Cartório Kruppizak, solicitando cópia atualizada da certidão de casamento.

Pelo Despacho de nº 2305/12, foi indeferida a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, considerando-se que o beneficiário faleceu, aproximadamente, 10 meses após a concessão da pensão, o que permitiria, excepcionalmente, ressaltar a exigência do art. 11, II, da IN 69/12. Destacou ainda, que na Certidão de Óbito, consta o Sr. Cezar Adones Nogosseky como viúvo de Anita Binda Nogosseky, apontando a certidão de casamento nº 002996, bem como o adendo do referido cônjuge estar incluso como dependente da ex-servidora no setor de Recursos Humanos, (peça 2, p. 16).

Em novo Parecer, nº 18140/12, o Parquet manifestou-se pelo registro da pensão

em questão, acrescentando o fato de ser a certidão de casamento atualizada o único documento faltante nos autos.

É o relatório.

II. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, em conformidade com o posicionamento ministerial, a presente pensão está em condições de registro. Pelos documentos que carream os autos, restou demonstrado que o Sr. Cezar Adones Nogosseky era viúvo de Anita Binda Nogosseky, ex-servidora aposentada. Isso porque consta expressamente indicado na Certidão de Óbito do beneficiário, peça nº 15, fl. 01, que este era viúvo da respectiva ex-servidora, inclusive com indicação da Certidão de Casamento, n.º 002996.

Além disso, o beneficiário estava apontado como dependente da ex-servidora no banco de dados do Setor de Recursos Humanos (peça 2, p. 15).

Ressalte-se que, quando da oportunização do contraditório, para juntada aos autos da certidão de casamento atualizada, o Sr. Cezar Adones Nogosseky já havia falecido, fato ocorrido em 29 de junho de 2012.

Neste contexto, considerando que o beneficiário veio a falecer, aproximadamente, 10 meses após a concessão da pensão, cabe, excepcionalmente, ressaltar a exigência do art. 11, II, da IN 69/12, razão pela qual fica prejudicada, portanto, a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de benefício de pensão nº 71203/11, publicado no D.O. nº 8563, em 05/10/2011, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro do ato de benefício de pensão nº 71203/11, publicado no D.O. nº 8563, em 05/10/2011, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 215425/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 516/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de TIBAGI, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sinval Ferreira da Silva, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 2269/2009, de 18/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 2242/2009, de 27/08/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 2270/2009, de 18/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução nº 3167/11 da DCM (peça nº 5), as seguintes restrições às contas:

- Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, e
- Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

A unidade técnica apresentou, ainda, recomendações ao Ente para que adote medidas visando maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual e para que tome providências para concluir as obras paralisadas no Município, cadastradas no SIM-AM sob os números 12553140, 12553230, 12553730 e 12553741.

Por conseguinte, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo o mesmo encaminhado suas justificativas, bem como novos documentos (peça nº 10), visando à regularização do feito.

Com base no contraditório apresentado, a Diretoria de Contas Municipais, em nova manifestação por meio da Instrução nº 870/12 (peça nº 11), considerou sanadas as restrições apontadas anteriormente.



Em relação à abertura de créditos adicionais, diante dos esclarecimentos e das tabelas anexadas em sede de contraditório, a DCM efetuou nova análise excluindo os valores não condicionados ao limite da LOA, que resultou no percentual utilizado de 1,18% (um vírgula dezoito por centos), abaixo, portanto, do limite estipulado em lei, de 5% (cinco por cento).

Para comprovação da legalidade na remuneração dos Agentes Políticos, foi encaminhada cópia da legislação municipal pertinente, demonstrando a regularidade da atualização dos subsídios dos mesmos.

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, o Município elaborou Planilha onde constam todas as informações relativas aos Profissionais da Educação pagos com recursos do FUNDEB 60%, inclusive a informação da Unidade Escolar de Lotação do Servidor, ratificada através de parecer do Conselho do FUNDEB, regularizando o apontamento.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela regularidade das contas, com recomendações ao Ente para que adote medidas visando maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual e para que tome providências para concluir as obras paralisadas no Município, cadastradas no SIM-AM sob os números 12553140, 12553230, 12553730 e 12553741.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6383/12 (peça nº 13), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas ora apreciadas.

VOTO

Compulsando o processo, pode-se verificar que as impropriedades apontadas pelo órgão técnico na instrução do processo foram sanadas em sede de contraditório, de modo que a presente Prestação de Contas encontra-se em condições de obter Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 870/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 6383/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. Sival Ferreira da Silva, CPF nº 268.377.816-34, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com recomendações ao Ente para que adote medidas visando maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual e para que tome providências no sentido de dar andamento às obras paralisadas no Município, cadastradas no SIM-AM sob os números 12553140, 12553230, 12553730 e 12553741, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de TIBAGI, da gestão de responsabilidade do Sr. Sival Ferreira da Silva, CPF nº 268.377.816-34, exercício financeiro de 2010.

II – Recomendar ao ente que adote medidas visando maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual e para que tome providências no sentido de dar andamento às obras paralisadas no Município, cadastradas no SIM-AM sob os números 12553140, 12553230, 12553730 e 12553741, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 167427/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, JOÃO CARLOS DA CUNHA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 485/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1, celebrado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 18/12/2003 com prazo de vigência até 17/12/2009, no valor de R\$ 359.582,97 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais, noventa e sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.444/12, peça 85) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 20.227/12, peça 86). O termo teve por objeto a implementação da assistência à saúde da mulher, da adolescência à senectude, na Maternidade Victor Ferreira do Amaral.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Senhores Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34, Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-0, ordenadores das despesas.

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181616/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 486/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 422, celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, em 01/12/2008, com prazo de vigência até 30/08/2011, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.522/12, peça 46) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 20.475/12, peça 47). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 13.711 - Gerenciamento de serviços de tecnologia da informação no Pólo Moveleiro de Arapongas - Chamada de Projetos 07/2008.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Senhores Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, Cesar Antonio Caggiano Santos, CPF nº 321.266.979-91, e Nadina Aparecida Moreno, CPF 031.068.408-03 ordenadores das despesas.

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163979/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 487/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 373, celebrado entre a Fundação Assis Gurgacz e a Fundação



Araucária, em 01/12/2008, com prazo de vigência até 30/06/2011, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.488/12, peça 35) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 20.506/12, peça 36). O termo teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o número 13704 - Programação de Educação Continuada em Panificação e Desenvolvimento de Novos Produtos, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Assis Gurgacz, CPF nº 005.858.319-04, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200905/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3221/12

Em que pesem relevantes os questionamentos formulados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 19.217/12, peça 48), entendo que a análise das contas deva se limitar ao escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, pelo que deixo de acatar a solicitação de diligência interna e solicito a devolução dos presentes autos ao *Parquet* para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226459/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3282/12

Por entender razoáveis as ponderações contidas no Parecer nº 19.733/12 (peça 64), nos termos do art. 32, I e V, do RI, determino o envio dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova as intimações (a) da Srª. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, CPF nº 630.084.249-53, gestora das presentes contas, bem como (b) do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, CNPJ nº 15.322.272/0001-85 na pessoa de seu representante legal, objetivando a apresentação dos devidos esclarecimentos quanto à obediência às regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Banco Central do Brasil no que tange à aplicação dos recursos vinculados ao Fundo, concedendo-se para tal o prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o Requerimento nº 89/12 (peça 61), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, facultando-se o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de desaprovção das contas e aplicação de sanções estipuladas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova Instrução.

Encaminhe-se o processo ao Relator no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 817984/12

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3284/12

Trata de comunicação feita pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavaí, relatando que o Inquérito Civil Público nº MPPR-0104.06.000029-6, instaurado em decorrência de decisão contida no Acórdão nº 3.220/2001, recebeu decisão pelo arquivamento.

Dou ciência da comunicação e, considerando a Informação nº 3.966/12 – DEX (peça 3), acolho a sugestão de encerramento, determinando a remessa do presente processo à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo nº 47236-0/01, processo originário, que deverá permanecer arquivado.

Gabinete, 19 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 818077/12

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3287/12

Ciente do arquivamento do Inquérito Civil Público nº MPPR-0104.08.0000-1, instaurado em decorrência de determinação contida no item V do Acórdão nº

1.077/2007 – S2C.

Por não restar necessária manifestação adicional nos presentes autos, determino o encerramento do presente e o seu envio à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo nº 30893-2/03, conforme sugerido pela Diretoria de Execuções (Informação nº 3.970/12, peça 3).

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 572054/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3288/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Pato Branco, CNPJ nº 76.995448/0001-54, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os esclarecimentos e, se for o caso, retificações, quanto ao termo de cumprimento de objetivos constante dos autos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6.433/12 - DAT (peça 34), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569410/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3290/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 19.990/12 – DIJUR (peça 6), sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 47390/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: EUNICE DO PRADO VALENTE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3291/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Paranavaí, CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentados os documentos e esclarecimentos que regularizem o presente processo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção aos Pareceres nº 4.584/11 (peça 17) e nº 20.054/12 (peça 20), respectivamente do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – deverá ser comprovada, também, ciência à interessada da presente intimação;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251219/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO,

CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3292/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de



Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, (b) do Município de Mandrituba, CNPJ nº 76.105.550/0001-37, na pessoa de seus representantes legais, bem como (c) do Sr. Antônio Maciel Machado, CPF nº 274.256.739-91, (d) da Srª. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, e (e) da Srª. Cláudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, relacionados no item 3 da Instrução nº 1.841/12 – DAT (peça 10), em face das conclusões lançadas na Instrução nº 6.474/12 – DAT (peça 38), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364168/10

ORIGEM: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

INTERESSADO: ALCEU FERREIRA, DIMAS GUSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3296/12

O Instituto Equipe de Educadores Populares, por seu Presidente, Sr. Alceu Ferreira, peticiona (protocolo nº 85207-0/12, peça 24) requerendo cópia impressa dos presentes autos, sob a justificativa de não possuir certificação digital, o que supostamente impediria o acesso online dos autos. No mesmo pedido requer, também, a extensão do prazo inicialmente ofertado para a devida manifestação.

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defiro cópia digital do presente processo, as quais prescindem de certificação digital, que ficarão disponíveis, por 90 dias, no seguinte caminho:

1. Acessar www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar em “e-Contas Paraná”;
3. Na aba “Serviços” clicar em “Portal e-Contas Paraná”, “Acesso Livre”, e “Cópia de Autos Digitais”;
4. Informar nº do processo e CPF, clicar em “Baixar cópia”.

II – Quanto à dilação de prazo pretendida, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 254625/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3300/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, (b) do Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, na pessoa de seus representantes legais, bem como (c) do Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº 815.836.999-53, (d) da Srª. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, e (e) da Srª. Cláudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, relacionados no item 3 da Instrução nº 1.839/12 – DAT (peça 9), em face das conclusões lançadas na Instrução nº 6.505/12 – DAT (peça 42), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 199745/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 13/13

I - Por intermédio da Petição Intermediária 850187/12 (peças 67 a 69), o interessado acima nominado apresenta Embarços de Declaração, face o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 483/12 – Primeira Câmara;

II - Da análise inicial do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual o recebo;

III - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito;

IV - Após, retornem os autos;

V - Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2013

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 162868/12

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 14/13

I - Tendo em vista o Despacho n.º 233/12-STP, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 72527/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 15/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 851558/12 (peças 11 e 12), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Gabinete, 9 de janeiro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 380910/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA SALLES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 16/13

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária nº 849529/12 (peça 27 e 28), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 851821/12

ORIGEM: DANIELE BOHRZ BOFF

INTERESSADO: DANIELE BOHRZ BOFF

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 8/13

I - Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 18525/12 (Peça n.º 2), AUTORIZO a cópia dos autos de nº 467944/12 que está em nosso poder, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

II – Encaminhem-se os autos para o Gabinete do Conselheiro Durval Amaral para proceder a liberação dos demais em seu poder.



Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 218811/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 11/13

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2885/11, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 242518/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 23/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 6390/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11 - GCHEB - AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO Nº: 441030/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: TANIA MARA MARIANO, JERONIMO SEMPRECIANO DOS SANTOS, FABIO CAMOSSATO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 24/13

I – Considerando o silêncio dos interessados, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que conceda novamente a oportunidade de manifestação em sede de contraditório;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação dos interessados.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11 - GCHEB - AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO Nº: 839988/12

ORIGEM: JULIAN DE FREITAS SALVAN

INTERESSADO: JULIAN DE FREITAS SALVAN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 25/13

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 839988/12 (Peça n.º 2), AUTORIZO a cópia dos autos nº 11819/08, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68957/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 30/13

I - Acolho o contido no Parecer nº 94/13 - MPJTC e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 186986/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 75.095.679/0001-49, da gestão de CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA e ZAKI AKEL SOBRINHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2005/2009, no valor de R\$ 221.400,85 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 266, 1241, 2848, 3694, 5379, 5823, 6039, 6502, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6381/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19804/12 (peças n.ºs 138 e 140, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de janeiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 95750/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUDOSIO TEODORO PAUCZINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 65.558/09 e 65.561/09, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 8123, do dia 21/12/2009, referentes à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 1.652,82 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 1.445,31 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), deferida para EUDOSIO TEODORO PAUCZINSKI, na qualidade de cônjuge da servidora MARIA DE LURDES LEDUR PAUCZINSKI, falecida em 03/11/2009, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 11521/10 e 20033/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 20054/12 (peças n.ºs 14, 29 e 30), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de janeiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 209996/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1452/12.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Professor de Ensino Superior, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 193/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20369/12, e do Ministério Público de Contas, nº 20534/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 813842/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, IZALTINO BERTON, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através do Decreto nº 2009/12, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial nº 1777, em 02/10/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20317/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20535/12, são pela legalidade e registro do ato, sendo orientado ao Município incluir no ato de revisão a garantia da percepção do salário mínimo constitucional.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Apenas a título de orientação, consigne-se a necessidade de que conste do ato concessivo do benefício, e de sua revisão, a garantia de percepção do valor do salário-mínimo, nos termos do art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 807532/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SIRLENE NERIS DOS SANTOS, LAERCIO FONDAZZI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 1777, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município em 02/10/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20261/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20536/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Apenas a título de orientação, consigne-se a necessidade de que conste do ato concessivo do benefício, e de sua revisão, a garantia de percepção do valor do salário-mínimo, nos termos do art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 802476/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, MANOELINA ROCHA SEBASTIÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 1950/12, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1777 em 02/10/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20463/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20547/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Apenas a título de orientação, consigne-se a necessidade de que conste do ato concessivo do benefício, e de sua revisão, a garantia de percepção do valor do salário-mínimo, nos termos do art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 813311/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, RAIDALVA ROSA GUEZZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 1932/12, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município, nº 1777 em 02/10/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19843/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20543/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 821250/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, OSVALDO ORLANDO RICCIO, MARIA APARECIDA RICCIO, JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA, DAIANE FRANCIERE RICCIO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/13.

1. Trata o presente processo de revisão de pensão do servidor em epígrafe, através do Decreto nº 2059/12, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município, nº 1779 em 08/10/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20449/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20579/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 333600/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA APARECIDA BUSMEYER SCHIOCHET

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19216/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19428/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73760, de 04/04/12, publicado no D.O.E. nº 8692, em 13/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 333430/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA MARIA FERREIRA DO PRADO, GRACIELI FERREIRA DO PRADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19215/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19272/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71.369, de 27/09/11, publicado no D.O.E. nº 8567, em 06/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 253100/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMOEL DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20465/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20560/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Retificação de Benefício Previdenciário nº 71639, de 22/11/12, publicado no D.O.E. nº 8845, em 26/11/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 22701/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMELIA BOROIX BUBNIAK, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19401/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19452/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71879, de 04/11/11, publicado no D.O.E. nº 8589, em 16/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 217894/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GARCIA DE SOUZA, NELCINA DA SILVA CARNEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19965/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20571/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Retificação de Benefício Previdenciário nº 68.124, de 04/01/12, publicado no D.O.E. nº 8636, em 23/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 9971/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ALAIDE FERREIRA SALES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 18/13

1. Excepcionalmente, defiro novo pedido de prorrogação de prazo, pleiteado mediante protocolo n.º 7839/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 9904/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ZULEIDE DE BROBIO SCHULTZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 19/13

1. Excepcionalmente, defiro novo pedido de prorrogação de prazo, pleiteado mediante protocolo n.º 7162/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 329145/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 20/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 7839/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 546204/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 22/13

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 19327/12, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ivaí, para atendimento ao contido no Parecer retro, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.



Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 55292/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 23/13

1. Esgotadas as instâncias processuais no âmbito desta Corte e, ainda, considerando a independência entre o parecer prévio emitido por este Tribunal e o julgamento das contas realizado pela Câmara Municipal, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento do processo, nos termos do Despacho nº 2519/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 737367/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, NEUSA MARIA PASCHOAL TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 24/13

1. Excepcionalmente, defiro novo pedido de prorrogação de prazo, pleiteado mediante protocolo nº 7260/13, pelo período de 15 (quinze) dias, para atendimento ao contido no Parecer nº 16122/12 da Diretoria Jurídica. Alerta-se que, caso não seja sanada ou justificada a irregularidade apontada, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 652000/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ESTER JUDITE COELHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 25/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 7243/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 566438/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ERASMO FONSECA MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 26/13

Tendo-se em conta a alteração da composição dos órgãos julgadores deste Tribunal, retifico o Despacho 2435/12 para que conste que a comunicação do sobrestamento destes autos deverá ocorrer da Primeira Sessão da Primeira Câmara, designada para o dia 22/01/2012.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 744061/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ADRIANA MIDORI KAIKO YAMAUCHI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 27/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado à peça nº 12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 229674/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/13

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor Carlos Augusto Moreira Junior, ex-reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa ao Convênio nº 38/07, firmado pela referida entidade com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 96.865,00 (noventa e seis mil oitocentos e sessenta e cinco reais), tendo por objeto a implementação de projetos "contemplados no PROGRAMA DE APOIO À PESQUISA BÁSICA E APLICADA EM CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E SOCIAIS APLICADAS".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do artigo 428, I do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 68680/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIEL HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 71743/11, publicado no Diário Oficial nº 8584 de 07/11/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de seu genitor, servidor ativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 684220/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, ZENEIDE TEIXEIRA DE LARA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 70893/11, publicado no Diário Oficial nº 8546 de 12/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu convivente, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.



3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 643753/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CAZUCO NAKAGUISHI TAKASHINA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68912/11, publicado no Diário Oficial n.º 8442 de 08/04/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor ativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 713719/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AMÉRICO DAMACENO, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3915/11, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 1603 de 27/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Américo Damaceno, ocupante do cargo de Vigia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 15150/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: AURIA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/13

Aprecia-se, para fins de registro, as Portarias n.º 105/2008 e 106/2008, publicadas no Diário Oficial do Município de Colombo de 04/12/2008, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Auria Rosa, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 594326/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, LEONIL APARECIDO ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 6129/11, publicado no Jornal Tribuna

do Vale n.º 2217 de 29/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos da aposentadoria por invalidez do servidor Leonil Aparecido Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 565520/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 6067/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2783 de 01/08/12, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Antônio Ferreira de Souza, ocupante do cargo de Encarregado de Obras, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Lei Complementar n.º 15/2005.2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 700455/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO,

JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, DALMAR JOSE CECCON, ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 17/13

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 851078/12 (peças 23 e 24), a Colombo Previdência, por meio de sua representante legal, senhora Neuza Barboza Rodrigues, apresentou esclarecimentos acerca da presente inativação.

2. Conheço do protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 519459/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 44/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca das inconsistências apontadas pela Diretoria Jurídica por meio do Parecer n.º 11675/12 (peça 5), que resultaram na diligência determinada mediante o Despacho n.º 2387/12 (peça 6).

2. Diante disso, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro da Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, identifique o nome do gestor atual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, e, após, promova a sua inclusão no campo "interessado" da atuação, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor, a fim de que este possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 11675/12 (peça 12), visando a regularização do processo.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o gestor atual de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "b" da referida lei, caso deixe de alimentar as



informações necessárias no sistema SIM-AP. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 176698/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: HELIO DE SOUZA RAMALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 47/13

O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 8830/12, do procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo "julgamento nos termos da instrução", sem prejuízo da "possibilidade de prolação de despacho saneador", para que sejam aferidos valores que deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", decorrentes de convênios, contratos de prestação de serviço ou demais ajustes congêneres (como contratos de gestão, termos de parceria, etc.), tratados em outros processos em trâmite neste Tribunal, conforme prevê o artigo 18, § 1º[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, e para que seja averiguada a adequada contabilização de precatórios, em face do prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º[2] da mesma LRF.

2. Consoante pesquisa a respeito da interpretação que este Tribunal conferiu ao § 1º do artigo 18 da LRF, constato que a Instrução Normativa n.º 56 de 2011, no § 2º do art. 3º – combinado com o § 11 do art. 16, e no § 5º e incisos do mesmo artigo 16, especificou o seguinte:

"Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

"Art. 16. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

§ 11. O gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, não será computado no limite disposto nos arts. 14 e 15 desta Instrução na condição de que os projetos respectivos contenham previsão de início, desenvolvimento e conclusão, devidamente corroborados em relatórios de gestão e cumprimento de objetivos e metas."

3. Não obstante, antes disso, como é o caso tratado, cujas contas remontam ao exercício financeiro de 2009, adotava-se a jurisprudência vigente, particularmente a Resolução n.º 72214 e o Acórdão n.º 1.568/06-Tribunal Pleno. Segundo Parecer adotado pela referida resolução, os critérios eram diferentes:

"Critério de exclusão. Não serão consideradas para fins da LRF, isto é, como terceirização substitutiva de empregados ou servidores públicos:

· Os serviços expressamente apontados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), com clara especificação do objeto da contratação.

· Os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e/ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada.

· Que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal

do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades-meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade, ou seja, relativas às suas atividades-fins. Ausente qualquer dessas condições, não pode ser contabilizada como serviços de terceiros, incluindo-se, portanto, no conceito de terceirização substitutiva a que se refere a LRF.

· As contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizem atividade de caráter permanente da Administração.

Critério de exclusão. Em complemento e/ou por decorrência do critério de exclusão acima apontado, são consideradas como terceirização substitutiva de empregados ou servidores para fins da LRF, incluindo-se no cálculo de despesas de pessoal e contabilizadas como "outras despesas de pessoal":

Cabe aqui uma ressalva inicial: independente de eventual responsabilidade por irregular utilização da terceirização, mesmo na hipótese de invalidade do respectivo ato contratual, os gastos serão apurados como despesas de pessoal, já que, sob a ótica da LRF, houve o efetivo dispêndio público com a contratação.

Os serviços de terceiros que exerçam atividades previstas no plano de cargos e carreira do ente ou entidade e que tenham caráter permanente, são considerados, para fins da LRF, como substitutivo de empregado ou cargo público.

· Os serviços contratados que se refiram à atividade-fim do ente ou entidade sempre serão computados como gastos de pessoal e contabilizados como "outras despesas de pessoal."

· As contratações de mão-de-obra por meio de interposta pessoa, como por exemplo, contratações de cooperativas, associações e outras figuras, que objetivem fugir aos limites de gastos com pessoal ou à exigência de concurso público ou teste seletivo.

· As contratações temporárias de que trata o inciso IX, do art. 37, da CF (necessidade temporária de excepcional interesse público) também se inserem como gastos de pessoal para fins da LRF."

4. Tem-se, consoante afirma o *parquet*, que a instrução das contas não examinou o tema da contabilização de "outras despesas de pessoal" e nem o da de precatórios, embora, quanto ao primeiro, conste no ESCOPO DA ANÁLISE das contas referido na Instrução n.º 1336/10 de primeiro exame da Diretoria de Contas Municipais (peça 5), no tópico 2.5 – ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00 (fl. 4), o subitem d (Limites das Despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo), e, quanto ao segundo, conste no tópico 2.6 – OUTROS ASPECTOS, o subitem h (Precatórios Judiciais – inscrição na Dívida Fundada).

5. Tendo em vista tais constatações, e considerando que o decurso de tempo entre o exercício financeiro de 2009 e a abordagem da questão não implica, de plano, dificuldade ao exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório pelo responsável, tenho que merece acolhida a sugestão do *parquet*, devendo a unidade técnica efetuar nova instrução, para que sejam aferidos os valores que deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", decorrentes de convênios, contratos de prestação de serviço ou demais ajustes congêneres, eventualmente tratados em outros processos em trâmite neste Tribunal, e para que seja averiguada a adequada contabilização dos precatórios.

6. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução do feito.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

². Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5o, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao



Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites. (grifei)

PROCESSO Nº: 344329/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DIVONSIR FRAESSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 49/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 2582/12 (peça 15).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de manifestar-se acerca de todas as questões apontadas no Despacho n.º 2582/12 (peça 15), incluindo-se as anotações constantes do Parecer Ministerial n.º 12829/12 (peça 14).

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, ex-diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em seu endereço residencial, a fim de possa exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estar a mesma sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do desatendimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 2582/12 (peça 15), e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, pelo descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 193648/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 50/13

Retornam os autos com a Informação n.º 3768/12 (peça 146), por meio da qual a Diretoria de Execuções relata que a decisão substanciada no Acórdão n.º 1444/12 – Tribunal Pleno (proferido nos autos n.º 220708/12) rescindiu os itens I e III do Acórdão n.º 2000/11-Primeira Câmara, para julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Luiz Roberto Pugliese, atinentes a convênio formalizado entre o Estado do Paraná e a Federação das Associações de Municípios do Paraná – FEMUPAR, referente aos exercícios financeiros de 2005 a 2008, deixando de determinar a devolução de valores anteriormente cominada.

2. Por tal razão, informa a unidade técnica que "efetuou os pertinentes registros de Baixa, bem como encaminhou comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado (peças 143 e 144), solicitando o cancelamento da Dívida Ativa inscrita com base na decisão rescindida", motivo pelo qual propõe o encerramento deste processo.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19184/12 (peça 149), de lavra do procurador Michael Richard Reiner, "nada tem a opor à recomendação de baixa de responsabilidade".

4. Considerando que a baixa de responsabilidade do interessado já foi determinada por meio do Despacho n.º 1389/12-GCAML, proferido nos autos de Pedido de Rescisão n.º 220708/12, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, e de acordo com o opinativo da Diretoria de Execuções.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo Regimento.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 350191/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 55/13

Em face do contido no Parecer n.º 19850/12 (peça 6) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação da senhora Nadina Aparecida Moreno, reitora da Universidade Estadual de Londrina, nos termos regimentais, a fim de que a mesma possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 189692/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CRISTINA PREIS WEHNER (CPF: 885.977.849-20)

EDITAL Nº 1/13

Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do Despacho nº 1454/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA CRISTINA PREIS WEHNER CPF: 885.977.849-20, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1425/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 09 de janeiro de 2013.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 144118/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: WANDERLEY ALVES DA COSTA (CPF: 412.645.179-04)

EDITAL Nº 2/13

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 984/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO WANDERLEY ALVES DA COSTA CPF: 412.645.179-04, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2623/12, do Processo acima citado,



em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 09 de janeiro de 2013.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82/12

Dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 330 e 524-B, c/c os arts. 193 e 194, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º A tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos está consolidada, conforme os anexos I a IV, constantes desta Instrução Normativa:

I – assuntos de processos de instauração externa, do Anexo I;

II – assuntos de processos de instauração interna, do Anexo II;

III – assuntos de recursos, de instauração interna, do Anexo III;

IV – assuntos de requerimentos, de instauração externa e interna, do Anexo IV.

Art. 2º Os conceitos dos assuntos de processos, recursos e requerimentos integram os anexos V a IX.

Art. 3º Para os fins do art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso aos seguintes processos e requerimentos:

I – Denúncia;

II – Processo Administrativo Disciplinar;

III – Revisão de Processo Administrativo Disciplinar;

IV – Sindicância;

V – Requerimento Interno de Avaliação de Desempenho;

VI – Requerimento Interno de Avaliação de Estágio Probatório;

VII – Requerimento Interno de Folha de Pagamento de Pessoal.

§ 1º Também terão tratamento sigiloso os recursos interpostos em face dos processos e requerimentos nominados nos incisos I a VII do caput.

§ 2º A consulta interna fica disponível aos processos de denúncia, observando-se quanto ao sigilo o disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 281, caput, do Regimento Interno.

§ 3º A consulta à íntegra dos autos do processo administrativo disciplinar e de revisão de processo administrativo disciplinar fica disponível na forma adiante indicada:

I – aos servidores incumbidos da instrução processual e da execução da decisão;

II – ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e ao Procurador responsável pela manifestação ministerial;

III – aos Conselheiros e Auditores quando da inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Nos assuntos mencionados nos incisos IV a VII, a consulta à íntegra dos autos fica disponível aos servidores responsáveis pela instrução e cumprimento da decisão e consequentemente as autoridades competentes para deliberação do feito.

Art. 4º Havendo necessidade de acréscimos ou supressões de subassuntos dos Requerimentos, de instauração externa e interna, as alterações poderão ser realizadas mediante Instrução de Serviço do Presidente.

Art. 5º O disposto no art. 3º não se aplica aos atos processuais publicados no Diário Eletrônico do Tribunal.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS - Assuntos de Instauração Externa - INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
01	ADMISSÃO DE PESSOAL	
02	ATO DE INATIVAÇÃO	
03	BAIXA DE PENDÊNCIA	
04	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	
05	CONSULTA	
06	DENÚNCIA	
07	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO	
08	HOMOLOGAÇÃO DE ICMS	
09	PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO	
10	PEDIDO DE RESCISÃO	
11	PENSÃO	
12	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	

13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR	
14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	
15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
16	REPRESENTAÇÃO	
17	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	
18	REVISÃO DE PENSÃO	
19	REVISÃO DE PROVENTOS	
20	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	

ANEXO II TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS - Assuntos de Instauração Interna - INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
01	ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL	
02	APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL	
03	ADITIVO DE CONTRATO	
04	ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES	
05	ALERTA	
06	ALIENAÇÃO DE BENS	
07	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL	<ul style="list-style-type: none"> DISPENSA DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONVITE TOMADA DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS CESSÃO DE USO
08	COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	
09	CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL	
10	CONFLITO DE COMPETÊNCIA	
11	CONVÊNIO E CONGÊNERES	
12	CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA	
13	CORREIÇÃO ORDINÁRIA	
14	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> AJUDA DE CUSTO RELATÓRIO MENSAL RESTOS A PAGAR
15	INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE	
16	PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO	
17	PREJULGADO	
18	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
19	PROCESSO ÉTICO DE MEMBRO DO TRIBUNAL	
20	PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL	
21	PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL	
22	PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA	
23	PROJETO DE RESOLUÇÃO	
24	RELATÓRIO DE AUDITORIA	
25	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	
26	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO	
27	REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR	
28	REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
29	SINDICÂNCIA	
30	SÚMULA	
31	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	
32	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	
33	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	

ANEXO III



TABELA DE ASSUNTOS DE RECURSOS

- Assuntos de Instauração Interna -

INSTÂNCIA RECURSAL – Processos recursais

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
01	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
02	EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO	
03	RECURSO ADMINISTRATIVO	
04	RECURSO DE AGRAVO	
05	RECURSO DE REVISÃO	
06	RECURSO DE REVISTA	

ANEXO IV

TABELA DE ASSUNTOS DE REQUERIMENTOS

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
01	REQUERIMENTO EXTERNO	<ul style="list-style-type: none"> CERTIDÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DOCUMENTAÇÃO PCA ORDEM/COMUNICAÇÃO JUDICIAL PEDIDO DE CERTIDÃO INFORMAÇÃO CEF MUNICIPAL COMUNICAÇÃO TCU COMUNICAÇÃO FNDE COMUNICAÇÃO MPS
02	REQUERIMENTO EXTERNO	
03	REQUERIMENTO INTERNO	<ul style="list-style-type: none"> ADITIVO DE CONTRATO ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES ALIENAÇÃO DE BENS ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR AValiaÇÃO DE DESEMPENHO AValiaÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL CONVÊNIO E CONGÊNERES DEVOLUÇÃO DE AUTOS/DIJUR FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL FOLHA DE PAGAMENTO DE ESTAGIÁRIOS MEMBRO DO TRIBUNAL MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/TAC PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO PROJETO DE INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SANÇÕES DA LEI Nº 8.666/1993 SERVIDOR TESTE SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS
04	REQUERIMENTO INTERNO	
05	REQUERIMENTO AO OUIDOR GERAL	

ANEXO V

QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Externa -

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

1. ADMISSÃO DE PESSOAL

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica estadual ou municipal ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para fins de registro de atos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público ou teste seletivo, exceto as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica da Administração Direta ou Indireta da esfera estadual ou municipal, ou Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, I, do Regimento Interno.

2. ATO DE INATIVAÇÃO

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica estadual ou municipal ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para fins de registro de aposentadoria de servidor civil e de reforma e reserva de servidor militar.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica da Administração Direta ou Indireta da esfera estadual ou municipal, ou Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, II, do Regimento Interno.

3. BAIXA DE PENDÊNCIA

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica, pública ou privada, para fins de baixa da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, referente a recursos inscritos indevidamente na rubrica orçamentária.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica, pública ou privada, inscrita na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Dispositivo legal: art. 232 do Regimento Interno.

4. CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica, pública ou privada, para fins de obtenção de repasse de recursos pelo Estado ou Municípios, a título de transferências voluntárias.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica, pública ou privada, beneficiária do repasse de recursos.

Dispositivos legais: arts. 289 a 297, do Regimento Interno.

5. CONSULTA

Conceito: expediente instaurado por entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal e pelas demais entidades nominadas no art. 39 da Lei Complementar nº 113/2005, versando sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do processo: autoridades nominadas no art. 39 da Lei Complementar nº 113/2005.

Dispositivos legais: arts. 1º, XVII, 11, VIII, e 38 a 41, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 311 a 316, do Regimento Interno.

6. DENÚNCIA

Conceito: expediente instaurado por pessoa física, partido político, associação ou sindicato, para fins de apuração de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do processo: qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Dispositivos legais: arts. 1º, XV, 11, VI, e 30, 31, 33 a 37, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 275, 276, 278 a 281, do Regimento Interno.

7. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Conceito: expediente instaurado pelas partes, Conselheiros, Auditor em substituição e Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de requerer a suspeição ou o impedimento do Relator.

Iniciativa da instauração do processo: sujeitos do processo, Conselheiro, Auditor em substituição e Ministério Público junto ao Tribunal.

Dispositivos legais: arts. 417-A a 417-C, do Regimento Interno.

8. HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Conceito: expediente instaurado pela Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de homologação das cotas de ICMS dos municípios.

Iniciativa da instauração do processo: Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivos legais: arts. 1º, VII, e 11, XII, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 306 a 310, do Regimento Interno.

9. PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica ou física, para fins de obtenção de informações, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Resolução nº 31/2012 do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do processo: qualquer pessoa jurídica ou física.

Dispositivos legais: Lei Federal nº 12.527/2011 e Resolução do Tribunal nº 31/2012.

10. PEDIDO DE RESCISÃO

Conceito: expediente instaurado por sujeito do processo originário, Ministério Público junto ao Tribunal e terceiro juridicamente interessado, para fins de rescisão de decisão definitiva do Tribunal, transitada em julgado.

Iniciativa da instauração do processo: sujeito do processo originário, Ministério Público junto ao Tribunal e terceiro juridicamente interessado.

Dispositivos legais: arts. 11, XV, e 77, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 494 a 496-A, do Regimento Interno.

11. PENSÃO

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica estadual ou municipal, para fins de registro de pensão.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.

Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, II, do Regimento Interno.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual ou Municipal, serviços sociais autônomos, consórcios intermunicipais, para fins de julgamento de prestações de contas anuais.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual ou Municipal, serviços sociais autônomos e consórcios intermunicipais.

Dispositivos legais: arts. 1º, II e III, 11, I, 22 e 23, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 220 a 226, do Regimento Interno.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR

Conceito: expediente instaurado pela Assembléia Legislativa do Estado, referente à prestação de contas anual do Governo do Estado, para fins de emissão de parecer prévio do Tribunal na apreciação da prestação de contas anual do Governador do Estado.

Iniciativa da instauração do processo: Assembléia Legislativa do Estado.



Dispositivos legais: arts. 1º, I, 11, I, e 21, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 210 a 214 e 217-A, do Regimento Interno.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Conceito: expediente instaurado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão de parecer prévio do Tribunal na apreciação de prestação de contas anuais do prefeito municipal.

Iniciativa da instauração do processo: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dispositivos legais: arts. 1º, I, 11, I, e 23, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 210 e 215 a 217-A, do Regimento Interno.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Conceito: expediente instaurado por pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para fins de julgamento de prestações de contas de recursos repassados por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, a título de transferências e demais repasses.

Iniciativa da instauração do processo: entidade concedente dos recursos.

Dispositivos legais: arts. 1º, VI, e 11, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 227 a 231, do Regimento Interno.

16. REPRESENTAÇÃO

Conceito: expediente instaurado por autoridades e órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, nominados no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do processo: autoridades e órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, nominados no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005.

Dispositivos legais: art. 1º, XV, 11, VI, 30, e 32, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 277 e 278, do Regimento Interno.

17. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/1993

Conceito: expediente instaurado por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, para fins de apuração de irregularidades na aplicação da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Iniciativa da instauração do processo: qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica.

Dispositivos legais: art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; e art. 282 do Regimento Interno.

18. REVISÃO DE PENSÃO

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica estadual ou municipal, para fins de registro de revisão de pensão.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.

Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, II, do Regimento Interno.

19. REVISÃO DE PROVENTOS

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica estadual, para fins de registro de revisão de proventos de aposentadoria, reforma ou reserva.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.

Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, II, do Regimento Interno.

20. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Conceito: expediente instaurado por entidade estadual ou municipal, repassadora de recursos a título de transferências voluntárias, para fins de julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial, encaminhado ao Tribunal, nos termos do art. 233 do Regimento Interno.

Iniciativa da instauração do processo: entidade estadual ou municipal repassadora de recursos a título de transferências voluntárias, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Dispositivos legais: arts. 11, II, e 13, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 233 e 234, do Regimento Interno.

ANEXO VI
QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Interna -

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

01. ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de registro de admissão de membro do Tribunal (Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC).

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 298, I, e 305-B, do Regimento Interno.

02. APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado por Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC, para fins de registro de aposentadoria de membro do Tribunal.

Iniciativa da instauração do processo: Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC.

Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, II, do Regimento Interno.

03. ADITIVO DE CONTRATO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aditamento contratual.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivo legal: art. 522 do Regimento Interno.

04. ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aditamento de convênio ajuste, cooperação técnica, acordo e outros instrumentos congêneres.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivo legal: art. 16, IX, do Regimento Interno.

05. ALERTA

Conceito: expediente instaurado pela Diretoria de Contas Estaduais ou Diretoria de Contas Municipais, para fins de emissão de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal para entidades estaduais ou municipais.

Iniciativa da instauração do processo: Diretoria de Contas Estaduais ou Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas.

Dispositivos legais: art. 11, III, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 283 a 285, do Regimento Interno.

06. ALIENAÇÃO DE BENS

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para alienação ou doação de bens móveis do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivo legal: art. 522 do Regimento Interno.

07. ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Subassuntos: Dispensa de Licitação – Inexigibilidade de Licitação – Convite – Tomada de Preços – Concorrência – Pregão Eletrônico – Pregão Presencial – Registro de Preços – Cessão de Uso

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aprovação de aquisição e contratação de bens ou de serviços, mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como nas hipóteses de cessão de uso.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivo legal: art. 522 do Regimento Interno.

08. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Conceito: expediente instaurado pelas unidades técnicas ou por equipe técnica, em face de atos praticados pela Administração Pública Estadual ou Municipal, ou por entidade privada tomadora de recursos públicos, a título de transferências.

Iniciativa da instauração do processo: unidades técnicas ou equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivo legal: art. 262 do Regimento Interno.

09. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de realização de Concurso Público no Tribunal.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivos legais: art. 2º, VIII, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 16, XLI, do Regimento Interno.

10. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a conflito de competência, quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivo legal: art. 346-A, do Regimento Interno.

11. CONVÊNIO E CONGÊNERES

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de celebração de convênio, ajuste, cooperação técnica, acordo e outros instrumentos congêneres.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivo legal: art. 16, IX, do Regimento Interno.

12. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Conceito: expediente instaurado pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de instauração de correção extraordinária.

Iniciativa da instauração do processo: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivos legais: art. 125, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 24, I, do Regimento Interno.

13. CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Conceito: expediente instaurado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de instauração de correção ordinária.

Iniciativa da instauração do processo: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivos legais: art. 125, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 24, I, do Regimento Interno.

14. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subassuntos: Ajuda de Custo – Relatório Mensal – Restos a Pagar

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de prestação de contas mensais das operações de execução orçamentária, financeira e patrimonial, referentes à concessão de ajuda de custo, relatório mensal e restos a pagar.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivo legal: art. 523 do Regimento Interno.

15. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Incidente de Inconstitucionalidade, para fins de pronunciamento do



Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 11, XI, e 78, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 408 a 409, do Regimento Interno.

16. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aprovação do Plano Anual de Fiscalização pelo Tribunal Pleno.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivo legal: art. 260 do Regimento Interno.

17. PREJULGADO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prejulgado, para fins de pronunciamento do Tribunal Pleno sobre interpretação de norma jurídica ou procedimento administrativo.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 11, IX, e 79 da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 410 a 414, do Regimento Interno.

18. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de apuração de faltas disciplinares de servidores.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, XIV, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 122 a 133, do Regimento Interno.

19. PROCESSO ÉTICO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de apuração de faltas disciplinares de membros do Tribunal (Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC).
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 145 e 146, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 86 a 96, do Regimento Interno.

20. PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado por servidores do Tribunal de Contas, para fins de apreciação de assuntos de interesse funcional, de competência das Câmaras.
Iniciativa da instauração do processo: Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, XIX, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

21. PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado por membro do Tribunal de Contas (Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC), para fins de apreciação de assuntos de natureza funcional.
Iniciativa da instauração do processo: Membro Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, XIX, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 5º, XXVI, do Regimento Interno.

22. PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de edição de Instrução Normativa, destinada à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 193 a 196, do Regimento Interno.

23. PROJETO DE RESOLUÇÃO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de edição de Resolução, destinada a instituir ou alterar o Regimento Interno, editar normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, tratar de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 11, XX, e 116, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 188 a 192, do Regimento Interno.

24. RELATÓRIO DE AUDITORIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões da auditoria.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, XVI, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 253 a 254-A, do Regimento Interno.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Subassunto: Programa de Recursos Internacionais

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de tomar ciência e autorizar a remessa ao órgão competente do Relatório da Auditoria realizada nos entes auditados.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, XVI, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 269-A, do Regimento Interno.

25. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões da inspeção.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, XVII, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 255, do Regimento Interno.

26. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões do monitoramento.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 259 do Regimento Interno.

27. REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Conceito: expediente instaurado pelo Ouvidor-Geral do Tribunal, para fins de apuração de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas.
Iniciativa da instauração do processo: Ouvidor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 22 e 24, III, do Regimento Interno.

28. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Conceito: expediente instaurado pelo interessado, para fins de revisão de processo administrativo disciplinar.
Iniciativa da instauração do processo: sujeito interessado do processo administrativo disciplinar.
Dispositivos legais: art. 11, XIV, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 135 a 140, do Regimento Interno.

29. SINDICÂNCIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de apuração de faltas disciplinares de servidores.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, XIV, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 112 a 121, do Regimento Interno.

30. SÚMULA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de consolidar, após reiteradas decisões, o entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 11, IX, e 80, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 414-A a 414-D, do Regimento Interno.

31. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os fins dos arts. 236 e 269 do Regimento Interno, e também na hipótese de omissão de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, II, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 233, § 2º, 236 e 269, do Regimento Interno.

32. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 11, II, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 235, do Regimento Interno.

33. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de pronunciamento do Tribunal Pleno sobre interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.
Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 11, X, e 81, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 415 a 416, do Regimento Interno.

ANEXO VII QUADRO DE CONCEITOS DOS RECURSOS

- Assuntos de Instauração Interna -

INSTÂNCIA RECURSAL – Processos recursais

01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conceito: expediente protocolado pela parte ou sujeito interessado no processo ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quando a decisão recorrida contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Iniciativa da instauração do recurso: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 65, IV, e 76, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 473, IV, e 490, do Regimento Interno.

02. EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

Conceito: expediente protocolado pela parte ou sujeito interessado no processo ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de liquidação das contas.

Iniciativa da instauração do recurso: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 65, V, e 99, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 473, V, e 491, do Regimento Interno.

03. RECURSO ADMINISTRATIVO

Conceito: expediente protocolado por servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de reforma de decisão das matérias de caráter funcional de competência do Presidente.

Iniciativa da instauração do recurso: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 473, VI, 492 e 493, do Regimento Interno.



04. RECURSO DE AGRAVO

Conceito: expediente protocolado pela parte ou sujeito interessado do processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de reforma de decisão monocrática, nos termos do art. 489, do Regimento Interno.
Iniciativa da instauração do recurso: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 65, III, e 75, da Lei Complementar nº 113/2005; arts. 473, IV, e 489, do Regimento Interno.

05. RECURSO DE REVISÃO

Conceito: expediente protocolado pela parte ou sujeito interessado do processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de reforma de decisão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 486 do Regimento Interno.
Iniciativa da instauração do recurso: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 65, II, e 74, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 473, II, e 486 a 488, do Regimento Interno.

06. RECURSO DE REVISTA

Conceito: expediente protocolado pela parte ou sujeito interessado do processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de reforma de decisão das Câmaras e do Tribunal Pleno, nos termos do art. 484, do Regimento Interno.
Iniciativa da instauração do recurso: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 65, I, 73, da Lei Complementar nº 113/2005; arts. 473, I, e 484 a 485, do Regimento Interno.

ANEXO VIII

QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS EXTERNOS

- Assuntos de Instauração Externa -

Dispositivo legal – art. 330, § 1º, do Regimento Interno

1. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Certidão para Contratação de Operação de Crédito

Conceito: expediente instaurado pelo Estado ou pelos Municípios, para fins de certidão do Tribunal para contratação de operação de crédito pelo Estado, ou pelos municípios exclusivamente quando não emitida automaticamente via portal na internet.
Iniciativa da instauração do requerimento: Secretário de Estado da Fazenda ou Chefe do Poder Executivo do Município.

2. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Documentação PCA

Conceito: expediente instaurado pelas entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal para fins de apresentação de documentos para subsidiar a análise das Prestações de Contas Anuais.
Iniciativa da instauração do requerimento: entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal.

3. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Ordem/Comunicação Judicial

Conceito: expediente instaurado por Órgão do Poder Judiciário, referente à ordem/comunicação de decisão judicial de interesse do Tribunal.
Iniciativa da instauração do requerimento: órgão do Poder Judiciário.

4. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Pedido de Certidão

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica ou física para fins de emissão de certidão, nos termos do art. 369, do Regimento Interno.
Iniciativa da instauração do requerimento: pessoa jurídica ou física requerente.

5. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Informação CEF Municipal

Conceito: expediente encaminhado pela Caixa Econômica Federal referente às comunicações de convênios e congêneres firmados com os municípios.
Iniciativa da instauração do requerimento: Caixa Econômica Federal ou Município.

6. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Comunicação TCU

Conceito: expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas da União referente a informações de âmbito municipal, excetuadas as representações.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas da União.

7. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Comunicação FNDE

Conceito: expediente encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação referente a comunicação da apuração dos índices de aplicação na educação, excetuadas as representações.
Iniciativa da instauração do requerimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

8. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Comunicação MPS

Conceito: expediente encaminhado pelo Ministério da Previdência Social referente a conclusão das suas auditorias realizadas nos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, excetuadas as representações.
Iniciativa da instauração do requerimento: Ministério da Previdência Social.

9. REQUERIMENTO EXTERNO

Conceito: expediente instaurado para assuntos não contemplados na classe de subassuntos dos requerimentos de instauração externa e que versem sobre matérias de competência do Tribunal de Contas.
Iniciativa da instauração do requerimento: pessoa jurídica ou física requerente.

ANEXO IX

QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS INTERNOS

- Assuntos de Instauração Interna -

Dispositivo legal – art. 330, § 1º, do Regimento Interno

01. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Aditivo de Contrato

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aditamento de contratos firmados pelo Tribunal de Contas.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

02. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Aditivo de Convênio e Congêneres

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aditamento de convênio, ajuste, cooperação técnica, acordo e outros instrumentos congêneres.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

03. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Alienação de Bens

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de alienação ou doação de bens móveis do Tribunal de Contas.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

04. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto – Análise de Gestão Fiscal

Conceito: expediente instaurado pela Diretoria de Contas Municipais, para contemplar as análises relativas à gestão fiscal dos municípios em cada exercício financeiro.
Iniciativa da instauração do requerimento: Diretoria de Contas Municipais.

05. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Ato de Inativação de Servidor

Conceito: expediente instaurado por servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou pela Diretoria de Gestão de Pessoas, para fins de pedido de aposentadoria.
Iniciativa da instauração do requerimento: Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a Diretoria de Gestão de Pessoas, nos casos de aposentadoria por invalidez.

06. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Avaliação de Desempenho

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de avaliação de desempenho de servidor.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

07. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Avaliação de Estágio Probatório

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de avaliação de estágio probatório de servidor.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

08. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Atos de Contratação do Tribunal

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aprovação de aquisição e contratação de bens ou de serviços, mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como nas hipóteses de cessão de uso.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

09. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Comunicação de Irregularidade

Conceito: expediente instaurado pelas unidades técnicas ou por equipe técnica do Tribunal, para fins de comunicação de irregularidade, em face de atos praticados pela Administração Pública Estadual ou Municipal, ou por entidade privada tomadora de recursos públicos, a título de transferências.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

10. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Concurso Público do Tribunal

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de realização de concurso público no Tribunal.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

11. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Convênio e Congêneres

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de celebração de convênio, ajuste, cooperação técnica, acordo e outros instrumentos congêneres.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

12. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Devolução de Autos/DIJUR

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de natureza temporária, referente a autos impressos de atos de pessoal, encaminhados às entidades de origem para atendimento de determinações e não devolvidos ao Tribunal.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

13. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Folha de Pagamento de Pessoal

Conceito: expediente instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, referente à folha de pagamento dos servidores e membros do Tribunal de Contas.



Iniciativa da instauração do requerimento: Diretoria de Gestão de Pessoas.

14. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Folha de Pagamento de Estagiários

Conceito: expediente instaurado pela Diretoria Gestão de Pessoas, referente à folha de pagamento dos estagiários do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do requerimento: Diretoria de Gestão de Pessoas.

15. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Membro do Tribunal

Conceito: expediente instaurado por membros do Tribunal, ativo ou inativo (Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC), referentes a pedidos de seu interesse.

Iniciativa da instauração do requerimento: Membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

16. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Ministério Público de Contas

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica ou física relativo a matérias de interesse do Ministério Público de Contas.

Iniciativa da instauração do requerimento: pessoa jurídica ou física.

17. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Ministério Público de Contas/TAC

Conceito: expediente instaurado pelo MPJTC relativo a Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público Estadual.

Iniciativa da instauração do requerimento: pessoa jurídica ou física.

18. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Procedimento de Fiscalização

Conceito: expediente instaurado pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de realização de procedimentos de fiscalização.

Iniciativa da instauração do requerimento: unidades técnicas do Tribunal de Contas.

19. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Projeto de Instrução de Serviço

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de edição de Instrução de Serviço.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

20. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Sanções da Lei nº 8.666/1993

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de sanções da Lei nº 8.666/1993 à entidade contratada, em razão de descumprimento de contrato firmado com o Tribunal.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

21. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Servidor

Conceito: expediente instaurado por servidores do Tribunal, ativo ou inativo, ou ex-servidores, referentes a pedidos de seu interesse.

Iniciativa da instauração do requerimento: Servidor ou ex-servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

22. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Teste Seletivo de Estagiários

Conceito: expediente instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas referente à realização de testes seletivos de estagiários.

Iniciativa da instauração do requerimento: Diretoria de Gestão de Pessoas.

23. REQUERIMENTO INTERNO

Conceito: expediente instaurado para assuntos não contemplados na classe de subassuntos dos requerimentos de instauração interna e que versem sobre assuntos internos do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou servidor/membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

24. REQUERIMENTO AO OUVIDOR GERAL

Conceito: expediente instaurado para assuntos de competência do Ouvidor Geral.

Iniciativa da instauração do requerimento: Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83/12

Dispõe sobre o Acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial das entidades municipais, para fins de abordagem preferencialmente no curso da gestão, de aspectos relacionados às contas de gestão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos do art. 257, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre a fiscalização mediante o Acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial das entidades municipais, para fins de abordagem, preferencialmente no curso da gestão, de aspectos relacionados às contas de gestão, nos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade e desempenho.

Parágrafo único. No âmbito municipal, o procedimento de Acompanhamento será realizado pela Diretoria de Contas Municipais tendo por base dados enviados pelas entidades municipais ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, abrangendo ainda outros bancos de dados da rede de captação informatizada, tais como: de Atos de Pessoal, de Gestão Fiscal, de informações cadastrais e

estatísticas.

Art. 2º O campo e objeto do Acompanhamento terão por indicativo o resultado de estratificação, por amostragem da massa de dados, destacando situações significantes efetivadas que afetarem a gestão municipal ou de atos que apresentarem potenciais riscos às finanças e às contas de gestão, considerados os pressupostos de materialidade, da relevância econômico e financeira e da relação custo-benefício para a atividade de fiscalização.

§ 1º Para efeito de avaliação setorial ou da efetividade do cumprimento do Planejamento estabelecido para o Ente, o Presidente do Tribunal poderá determinar o Acompanhamento programático de unidades ou entidades municipais, de ramos ou setores específicos da administração pública municipal.

§ 2º Na medida da disponibilidade de recursos técnicos e operacionais, o Acompanhamento poderá incluir situações evidenciadas em solicitações de membros do Tribunal e de manifestações externas, de órgãos da imprensa em geral, de instituições de controle social ou de outras instâncias de controle da Administração Pública, cuja sintomatologia enseje preventiva atuação pontual.

Art. 3º Previamente ao início da atividade de fiscalização, relatórios contendo avaliação da qualidade dos dados entregues em face das regras de validação aplicadas pelo Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM serão disponibilizados aos gestores.

Parágrafo único. Será facultada a substituição das informações enviadas, a critério do gestor, enquanto não iniciada a atividade de Acompanhamento.

Art. 4º O procedimento de Acompanhamento abrangerá os atos de gestão praticados nas entidades de Administração Pública Municipal sujeitas ao Sistema de Informações Municipais, nesta incluídas as Secretarias Municipais e os Fundos em geral, inclusive aqueles sem contabilidade descentralizada, nos termos regimentais que estabeleçam a sujeição ao instituto da prestação de contas de gestão.

Art. 5º A fiscalização em sede de procedimento de Acompanhamento será realizada de forma permanente e cotidiana, na medida da disponibilidade de recursos operacionais, sendo seus resultados divulgados aos gestores municipais em periodicidade suficiente ao oportuno esclarecimento e prevenção de eventuais problemas na gestão, a critério do Tribunal de Contas.

Art. 6º A periodicidade referida acima, preferencialmente, guardará correspondência com os períodos de Análise da Gestão Fiscal dos Municípios, elaborada pela Unidade Técnica para fins de avaliação do atendimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, considerado o enquadramento definido para o porte populacional do Município respectivo.

Art. 7º A divulgação dos resultados preliminares das análises de Acompanhamento será realizada no Tribunal de Contas na internet, em área de acesso restrito às entidades municipais, subsidiada, ainda, por comunicação via mensagem eletrônica (e-mail) diretamente aos gestores cadastrados no sistema do Tribunal, na condição de responsáveis legais.

Parágrafo único. Igual comunicação eletrônica será direcionada aos responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno, e a qualquer pessoa indicada como corresponsável durante o procedimento de análise.

Art. 8º As pessoas indicadas no art. 7º terão oportunidade de manifestar-se sobre os achados apontados na análise de acompanhamento, sempre via portal do Tribunal de Contas na internet, em área e procedimentos específicos para identificação e controle de acesso.

Art. 9º As manifestações dos responsáveis servirão de base para as conclusões da análise de Acompanhamento, resultando em recomendações para solução de problemas detectados ou para o prosseguimento da apuração em outros procedimentos previstos no Regimento, notadamente a Comunicação de Irregularidade, a Inspeção ou a Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 10. As conclusões da análise de Acompanhamento, contendo as recomendações para regularização dos apontamentos, desde que não apartados em procedimentos regimentais específicos, serão divulgadas na página do Tribunal de Contas na internet, em área de acesso não restrito.

Art. 11. A Diretoria de Contas Municipais, em articulação com a Diretoria de Tecnologia de Informação, disporá de Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) visando o cumprimento desta Instrução até a data final para a entrega dos dados do SIM-AM relativos à base de informações destinadas à análise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2013.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 84/12

Dispõe sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para este, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 239, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º A continuidade da solução tecnológica Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado SIM-AM, previsto no art. 24, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, como instrumento para o exercício do controle externo da administração pública municipal, fica regulamentada nos termos da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. A coletânea de dados a ser incluída no SIM-AM por meio da internet, na página do Tribunal, abrangerá os elementos suficientes para análise de Gestão Fiscal e acompanhamento do cumprimento da Lei de Transparência Fiscal, além de outros dados que possam ser requeridos para adequação à dinâmica do



controle e dos procedimentos de fiscalização adotados pelo Tribunal.

Art. 2º Os dados carregados ao SIM-AM constituirão precipuamente, ainda, a base formativa para geração automatizada de demonstrativos financeiros, gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar e para a composição da prestação de contas anual, conforme disposto em normativa própria.

§ 1º Independentemente do fechamento mensal, os dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária, patrimonial e dos demais objetos de fiscalização especificados pelas tabelas do Sistema, serão carregados no SIM-AM, observando-se, em particular, os seguintes prazos:

I - empenhos: em tempo real, sendo assim considerado o dia seguinte ao de sua emissão, inclusive as anulações e cancelamentos;

II - licitações: nos prazos estabelecidos no art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009, para fins de composição do Mural das Licitações Municipais;

III – contratos: mensalmente, para fins do fechamento do mês em que tiver ocorrido a contratação ou quaisquer outras intervenções relacionadas, tais como: aditivos, distratos e rescisões, inclusive o registro de apostilamentos; e

IV - diários mensais da contabilidade, registros auxiliares e outros elementos não especificados nos incisos anteriores: mensalmente, considerada a regra de fechamento de mês contábil prevista no art. 6º, desta norma.

§ 2º Os textos das leis que autorizarem alterações orçamentárias de qualquer natureza, bem como dos decretos de abertura desses créditos, e, ainda dos atos de alterações salariais, deverão ser incluídos na base, em forma digitalizada, no mês de sua publicação e, por conseguinte, da produção dos efeitos jurídicos.

§ 3º A consistência dos dados incluídos na página do Tribunal na internet será efetivada por ocasião do fechamento das remessas mensais ao SIM-AM.

§ 4º A veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão.

Art. 3º O SIM-AM aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, incluindo os fundos com contabilidade descentralizada, os fundos previdenciários, as fundações, as autarquias municipais e as secretarias executoras de orçamento.

§ 1º As empresas estatais dependentes, tal como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, são obrigadas a elaborar suas demonstrações contábeis sob o regime da Lei nº 4.320/64, e estão igualmente sujeitas a esta Instrução Normativa, no que couber.

§ 2º As normas desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios e Entidades congêneres, com personalidade jurídica de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, formados para a realização dos serviços e obras de interesse comum, constituídas por Municípios ou Entidades públicas municipais paranaenses, cuja sede esteja localizada no território do Estado do Paraná.

§ 3º Para os fins deste artigo, os fundos municipais com contabilidade descentralizada, independentemente da finalidade, deverão obrigatoriamente apresentar inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme os regulamentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista não abrangidas pelo § 1º, sujeitam-se as tabelas cadastrais que lhes sejam pertinentes.

Art. 4º Cada entidade descrita no art. 3º e parágrafos, será responsável pela alimentação do SIM-AM e pelo fechamento das remessas mensais dos dados de seu âmbito de operação e funcionamento, em separado das demais, devendo cadastrar-se no site do Tribunal, na internet e obter sua senha de acesso.

§ 1º O fundo especial com contabilidade centralizada que realizar transações orçamentárias e financeiras estão dispensadas do SIM-AM, caso em que as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 3º Para efeito do SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal na internet e a definição constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 4º Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

Art. 5º Após a liberação da versão do SIM-AM na página do Tribunal na internet, a entidade poderá proceder à abertura de mês de trabalho no referido Sistema, mediante cadastro prévio e utilização da senha de acesso disponibilizada.

Art. 6º O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria.

§ 1º O fechamento mensal individual da remessa ao SIM-AM dos meses de janeiro e fevereiro de cada ano poderá ocorrer até o último dia útil do mês de abril do mesmo ano, se tal prazo constar da Agenda de Obrigações para cada exercício, aprovada por Instrução Normativa própria.

§ 2º O fechamento considera a remessa mensal do lote que corresponder ao encerramento do mês contábil e o levantamento de seus demonstrativos contábeis.

§ 3º O fechamento mensal dos dados incluídos no SIM-AM, abrangendo os diários mensais da contabilidade e registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, será efetivado na página do Tribunal na internet, mediante confirmação da senha de acesso.

§ 4º O recebimento definitivo de cada remessa mensal deverá passar na validação efetuada pelas regras internas de consistência do SIM-AM.

§ 5º O processamento dos testes de consistência pelo SIM-AM, para validação e confirmação da recepção com sucesso de cada remessa mensal, será efetivado de acordo com a ordem de fechamento do arquivo no Sistema, pelo interessado.

Art. 7º O sistema permitirá à entidade efetuar exclusões e correções de dados carregados ao SIM-AM unicamente enquanto não efetivado o fechamento da respectiva remessa mensal e antes do aviso de recebimento com sucesso.

Parágrafo único. A exclusão do arquivo para correção e novo fechamento, somente será possível quanto à última remessa mensal ao SIM-AM, e enquanto aqueles dados ainda não tiverem sido objeto de qualquer procedimento de análise por parte do Tribunal.

Art. 8º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo, da obtenção automática da certidão liberatória ou de certidão para instrução de pleito de operação de crédito, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente, nos termos do § 1º, do art. 525-C, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Não serão acatados pedidos de reenvio de fechamento quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer pelos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Art. 9º O Manual com a descrição das funcionalidades e orientações para a inclusão de arquivos de dados ao SIM-AM será divulgado na página do Tribunal na internet.

Art. 10. As regras de padronização e as tabelas cadastrais com as especificações e os formatos dos dados a serem incluídos no SIM-AM, encontram-se descritos no documento eletrônico "Layout SIM-AM" do respectivo exercício, disponível na página do Tribunal na internet.

Parágrafo único. O plano de contas padrão adotado no SIM-AM, atenderá à estrutura e especificações conceituais do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, editado e mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo acrescido apenas de detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas pelo Tribunal, sem prejuízo da manutenção das diretrizes respectivas ao assunto e da tabela de fontes padrão, definidas na Instrução Técnica nº 20/03.

Art. 11. O SIM-AM constitui meio eletrônico para armazenagem e composição de base de dados, de modo que a progressão nos testes de consistência e aceite das informações e dados neste incluídos não pressupõe validação ou prova da regularidade dos atos da administração e tampouco elide irregularidades por quaisquer fatos e atos, que são de plena responsabilidade dos agentes dos respectivos entes e Entidades.

Art. 12. As normas da Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010, do Ministro de Estado da Fazenda, aplicam-se suplementarmente às disposições desta Instrução Normativa, no que se refere aos requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada Município.

Art. 13. O não atendimento desta norma por qualquer uma das Entidades do Município sujeita seus titulares legais e técnicos às sanções previstas no Regimento Interno e implica nas restrições específicas de emissão de Certidões Liberatórias e de Certidões para Instrução de Pleitos de Operações de Crédito.

§ 1º O previsto no caput deste artigo inclui os Consórcios e Associações Públicas intermunicipais de natureza consorcial, cujas inadimplências para com a Agenda de Obrigações poderá acarretar o bloqueio da certidão liberatória de seus consorciados.

§ 2º O Consórcio público intermunicipal deverá fornecer as informações financeiras completas, para que sejam consolidadas nas contas de cada Município consorciado todas as receitas e despesas realizadas, visando o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101/00.

Art. 14. A parte eletrônica da Prestação de Contas Anual será composta com dados enviados pelo SIM-AM, constituindo-se na base informativa para a análise técnica e legal desta, conforme prevê o art. 216, § 1º do Regimento Interno.

§ 1º As demonstrações do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde pública constituem peças componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, sendo compostos com dados do SIM-AM, conforme disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno.

§ 2º O recebimento eletrônico pelo sistema das remessas mensais de todas as Entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui requisito técnico para apuração dos índices referidos no § 1º.

§ 3º A remessa dos dados informatizados através do SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4.320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 15. As Secretarias Municipais que sejam unidades executoras de orçamento deverão inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), para efeito do previsto no art. 4º e para a geração de prestações de contas anuais.

Art. 16. As prestações de contas anuais dos Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas serão efetuadas observando-se o seguinte cronograma de inclusão:

I – de Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, todos os Secretários que sejam ordenadores de despesas; e

II – de Municípios que tenham entre 100.000 (cem mil) e 200.000 (duzentos mil) habitantes, apenas os Secretários Municipais da Educação e os Secretários Municipais da Saúde.



Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85/12

Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos dos arts. 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução Normativa aplicam-se às prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, sujeitando:

I - na Administração Direta, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

II - na Administração Indireta, os Fundos, cuja contabilidade seja centralizada ou não, as Entidades Previdenciárias com quaisquer formas de personificação jurídica, as Fundações, as Autarquias Municipais e demais entidades de direito público.

III - os Consórcios e Entidades congêneres, com personalidade jurídica de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, formados para a realização dos serviços e obras de interesse comum, constituídas por Municípios ou Entidades públicas paranaenses, cuja sede esteja localizada no território do Estado do Paraná.

Art. 2º As Entidades da Administração Indireta cuja contabilidade tenha sido centralizada no transcurso do exercício a que se referirem as contas deverão elaborar sua prestação de contas abrangendo o período em que a escrituração contábil foi realizada em separado.

Parágrafo único. Devem também encaminhar a prestação de contas e respectivos balanços do período, ainda que para demonstrar a centralização nas contas do Poder Executivo, todas as Entidades da Administração Indireta que tenham prestado contas da gestão relativa ao exercício anterior e elaborado balanço individualizado na data do encerramento daquele exercício.

Art. 3º Os Poderes Legislativos cujas contabilidades tenham sido realizadas de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigados à remessa em separado da prestação de contas eletrônica, nesta considerados os dados do Módulo de Informações Anuais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referido no art. 8º.

Parágrafo único. Os elementos referidos no caput serão enviados pelo Poder Executivo Municipal, em razão do vínculo técnico pela elaboração, recaindo as responsabilidades pela ordenação e pela gestão orçamentária e financeira ao Presidente do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º Para efeito da atribuição de responsabilidades sobre a Prestação de Contas consideram-se:

I - gestor das contas, a pessoa de cada representante legal da Entidade que tenha exercido a ordenação de despesas no período correspondente às contas prestadas;

II - gestor atual, o nome do atual representante legal da Entidade.

Parágrafo único. Observada a delimitação quanto ao período de responsabilidade, consideram-se gestor das contas e gestor atual, nas Entidades integrantes da Administração Pública Municipal, o nome do responsável legal, na pessoa do Prefeito para o Poder Executivo, Presidente da Câmara para o Poder Legislativo, e nas Entidades integrantes da Administração Indireta, o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar.

Art. 5º O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno no mesmo período.

§ 2º O responsável técnico pela Entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Os documentos componentes da prestação de contas das Entidades municipais constam do Anexo 2, desta Instrução Normativa, aplicável ao Poder Executivo e Entidades da Administração Indireta, incluindo os Consórcios, e do Anexo 3, aplicável ao Poder Legislativo.

Art. 7º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente, observando as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras Entidades devem estar acompanhadas de cópias destes, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado; e

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da Relação contida nos Anexos 2 e 3.

Art. 8º A prestação de contas das Entidades municipais será constituída de:

I - composição informatizada, tendo por base os dados eletrônicos enviados através

do SIM-AM, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica, do Tribunal de Contas, incluindo-se os registros efetivados no Módulo de Informações Anuais.

II - documentos comprobatórios relacionados nos Anexos 2 e 3, desta Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade;

III - arquivos magnéticos, enviados juntamente com os bimestres do SIM-AM, contendo os atos vigentes no exercício respectivo às contas, correspondentes ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária e seus anexos, nos termos da Instrução Normativa pertinente ao SIM-AM; e

IV - arquivos magnéticos, enviados em conjunto com os bimestres do SIM-AM, contendo os instrumentos do planejamento orçamentário dos Consórcios intermunicipais para o exercício, a saber:

a) Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), tendo por referência as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados; e

b) Plano de Aplicação Anual e seus anexos, que equivale ao Orçamento, e tendo por referência os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas nas formas contidas nos planos de contas na versão integrada ao SIM-AM.

Parágrafo único. Os arquivos com os atos legais descritos no inciso III serão exigidos exclusivamente na prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Nas telas para entrada de dados do Módulo de Informações Anuais que disponham de campo para a inserção de Notas Explicativas deverão ser relatadas pela Entidade as situações que possam influenciar na interpretação das informações e, consequentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

Art. 10. A entrega da Prestação de Contas deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011, devendo o conteúdo das peças atender as especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/11, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos físicos e digitais.

§ 1º A falta de quaisquer dos elementos da prestação de contas, definidos no artigo 8º, ou o encaminhamento em forma incompleta, configura irregularidade passível das multas previstas nos atos normativos pertinentes e poderá ensejar ainda a conclusão pela irregularidade das contas.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer documentos previstos nos Anexos 2 ou 3, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 11. As Entidades subordinadas a esta Instrução são obrigadas a manter em boa ordem os documentos comprobatórios que dão suporte aos registros contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 12. Os dados inseridos no SIM-AM constituem formal declaração de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas sancionatórias, quando da constatação do ilícito tipificado no art. 313-A, do Código Penal, que dispõe sobre a hipótese de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal e na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

§ 1º O gestor que estiver no exercício do cargo no período de vencimento da obrigação referido no caput é o responsável legal pela apresentação da prestação de contas e responderá pelas penalidades no caso de descumprimento.

§ 2º Constitui requisito para o recebimento da prestação de contas a atualização cadastral da Entidade e dos seus responsáveis, junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Anexo 1 da Instrução Normativa nº. XX/2012

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º _____ Local, data _____

Assunto: *Prestação de Contas Municipal*

Senhor Presidente,

(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de XXXX.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n.º - Centro Cívico

CEP: 80530-910 - Curitiba-PR.



Modelo 1-A da Instrução Normativa nº. xx/2012

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeituras, Autarquias, Fundações, Fundos e Consórcios

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
a)	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como a participação em Consórcios Intermunicipais.
b)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.
c)	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
d)	Demonstrativos emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: i. Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei nº 4.320/64; e ii. Publicação de todas as peças contábeis da Lei nº 4.320/64 no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação.
e)	Relatório e Parecer do Controle Interno, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (adotar um dentre os Modelos 1-A ou 1-C, conforme sua aplicação ao caso das contas do Ordenador)
f)	Atos de Remuneração dos agentes políticos: i. Digitalizações das publicações de todos os atos legais que disponham sobre o reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, com aplicabilidade nos quatro anos do mandato correspondente à prestação de contas; e ii. Digitalizações das publicações de todos os atos legais que disponham sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Município, com aplicabilidade nos quatro anos da Legislatura correspondente à prestação de contas.
g)	Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 2), dispoendo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas, assinado pelo Presidente do Conselho.
h)	Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 3) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde.
i)	Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Modelo 4), acerca da gestão dos recursos do FUNDEB relativa ao exercício da prestação de contas anual, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho.
j)	Cópia Integral do Laudo Atuarial e seus anexos, com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuarial responsável.
k)	Cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.
l)	Informações Atuariais dos RPPS (Modelo 5).

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE (NOME DO MUNICÍPIO)
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX

Item	Descrição
a)	Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.
b)	Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.
c)	Demonstrativos emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: i. Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei nº 4.320/64; e ii. Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação. As Câmaras Municipais sem contabilidade própria ficam dispensadas da apresentação dos demonstrativos.
d)	Relatório e Parecer do Controle Interno (Modelo 1-B) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.
e)	Atos de Remuneração dos agentes políticos: i. Digitalizações das publicações de todos os atos legais que disponham

sobre o reajuste da remuneração **dos agentes políticos** do Poder Legislativo, com aplicabilidade nos quatro anos da Legislatura correspondente à prestação de contas; e
ii. Digitalizações das publicações de todos os atos legais que tenham disposto sobre reajustes da remuneração **dos servidores** do Município, com aplicabilidade nos quatro anos da Legislatura correspondente à prestação de contas.

MUNICÍPIO DE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 201X

1. Normatização do sistema e Histórico Legal
Descrever a seqüência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:
Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.
Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores
Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).
4. Ações desenvolvidas
Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.
5. Síntese das avaliações
O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**



Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Publicidades do RREO	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	** (2)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	**
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (3)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídos no exercício	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX	**
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%) (4)
Publicidade do RGF	**
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da Dívida	**
Limite da Dívida Consolidada	** (....%)
Publicidade do RGF	**
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	** (...%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Convênios e Auxílios Recebidos	**
- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(4) Gastos com Pessoal do Poder Executivo – Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ___/___/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

- Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:

- Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/20XX.

- Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 20XX.

- Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 20XX.

Modelo 1-A da Instrução Normativa nº. xx/2012
PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO
AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 20XX, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO de..., tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências pelo Responsável pela Administração.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 1-B da Instrução Normativa nº. xx/2012
CÂMARA MUNICIPAL DE
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 201X

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

Descrever a sequência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:

Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal



2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: _____ Data do Fim: _____	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	** (2)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%) (3)
Publicidade do RGF	**
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	*
- Diário da Contabilidade	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular OU Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Gastos com Pessoal do Poder Legislativo – Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

Modelo 1-B da Instrução Normativa nº. xx/2012 **PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO** **AVALIAÇÃO DA GESTÃO** **(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 20XX, do PODER LEGISLATIVO DE (Nome da entidade), tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências pelo Presidente do Legislativo.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 1-C da Instrução Normativa nº. xx/2012 **NOME DA ENTIDADE _____** **RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO** **Exercício de 201X**

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

Descrever a sequência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:

Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: _____ Data do Fim: _____	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: _____ Data do Fim: _____	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal



3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficiência da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	** (2)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	**
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (3)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Convênios e Auxílios Recebidos	**
- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular OU Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO / ou instrumento equivalente, no caso dos Consórcios

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

Modelo 1-C da Instrução Normativa nº. xx/2012 PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 20XX, do ... (NOME DA ENTIDADE)..., tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo

encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências pelo Dirigente da Entidade.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 2 da Instrução Normativa nº. xx/2012

RESOLUÇÃO Nº ____ de ____ de ____ de 20XX, do
Conselho Municipal de Saúde do Município de _____

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de _____, relativas ao exercício de 20XX, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de _____, em reunião ordinária realizada em ____ de ____ de 201X, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº _____;

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;

Considerando o inciso IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e

Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de _____, referentes ao ano de 20XX.

local e data,

Assinado....

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ATENÇÃO: A conclusão manifestada nesta Resolução não pode estar em contradição com as conclusões do Parecer do Conselho. No caso da opinião ser pela não APROVAÇÃO do Relatório, a descrição das causas ou irregularidades constarão do Parecer.

Modelo 3 da Instrução Normativa nº. xx/2012

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Saúde de _____, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1º do Art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (NOME DO ÓRGÃO GESTOR DA SAÚDE), é de parecer pela das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, conduzidos pelo Conselho Municipal de Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;

II Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;

III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;

IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;

V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;

VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;

VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;

VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;

IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;

X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e

XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 201X, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

Observação: no caso da opinião para o subitem XI, item 2, ser pela IRREGULARIDADE, pode ser utilizada a sugestão seguinte, com a respectiva descrição sucinta da situação constatada:

cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

a. ...

b. ...

c. ...

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.



Local e Data

Presidente do Conselho Municipal de Saúde e respectivos membros

ATENÇÃO: A conclusão manifestada no item 1 não pode estar em contradição com a contida no subitem XI, do item 2.

Modelo 4 da Instrução Normativa nº. XX/2012

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO
FUNDEB

PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de _____, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 24 e 27 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (Nome do órgão gestor da Educação Básica), é de parecer pela das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na lei nº 11.494/2007 e Lei nº 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

II) A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;

III) Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:

a) a arrecadação realizada no exercício;
b) a execução da despesa orçamentária autorizada;
c) a efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação básica;

d) as movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;

IV) Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, compreendendo a arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais do magistério, empenhadas nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (no código específico do SIM/AM), podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

Observação: no caso da opinião para o subitem IV, item 2, ser pela IRREGULARIDADE, pode ser utilizada a sugestão seguinte, com a respectiva descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

a. ...
b. ...
c. ...

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (40%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica nos termos do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas.

Observação: no caso da opinião para o subitem V, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, pode ser utilizada a sugestão seguinte, com a respectiva descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

a. ...
b. ...
c. ...

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que caso ensejarem.

É o Parecer.

local e data,

Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e respectivos membros

ATENÇÃO: A conclusão manifestada no item 1 não pode estar em contradição com a contida nos subitens IV e V, do item 2.

Modelo 5 da Instrução Normativa nº. XX/2012

INFORMAÇÕES ATUARIAIS
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

NOME DA ENTIDADE

Informações do Laudo Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo		
2. Valor da Provisão Matemática		
3. Valor do Resultado Atuarial		
4. Valor do Aporte para cobertura do		

déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar)		
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

Informações do Laudo Atuarial	Percentuais	Página
5. Percentual de Contribuição Patronal		
5.1. Apurado no laudo atuarial		
5.2. adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
5.3. % Contribuição Patronal Suplementar, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
6. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos		
6.1. Percentual Apurado no laudo atuarial		
6.2. Percentual adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
8. Percentual de Contribuição dos Pensionistas, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		

Responsável Técnico pelo Cálculo Atuarial	
Inscrição no MIBA nº	
Data da expedição do laudo	
Data Base do cálculo	

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Contador, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 86/12

SISTEMA DE CADASTRO GERAL DO TRIBUNAL – SICAD
SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS OBRIGADAS AO CADASTRO NO TRIBUNAL.....1

CAPÍTULO II DOS DADOS CADASTRAIS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS OBRIGADAS AO CADASTRO NO TRIBUNAL.....1

CAPÍTULO III DO CADASTRO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E SEUS GESTORES.....2

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SEUS GESTORES.....3

CAPÍTULO V DO CADASTRO DAS ENTIDADES NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS GESTORES.....4

CAPÍTULO VI DO CADASTRO DOS CONSELHOS.....4

CAPÍTULO VII DO CADASTRO DOS PROCURADORES DAS PARTES.....5

CAPÍTULO VIII DO CADASTRO DOS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS AO TRIBUNAL.....5

CAPÍTULO IX DA NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO DAS ENTIDADES...6

CAPÍTULO X DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS DE CADASTRAMENTO NO TRIBUNAL.....8

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....9

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 86/12

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 525-B, c/c os arts. 193 a 196, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS OBRIGADAS AO CADASTRO NO TRIBUNAL

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o art. 525-B, do Regimento Interno, que trata da obrigatoriedade de cadastro no Tribunal de todas as pessoas físicas e jurídicas obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º Além das pessoas físicas e jurídicas citadas no caput, também devem ter cadastro no Tribunal:

I – o denunciante;

II – as pessoas nominadas no art. 32 da Lei Complementar 113/2005 quando do encaminhamento de Representações ao Tribunal;

III – a pessoa física ou jurídica responsável pelo encaminhamento da Representação da Lei nº 8.666/1993;

IV – aqueles que requerem informações ao Tribunal, na forma da Lei



nº 12.527/2011 e da Resolução nº 31/2012;

V – os procuradores das partes, sejam advogados ou não;

VI – os fornecedores de bens e serviços adquiridos pelo Tribunal.

§ 2º Para o cadastramento das representações e dos pedidos de informações, cópias ou certidões, oriundas das autoridades do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, das esferas estadual e federal, será feito o cadastro do órgão público que encaminhou o pedido e não da autoridade que subscreveu o requerimento.

Art. 2º No ato do cadastramento, as entidades estaduais e municipais deverão informar se estão vinculadas a regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Estando vinculadas a um regime próprio, será obrigatório o cadastramento dos órgãos previdenciários e dos respectivos responsáveis.

CAPÍTULO II

DOS DADOS CADASTRAIS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS OBRIGADAS AO CADASTRO NO TRIBUNAL

Art. 3º Os dados cadastrais das pessoas jurídicas obrigadas ao cadastro serão compostos pelos seguintes campos:

I – nome completo da entidade;

II – número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – natureza jurídica da entidade;

IV – classificação da entidade;

V – endereço completo da entidade: rua, avenida ou praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;

VI – correio eletrônico da entidade;

VII – número(s) de telefone.

§ 1º Em se tratando de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, serão exigidos ainda os seguintes dados cadastrais:

I – número do processo que qualificou a entidade como OSCIP;

II – data de expedição do ato de qualificação da entidade como OSCIP, emitido pelo Ministério da Justiça.

§ 2º Em se tratando de Organizações Sociais – OS, serão exigidos ainda os seguintes dados cadastrais:

I – número do ato expedido por autoridade competente ou número do processo que qualificou a entidade como OS;

II – data de expedição do ato de qualificação da entidade como OS no âmbito do órgão regulador.

Art. 4º Os dados cadastrais das pessoas físicas obrigadas ao cadastro serão compostos pelos seguintes campos:

I – nome completo;

II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – período de gestão da pessoa física no cargo ou função, se estiver vinculada a uma pessoa jurídica;

IV – período de legislatura dos vereadores, em se tratando de membros do Poder Legislativo Municipal;

V – endereço residencial completo da pessoa física: rua, avenida, praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;

VI – correio eletrônico da pessoa física.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E SEUS GESTORES

Art. 5º Na esfera estadual, estão obrigadas ao cadastro no Tribunal as seguintes entidades e gestores que administram dinheiro, bens e valores públicos:

I – entidades da Administração Direta Estadual:

a) Poder Executivo Estadual – o Governo do Estado;

b) Poder Legislativo Estadual – a Assembleia Legislativa do Estado;

c) Poder Judiciário Estadual – o Tribunal de Justiça;

d) Tribunal de Contas do Estado;

e) Ministério Público Estadual – a Procuradoria Geral de Justiça;

f) Procuradoria Geral do Estado;

g) Defensoria Pública do Estado;

h) Secretarias de Estado;

i) Casas Civil e Militar.

II – entidades da Administração Indireta Estadual:

a) autarquias estaduais;

b) fundações públicas estaduais;

c) empresas públicas estaduais;

d) sociedades de economia mista estaduais;

e) fundos estaduais;

f) órgãos previdenciários;

g) consórcios estaduais;

h) outras entidades ou órgãos estaduais que administrem recursos públicos.

III – pessoas físicas responsáveis das entidades nominadas nos incisos anteriores:

a) representantes legais;

b) responsáveis pela contabilidade;

c) responsáveis pelo controle interno;

d) responsáveis pela avaliação atuarial.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SEUS GESTORES

Art. 6º Na esfera municipal estão obrigadas ao cadastro no Tribunal as seguintes entidades e gestores que administram dinheiro, bens e valores públicos:

I – entidades da Administração Direta Municipal:

a) Poder Executivo Municipal – o Município;

b) Poder Legislativo Municipal – a Câmara Municipal;

c) Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes na estrutura organizacional, nos

termos de ato normativo próprio do Tribunal.

II – entidades da Administração Indireta Municipal:

a) autarquias municipais;

b) fundações públicas municipais;

c) empresas públicas municipais;

d) sociedades de economia mista municipais;

e) fundos municipais;

f) órgãos previdenciários;

g) consórcios intermunicipais;

h) outras entidades ou órgãos municipais que administrem recursos públicos.

III – pessoas físicas responsáveis das entidades nominadas nos incisos anteriores:

a) representantes legais;

b) responsáveis pela contabilidade;

c) responsáveis pelo controle interno;

d) responsáveis pela avaliação atuarial, se existente regime próprio de previdência social.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DAS ENTIDADES NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS GESTORES

Art. 7º As entidades e seus gestores não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses, estão obrigados ao cadastro no Tribunal.

§ 1º São as seguintes entidades de que trata o *caput*, obrigadas a manter cadastro:

I – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;

II – Organizações Sociais – OS;

III – Fundações privadas;

IV – Associações privadas;

V – outras entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º São as seguintes pessoas físicas responsáveis pelas entidades nominadas nos incisos anteriores:

I – representantes legais;

II – responsáveis pela contabilidade.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DOS CONSELHOS

Art. 8º São também obrigados a manter cadastro no Tribunal, os Conselhos Estaduais e Municipais vinculados ao controle social e a gestão de políticas públicas, com os seguintes dados:

I – nome do conselho, com identificação nominal do município;

II – nome do representante legal do Conselho;

III – nomes dos membros com indicação do setor representado junto ao conselho;

IV – endereço completo da entidade: rua, avenida ou praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;

V – correio eletrônico da entidade;

VI – nome da entidade ou órgão a qual o conselho está vinculado.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO DOS PROCURADORES DAS PARTES

Art. 9º Sem prejuízo do cadastro das pessoas jurídicas e físicas obrigadas a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos ao Tribunal, os seus respectivos procuradores também ficam obrigados ao cadastro no Tribunal.

§ 1º Em se tratando de procuradores advogados, são obrigatórios os seguintes dados cadastrais:

I – nome completo do(s) advogado(s) constante(s) da procaução;

II – número de inscrição do(s) advogado(s) na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

III – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

IV – endereço completo do(s) advogado(s): rua, avenida, praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;

V – correio eletrônico do(s) advogado(s).

§ 2º Em se tratando de procuradores não advogados, são obrigatórios os seguintes dados cadastrais:

I – nome completo do(s) procurador(s) constante(s) da procaução;

II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – endereço completo do(s) procurador(s): rua, avenida, praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;

IV – correio eletrônico do(s) procurador(s).

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DOS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS AO TRIBUNAL

Art. 10. Os fornecedores de bens e serviços ao Tribunal estão obrigados ao cadastro no Tribunal, com os seguintes dados:

I – nome completo do fornecedor;

II – número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – natureza jurídica da entidade;

IV – endereço completo do fornecedor: rua ou avenida, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;

V – correio eletrônico do fornecedor;

VI – número(s) de telefone do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 11. Para os fins desta Instrução Normativa, a natureza jurídica e a classificação das entidades observará, no que couber, para as entidades integrantes da Administração Pública as normas constantes do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e para as entidades não integrantes da Administração Pública as normas constantes do Código Civil e das legislações específicas.

Seção I



Das Entidades da Administração Pública Estadual

Art. 12. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Público as seguintes entidades integrantes da Administração Direta Estadual:

- I – Poder Executivo, o Governo do Estado;
- II – Poder Legislativo, a Assembléia Legislativa;
- III – Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça;
- IV – Ministério Público, a Procuradoria Geral de Justiça;
- V – Tribunal de Contas;
- VI – Procuradoria Geral do Estado;
- VII – Defensoria Pública do Estado;
- VIII – Secretarias de Estado;
- IX – Chefias da Casa Civil e da Casa Militar.

Art. 13. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Público as seguintes entidades integrantes da Administração Indireta Estadual:

- I – autarquias do Poder Executivo;
- II – fundos estaduais;
- III – fundações públicas;
- IV – órgãos previdenciários;
- V – outras entidades estaduais que recebem a denominação de Entidades de Direito Público conforme a respectiva lei de criação.

Art. 14. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Privado as seguintes entidades integrantes da Administração Indireta Estadual:

- I – empresas públicas;
- II – sociedades de economia mista;
- III – fundações privadas;
- IV – órgãos previdenciários;
- V – serviços sociais autônomos;
- VI – outras entidades estaduais que recebem a denominação de Entidades de Direito Privado conforme a respectiva lei de criação.

Seção II

Das Entidades da Administração Pública Municipal

Art. 15. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Público as seguintes entidades integrantes da Administração Direta Municipal:

- I – o Poder Executivo, o Município;
- II – o Poder Legislativo, a Câmara Municipal;
- III – as Secretarias Municipais.

Art. 16. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Público as seguintes entidades integrantes da Administração Indireta Municipal:

- I – autarquias do Poder Executivo;
- II – fundos municipais;
- III – fundações públicas;
- IV – órgãos previdenciários;
- V – outras entidades municipais que recebem a denominação de Entidades de Direito Público conforme a respectiva lei de criação.

Art. 17. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Privado as seguintes entidades integrantes da Administração Indireta Municipal:

- I – empresas públicas;
- II – sociedades de economia mista;
- III – fundações privadas;
- IV – consórcios intermunicipais;
- V – órgãos previdenciários;
- VI – outras entidades municipais que recebem a denominação de Entidades de Direito Privado conforme a respectiva lei de criação.

Seção III

Das Entidades Não Integrantes da Administração Pública

Art. 18. As entidades não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos, salvo as entidades que receberem classificação específica por força dos atos constitutivos registrados nos cartórios competentes.

Seção IV

Dos Fornecedores de Bens e Serviços ao Tribunal

Art. 19. Os fornecedores de bens e serviços ao Tribunal serão classificados nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Privado com Fins Lucrativos, salvo as entidades que receberem classificação específica por força de legislação própria.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS DE CADASTRAMENTO NO TRIBUNAL

Seção I

Dos Prazos das Entidades da Administração Pública Estadual e Municipal

Art. 20. O cadastro das entidades da Administração Pública Estadual e Municipal deverá ser atualizado anualmente até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. Independentemente do prazo normal estipulado no *caput*, a atualização do cadastro também será exigida sempre que houver alteração das informações cadastrais da entidade ou dos respectivos gestores/representantes legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do evento.

Seção II

Dos Prazos das Entidades não Integrantes da Administração Pública

Art. 21. O cadastro das Entidades de Direito Privado não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses, deverá ser atualizado anualmente.

Parágrafo único. A atualização do cadastro também será exigida sempre que houver alteração das informações cadastrais da entidade ou dos respectivos gestores/representantes legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do evento.

Seção III

Dos Prazos dos Procuradores das Partes

Art. 22. O cadastro dos procuradores das partes deverá ser feito quando do peticionamento nos autos e será atualizado sempre que houver alteração das informações cadastrais do procurador.

Seção IV

Dos Prazos dos Fornecedores de Bens e Serviços ao Tribunal

Art. 23. Os fornecedores de bens e serviços ao Tribunal devem proceder aos registros cadastrais sempre que participarem de atos de contratação com o Tribunal.

Parágrafo único. A atualização do cadastro será exigida quando houver alteração das informações cadastrais da entidade ou dos respectivos gestores/representantes legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do evento.

Seção V

Dos Procedimentos para Realização do Cadastro

Art. 24. A realização do cadastro ou a sua atualização serão feitas pelo representante legal da entidade ou pessoa autorizada, com o uso do certificado digital, por meio de acesso ao *site* do Tribunal.

Parágrafo único. Na impossibilidade da atualização do cadastro com o uso do certificado digital, será disponibilizado ao representante legal da entidade, ou pessoa autorizada, o uso de senha e *login* próprios, por meio de acesso ao *site* do Tribunal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Em cumprimento ao § 3º, do art. 331, do Regimento Interno, os dados constantes no cadastro geral do Tribunal serão extraídos da base de dados da Secretaria da Receita Federal, via serviço *on-line* pela rede mundial de computadores, dispensada a apresentação documental junto ao Tribunal para fins cadastrais.

§ 1º É expressamente vedado ao declarante alterar os campos cadastrais relativos a números de cadastro de pessoa física e jurídica (CPF e CNPJ) e aos respectivos nome e razão social.

§ 2º Eventuais correções referentes aos campos cadastrais citados no § 1º deverão ser feitas junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 26. Ao declarante é atribuída integral responsabilidade pela veracidade das demais informações declaradas em cadastro, que poderão ser verificadas em bases públicas.

Parágrafo único. As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa, conforme disposto no art. 323-C, § 3º, do Regimento Interno.

Art. 27. A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno.

Art. 28. A extinção ou alteração de situação jurídica de entidade jurisdicionada deverá ser imediatamente registrada nos dados cadastrais, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 29. O Tribunal manterá convênios para acesso a banco de dados mantidos por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de implementar rotinas de fiscalização para aferição da regularidade dos atos submetidos ao seu controle.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 87/2012

Institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2013, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos dos arts. 193 e 216-A, do Regimento Interno

RESOLVE

Art. 1º Fica instituída a Agenda de Obrigações para o exercício de 2013, de que trata o art. 216-A, do Regimento Interno, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V, desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
25/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.



30/01/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Sexto Bimestre de 2012, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2012 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2012.
28/02/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2012.
28/02/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado dos Poderes Municipais, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
28/02/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2012.
05/03/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2012, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
25/03/13	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/03/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/03/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Primeiro Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
01/04/13	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012.
05/04/13	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Primeiro Bimestre de 2013.
30/04/13	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
27/05/13	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).

ANEXO I
PODER EXECUTIVO
Municípios com 50.000 habitantes ou mais

30/05/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Segundo Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/05/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2013.
31/05/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2013.
31/05/13	Efetuar o fechamento do mês de abril do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/06/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2013 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Segundo Bimestre de 2013.
05/06/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
28/06/13	Efetuar o fechamento do mês de maio do exercício de 2013, do

	Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/07/13	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/07/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/07/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Terceiro Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/07/13	Efetuar o fechamento do mês de junho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/08/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Terceiro Bimestre de 2013.
30/08/13	Efetuar o fechamento do mês de julho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/09/13	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).

ANEXO I
PODER EXECUTIVO
Municípios com 50.000 habitantes ou mais

30/09/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/09/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/09/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Quarto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/09/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2013.
30/09/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2013.
30/09/13	Efetuar o fechamento do mês de agosto do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
07/10/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Quadrimestre de 2013 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quarto Bimestre de 2013.
07/10/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Segundo Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
31/10/13	Efetuar o fechamento do mês de setembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/11/13	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
29/11/13	Efetuar o fechamento do mês de outubro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
30/11/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/11/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Quinto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
06/12/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quinto Bimestre de 2013.
31/12/13	Efetuar o fechamento do mês de novembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
2014	
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo ,



	correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ANEXO I
PODER EXECUTIVO
Municípios com 50.000 habitantes ou mais

30/01/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Sexto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/01/14	Efetuar o fechamento do mês de dezembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/02/14	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2013 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2013.
05/02/14	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO
Municípios com menos de 50.000 habitantes

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
25/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Sexto Bimestre de 2012, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/13	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre de 2012 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2012.
28/02/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2012.
28/02/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado dos Poderes Municipais, correspondente ao Segundo Semestre de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
28/02/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2012.
05/03/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2012, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
25/03/13	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/03/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/03/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Primeiro Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
01/04/13	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012.
05/04/13	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Primeiro Bimestre de 2013.
30/04/13	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro e março do

	exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
27/05/13	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).

ANEXO II
PODER EXECUTIVO
Municípios com menos de 50.000 habitantes

30/05/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Segundo Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/05/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2013.
31/05/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2013.
31/05/13	Efetuar o fechamento do mês de abril do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/06/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
05/06/13	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Segundo Bimestre de 2013.
28/06/13	Efetuar o fechamento do mês de maio do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/07/13	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/07/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Primeiro Semestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/07/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/07/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Terceiro Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/07/13	Efetuar o fechamento do mês de junho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/08/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2013 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Terceiro Bimestre de 2013.
30/08/13	Efetuar o fechamento do mês de julho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/09/13	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO
Municípios com menos de 50.000 habitantes

30/09/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Quarto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/09/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2013.
30/09/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2013.
30/09/13	Efetuar o fechamento do mês de agosto do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).



07/10/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quarto Bimestre de 2013.
07/10/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Segundo Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
31/10/13	Efetuar o fechamento do mês de setembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/11/13	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
29/11/13	Efetuar o fechamento do mês de outubro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
30/11/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/11/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Quinto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
06/12/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quinto Bimestre de 2013.
31/12/13	Efetuar o fechamento do mês de novembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
2014	
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo , correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Sexto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO
Municípios com menos de 50.000 habitantes

31/01/14	Efetuar o fechamento do mês de dezembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/02/14	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre de 2013 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2013.
05/02/14	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

ANEXO III
PODER LEGISLATIVO
Municípios com 50.000 habitantes ou mais

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
25/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/13	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao terceiro quadrimestre de 2012.
05/03/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2012, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

25/03/13	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
01/04/13	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012. Obs.: Exigência aplicável inclusive às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/04/13	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
27/05/13	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/05/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
31/05/13	Efetuar o fechamento do mês de abril do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/06/13	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao primeiro quadrimestre de 2013.
05/06/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
28/06/13	Efetuar o fechamento do mês de maio do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/07/13	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/07/13	Efetuar o fechamento do mês de junho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
30/08/13	Efetuar o fechamento do mês de julho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).

ANEXO III
PODER LEGISLATIVO
Municípios com 50.000 habitantes ou mais

25/09/13	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/09/13	Efetuar o fechamento do mês de agosto do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
07/10/13	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao segundo quadrimestre de 2013.
07/10/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Segundo Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
31/10/13	Efetuar o fechamento do mês de setembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/11/13	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
29/11/13	Efetuar o fechamento do mês de outubro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
31/12/13	Efetuar o fechamento do mês de novembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
2014	
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
31/01/14	Efetuar o fechamento do mês de dezembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/02/14	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao terceiro quadrimestre de 2013.



ANEXO IV
PODER LEGISLATIVO
Municípios com menos de 50.000 habitantes

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
25/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/13	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao segundo semestre de 2012.
05/03/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2012, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
25/03/13	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
01/04/13	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012. Obs.: Exigência aplicável inclusive às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/04/13	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
27/05/13	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/05/13	Efetuar o fechamento do mês de abril do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/06/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
28/06/13	Efetuar o fechamento do mês de maio do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/07/13	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/07/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Primeiro Semestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
31/07/13	Efetuar o fechamento do mês de junho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/08/13	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo , relativo ao primeiro semestre de 2013.
30/08/13	Efetuar o fechamento do mês de julho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).

ANEXO IV
PODER LEGISLATIVO
Municípios com menos de 50.000 habitantes

25/09/13	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/13	Efetuar o fechamento do mês de agosto do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
07/10/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Segundo Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
31/10/13	Efetuar o fechamento do mês de setembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/11/13	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
29/11/13	Efetuar o fechamento do mês de outubro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).

	AM versão 2013 .
31/12/13	Efetuar o fechamento do mês de novembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
2014	
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo , correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
31/01/14	Efetuar o fechamento do mês de dezembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/02/14	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo , relativo ao segundo semestre de 2013.

ANEXO V
EMPRESAS ESTATAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
25/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
25/03/13	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/04/13	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012.
30/04/13	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
27/05/13	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/05/13	Efetuar o fechamento do mês de abril do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
28/06/13	Efetuar o fechamento do mês de maio do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/07/13	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/07/13	Efetuar o fechamento do mês de junho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
30/08/13	Efetuar o fechamento do mês de julho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
26/09/13	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/13	Efetuar o fechamento do mês de agosto do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
31/10/13	Efetuar o fechamento do mês de setembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/11/13	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
29/11/13	Efetuar o fechamento do mês de outubro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
31/12/13	Efetuar o fechamento do mês de novembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
2014	
31/01/14	Efetuar o fechamento do mês de dezembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).

Obs.: A partir da versão 2013 as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, mesmo independentes, deverão enviar os dados do SIM-AM, conforme as definições constantes do layout de dados para importação.

AGENDA DE OBRIGAÇÕES 2013 – RESUMIDA (*)

DATA	OBRIGAÇÃO	Para quem se aplica
25/1/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo



30/1/2013	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/1/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/1/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
30/1/2013	Entrega do sistema SIM-AM (6º bimestre 2012)	Executivo e Legislativo
5/2/2013	Declaração das Publicidades do RGF e RREO na página do TC	Executivo
28/2/2013	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo e Legislativo
28/2/2013	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado	Executivo
28/2/2013	Realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde	Executivo
5/3/2013	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
25/3/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/3/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/3/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
1/4/2013	Prestação de Contas do Exercício de 2012	Executivo e Legislativo
5/4/2013	Declaração da Publicidade do RREO	Executivo
30/4/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (Meses de janeiro a março)	Executivo e Legislativo
27/5/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/5/2013	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/5/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/5/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
31/5/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (Mês de abril)	Executivo e Legislativo
31/5/2013	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo e Legislativo
31/5/2013	Realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde	Executivo
5/6/2013	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
5/6/2013	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
28/6/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de maio)	Executivo e Legislativo
25/7/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/7/2013	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (Semestral)	Executivo e Legislativo
30/7/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/7/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
31/7/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de junho)	Executivo e Legislativo
5/8/2013	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
30/8/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de julho)	Executivo e Legislativo
25/9/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/9/2013	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo e Legislativo
30/9/2013	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/9/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/9/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
30/9/2013	Realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde	Executivo
30/9/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de agosto)	Executivo e Legislativo

DATA	OBRIGAÇÃO	Para quem se aplica
7/10/2013	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo

7/10/2013	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
31/10/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de setembro)	Executivo e Legislativo
25/11/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
29/11/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de outubro)	Executivo e Legislativo
30/11/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/11/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
6/12/2013	Declaração da Publicidade do RREO	Executivo
31/12/2013	Sistema SIM-AM 2013 (mês de novembro)	Executivo e Legislativo
30/1/2014	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/1/2014	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/1/2014	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
31/1/2014	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de dezembro)	Executivo e Legislativo
5/2/2014	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
5/2/2014	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo

(*) Especificamente quanto à Publicação do Relatório de Gestão Fiscal e a respectiva Declaração de Publicidade, a data de aplicabilidade da obrigação deverá ser confirmada no Anexo que corresponder ao porte populacional do Município. Os municípios com população até cinquenta mil habitantes enquadrados na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de gastos com pessoal, são sujeitos também à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos mesmos períodos.

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 659122/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 1/13

EXTRATO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 36/2010

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e **Contratada:** VIVO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.449.992/0001-64. **Objeto:** Fica prorrogado o período de vigência do Contrato n. 36/2010 por mais 24 (vinte e quatro) meses. Valor total de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). **Vigência:** 24 (vinte e quatro) meses. **Gestor do contrato:** Sérgio José Buzato, matrícula nº 50.610-9 - CAA. Curitiba, 09/01/2013. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 90863/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 2/13

EXTRATO DO CONTRATO Nº 54/2012

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e **contratada:** Espaço Automóveis Ltda, CNPJ/MF 05.796.221/0001-31. Acórdão nº 4130/2012, de 13/12/12, Protocolo nº 90863/12. **Objeto:** Aquisição de 1 (um) SUV, veículo marca Toyota/modelo Hilux SW4 SRV, zero quilômetro. **Valor** R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais). **Vigência:** 12 (doze) meses. **Gestor do Contrato:** Sergio Jose Buzato. Curitiba, 17/12/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 90863/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 3/13

EXTRATO DO CONTRATO Nº 53/2012

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21



E **Contratada:** Barigui Veículos Ltda, CNPJ/MF 79.763.884/002-77. **Acórdão** Nº 4130/2012, de 13/12/12, Protocolo Nº 90863/12. **Objeto:** Aquisição de 01 (um) veículo Fiat Línea Essence 1.8 16V, Dualogic FLEX 4P 2013. **Valor** R\$ 73.900,00 (setenta e três mil e novecentos reais). **Vigência:** 12 (doze) meses. **Gestor do Contrato:** Sergio Jose Buzato. Curitiba, 17/12/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 90863/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 4/13

EXTRATO DO CONTRATO Nº 55/2012

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e **Contratada:** Barigui Veículos Ltda, CNPJ/MF 79.763.884/002-77. **Acórdão** nº 4130/2012, de 13/12/12, Protocolo nº 90863/12. **Objeto:** Aquisição de 01 (um) veículo FIAT/FREEMONT Precision 2.4, 16 V, gasolina 4P, zero quilômetro. **Valor** R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais). **Vigência:** 12 (doze) meses. **Gestor do Contrato:** Sergio Jose Buzato. CURITIBA, 17/12/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 784571/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 1/13

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 16/2010.

Contratado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A,

Objeto: acréscimo de quantitativo relativo ao profissional Motorista.

Valor: R\$ 42.558,95 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, e noventa e cinco centavos).

CPL, 10 de janeiro de 2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 799650/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 2/13

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 24/2012.

Contratado: MONTARI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Objeto: acréscimo do objeto contratual.

Valor: R\$ 271.949,10 (duzentos e setenta e hum mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos).

CPL, 10 de janeiro de 2013.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

cadastrados em bimestre anterior opino pelo deferimento da exclusão dos aditivos 2 e do id contrato 10810, o que permitirá que a Entidade cadastre corretamente o 2º aditivo."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a exclusão dos dados de aditivos cadastrados, para permitir a respectiva remessa dos dados, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente. Publique-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 827088/12

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 23/13

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao Excelentíssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 218432/11

ENTIDADE: AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ DE CASCAVEL

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 24/13

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 812994/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 27/13

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2003, da servidora TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO, para serem gozadas no período de 05/12/2012 a 07/12/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 813150/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 28/13

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2006, da servidora TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO, para ser gozada em 10/12/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 846430/12

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 20/13

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor GERSON MORAES DE ARAUJO, Prefeito de LONDRINA, solicitando a retificação do valor e das datas de celebração e de publicação do aditivo do id contrato 10810 e da exclusão do aditivo nº 3, constante das informações do SIM-AM 2012.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 688/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de, "que o sistema SIM-AM não permite a retificação nem a exclusão de dados de aditivos de contratos



PROCESSO Nº: 813206/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 29/13

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2008, da servidora TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO, para serem gozadas no período de 11/12/2012 a 21/12/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 821381/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FREDERICO SCHOLL BETTEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 30/13

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2004, do servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, para serem gozadas no período de 10/12/2012 a 23/12/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 540516/12

INTERESSADO: DIRCE MENDES SCHLUMPERGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 31/13

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 310/12, anexou ficha funcional do servidor falecido a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 535/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido a seus herdeiros.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11 defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 535/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 8 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 1/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 084/12, de 19 de dezembro de 2012, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve REVOGAR

a designação do servidor ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK, Matrícula nº 50.925-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da 5ª Inspeção de Controle Externo, feita pela Portaria nº 599/12, publicada no DETC nº 467, de 16 de agosto de 2012, a partir de 31 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 11/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 8237/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 15 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 45/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 24/13, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 555, de 09 de janeiro de 2012, para onde consta nomeação de RENATA BRINDAROLI ZELINSKI, RG nº 10.040.144-4, CPF nº 064.367.559-00, no cargo em comissão de Assistente Jurídico, Símbolo DAS-5, para que passe a constar nomeação de RENATA BRINDAROLI ZELINSKI, RG nº 10.040.144-4, CPF nº 064.367.559-00, no cargo em comissão de Assistente Jurídico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-5.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 46/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 20/13, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 555, de 09 de janeiro de 2012, para onde consta nomeação de ELYKA DALOSSI ARITA, RG nº 7.785.984-5, CPF nº 062.477.269-10, no cargo em comissão de Assistente Jurídico, Símbolo DAS-5, para que passe a constar nomeação de ELYKA DALOSSI ARITA, RG nº 7.785.984-5, CPF nº 062.477.269-10 no cargo em comissão de Assistente Jurídico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-5

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 47/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 26/13, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 555, de 09 de janeiro de 2012, para onde consta nomeação de ALINE SILVA DE OLIVEIRA, RG nº 8.679.941-3, CPF nº 047.409.569-00, no cargo em comissão de Assistente Jurídico, Símbolo DAS-5, para que passe a constar nomeação de ALINE SILVA DE OLIVEIRA, RG nº 8.679.941-3, CPF nº 047.409.569-00, no cargo em comissão de Assistente Jurídico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-5; e para onde consta exoneração de ALINE SILVA DE OLIVEIRA, RG nº 8.679.941-3, CPF nº 047.409.569-00, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, Símbolo 2-C, para que passe a constar exoneração de ALINE SILVA DE OLIVEIRA, RG nº 8.679.941-3, CPF nº 047.409.569-00, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Procuradoria, Símbolo 2-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 48/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 22/13, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 555, de 09 de janeiro de 2012, para onde consta nomeação de MIKAELLA RIBEIRO MELLO, RG nº 9.572.228-8, CPF nº 060.898.359-43, no cargo em comissão de Assistente Jurídico, Símbolo DAS-5, para que passe a constar nomeação de MIKAELLA RIBEIRO MELLO, RG nº 9.572.228-8, CPF nº 060.898.359-43, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo DAS-5.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 49/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 08/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR
de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER, RG nº 5.864.197-9, CPF nº 026.928.749-35, no cargo em comissão de Assistente Jurídico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-5, a partir do dia 15 de janeiro de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 50/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 09/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR
de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, CRISTIANO KNAPP, RG nº 2.650.887-7, CPF nº 046.887.509-35, no cargo em comissão de Assistente Jurídico do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-5, a partir da presente data.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 51/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR
de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, FERNANDA CUBA COLTRO, RG nº 9.057.666-6, CPF nº 049.321.839-41, no cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, a partir do dia 15 de janeiro de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 52/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 04/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, KAREN CRISTINE NADOLNY, RG nº 9.317.379-1, CPF nº 046.818.239-02, no cargo em comissão de Assistente Jurídico do MPJTC, Símbolo DAS-5, a partir de 15 de janeiro de 2013, ficando consequentemente exonerada a pedido, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 54/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
A pedido, CARLA REGINA MARTINS, Matrícula nº 51.486-1, do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 11 de janeiro de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 55/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições

que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
A pedido, JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.294-0, do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 11 de janeiro de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Tatiane Matteussi Diretora de Gabinete da Presidência
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Cintia Rosa Ferreira Diretora de Planejamento
Cleonice Gomes de Lima Diretora da Escola de Gestão Pública



Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Daniel Valle	Diretor de Finanças
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
Ivano Rangel de Oliveira	Diretor da Comissão Permanente de Licitação
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Luciane Ferraz Bortolini	Diretora de Auditorias
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Mário Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Contas Estaduais
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Valmir Jose Denardin	Diretor de Comunicação Social
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

